



Ano 2018, Número 042

Divulgação: quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018

Publicação: quinta-feira, 1 de março de 2018

Tribunal Superior Eleitoral

Ministro Luiz Fux
Presidente

Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Vice-Presidente

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Rodrigo Curado Fleury
Diretor-Geral

Secretaria Judiciária**Secretaria de Gestão da Informação**

Coordenadoria de Editoração e Publicações

Fone/Fax: (61) 3030-9321
cedip@tse.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA	2
SECRETARIA JUDICIÁRIA	2
Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição	2
Despacho	2
Decisão monocrática	4
Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento I	5
Decisão monocrática	5
Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento II	45
Intimação	45
Decisão monocrática	45
Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento III	53
Decisão monocrática	54
Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções	86
Acórdão	86
Despacho	93
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE	94
Intimação	94
CORREGEDORIA ELEITORAL	99
Atos do Corregedor	99
Despachos	99
SECRETARIA DO TRIBUNAL	99
Atos do Diretor-Geral	99
Portaria	99
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	101
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA	101
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	101

SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO	102
COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA E SINDICÂNCIA DO TSE	102

PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA**Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição****Despacho****PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 49/2018 - CPADI**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 210-91.2013.6.00.0000 BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL

ADVOGADOS: FRANCISCO SOARES LOUREIRO - OAB: 38489/RJ E OUTROS

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO LUPI, PRESIDENTE

ADVOGADOS: MARA DE FÁTIMA HOFANS - OAB: 68152/RJ E OUTROS

REQUERENTE: ANDRÉ PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA, VICE-PRESIDENTE

REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA PANELLA, TESOUREIRO

ADVOGADOS: MARA DE FÁTIMA HOFANS - OAB: 68152/RJ E OUTROS

REQUERENTE: FRANCISCO SOARES LOUREIRO, DELEGADO NACIONAL

ADVOGADOS: MARA DE FÁTIMA HOFANS - OAB: 68152/RJ E OUTROS

RELATOR: MINISTRO ADMAR GONZAGA

PROTOCOLO: 8.909/2013

DESPACHO

O Partido Democrático Trabalhista - PDT requereu, por meio da petição de fl. 862, a dilação por 10 dias do prazo para oferecimento de sua defesa, fixado em 15 dias (fls. 841-842), diante da grande quantidade de documentos a serem juntados.

Indefiro o pedido de dilação do prazo, tendo em vista a conclusão do feito para exame e a iminência do prazo prescricional de que trata o § 3º do art. 37 da Lei 9.096/95.

Anoto que eventuais esclarecimentos e documentos apresentados terão a admissibilidade analisada oportunamente.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018.

Ministro Admar Gonzaga

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 51/2018 CPADI

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 294-92.2013.6.00.0000 BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO) - NACIONAL

ADVOGADOS: IRACEMA SANTOS DE CAMPOS - OAB: 239518/SP; BRUNO RANGEL – OAB: 23067/DF; TAYNARA TIEMI ONO – OAB: 48454/DF E OUTROS

REQUERENTE: RUI COSTA PIMENTA, PRESIDENTE

ADVOGADO: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - OAB: 31816/DF

REQUERENTE: CRISTINE SILVA BRAGA, TESOUREIRA

ADVOGADO: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - OAB: 31816/DF

MINISTRO JORGE MUSSI

PROTOCOLO: 11.344/2013

DESPACHO

De ordem, manifeste-se a ASEPA, em cinco dias, sobre as alegações e documentos apresentados na defesa do partido, às folhas 275-339.

Publique-se com urgência.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018.

MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES FILHO

Assessor-chefe

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 50/2018 - CPADI

PETIÇÃO Nº 128 (1286-49.1996.6.00.0000) BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - NACIONAL, POR SEU PRESIDENTE

ADVOGADOS: RENATO OLIVEIRA RAMOS - OAB: 20562/DF E OUTROS

IMPUGNANTES: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL - CURITIBA

ADVOGADOS: SAMUEL GOMES - OAB: 15121/PR E OUTRO

MINISTRO ADMAR GONZAGA

PROTOCOLO: 6.723/1996

PETIÇÃO Nº 128 (1286-49.1996.6.00.0000) BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO ADMAR GONZAGA

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) –NACIONAL

ADVOGADOS: RENATO OLIVEIRA RAMOS - OAB: 20562/DF E OUTROS

IMPUGNANTES: RAFAEL XAVIER SCUARTZ E OUTROS

ADVOGADOS: SAMUEL GOMES - OAB: 15121/PR E OUTRO

DESPACHO

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) apresentou pedido de alteração estatutária, comunicando, entre outras deliberações, a decisão pelo restabelecimento do nome Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) (fls. 414-505).

Foi então apresentada impugnação pelos diretórios municipais do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Curitiba, Florianópolis e Porto Alegre, Rafael Xavier Schuartz, Celso Francisco Sandrini e Antenor Ferrari.

Devidamente notificado, o requerente apresentou defesa, acompanhada de documentos (fls. 617-693).

Diante disso, ouçam-se os impugnantes, no prazo de 3 (três) dias.

Retifique-se a autuação, para incluir os impugnantes e os respectivos advogados na capa e nos registros processuais.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018.

Ministro Admar Gonzaga

Relator

Decisão monocrática

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 13/2018 - CPADI

PROTOCOLO: 7.218/2017 BRASÍLIA-DF

INTERESSADO: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS, POR SEU PRESIDENTE EDUARDO MACHADO E SILVA RODRIGUES

DECISÃO

EMENTA: PETIÇÃO. DESFILIAÇÃO. REGISTRO NO SISTEMA FILIAWEB. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL. CADASTRAMENTO. DIRETÓRIO NACIONAL. SISTEMA SGIPEX. PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA PELO PARTIDO. NADA HÁ A PROVER.

O Partido Humanista da Solidariedade, mediante petição protocolizada sob o nº 7.218/2017, subscrita por seu presidente nacional, requer o registro da desfiliação de eleitores penalizados com expulsão - elencados na petição -, bem como o cadastramento do seu novo Diretório Nacional (fls. 2-8).

Encaminhados os autos à Secretaria Judiciária, foi determinada a intimação do PHS para providenciar o cadastramento do seu órgão nacional no sistema SGIPEX, bem como a posterior remessa dos autos à Corregedoria-Geral Eleitoral (fls. 11).

Após a intimação do partido requerente, cujo Aviso de Recebimento encontra-se a fls. 15, os autos foram encaminhados à Corregedoria-Geral Eleitoral, que se manifestou no seguinte sentido (fls. 20):

"[...]

2. Em consulta realizada no Sistema de Filiação Partidária - Filiaweb (relatórios anexados à presente), verifica-se que os eleitores Luiz Cláudio Freire de Souza França, Cláudio de Faria Maciel, Cristian Ferreira Viana, Fernando Henrique Freire Machado, João Cândido de Carvalho Paiva, Laércio Benko Lopes e Humberto Lucena Roriz Solano já possuem registradas sua desfiliação do PHS.

3. Relativamente a José Belarmino de Souza, foram localizados inúmeros registros, impossibilitando a sua correta identificação, à míngua de outras informações no pedido apresentado que possam individualizá-lo.

4. No tocante a Jorge Arturo Mendoza Requer Júnior, não se logrou identificar qualquer registro de filiação partidária e, por fim, os eleitores Marcelo Henriques baptista, inscrição 74932200396, da 182ª ZE/RJ, e Rodrigo de Pina Almeida, inscrição 52732900884, da 66ª/PR, encontram-se regularmente filiados ao referido Partido.

5. Conforme previsto no art. 22, III da Lei 9096/95, a expulsão é causa de cancelamento imediato da filiação partidária, cabendo ao juiz da zona eleitoral da inscrição, tomando conhecimento da ocorrência, com fundamento na Res.TSE 23.117/09, promover o competente registro.

6. Diante do exposto, oficiadas as Corregedorias Regionais do Rio de Janeiro e do Paraná, para conhecimento dos termos desta decisão e comunicação aos respectivos juízos, de ordem, restitua-se à Secretaria Judiciária."

Conforme determinação da Corregedoria-Geral Eleitoral, as Corregedorias Regionais Eleitorais do Rio de Janeiro e do Paraná foram oficiadas (fls. 21-24) e os autos restituídos à Secretaria Judiciária.

Após, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de exclusão, do sistema Filiaweb, de filiados expulsos da grei requerente foi devidamente analisado pela Corregedoria-Geral Eleitoral, a qual determinou a expedição de ofício às Corregedorias Regionais Eleitorais do Rio de Janeiro e do Paraná para comunicação aos respectivos juízos eleitorais - órgãos competentes para adoção da referida providência, conforme dispõe o art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Ademais, o novo Diretório Nacional do PHS já foi intimado para proceder ao cadastramento do seu órgão nacional no sistema SGIPEX.

Ex positis, nada há a prover.

Intime-se.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX

Presidente

Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento I

Decisão monocrática

PUBLICAÇÃO Nº 027/2018/SEPROC1

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 501-12.2012.6.15.0032 CATINGUEIRA-PB 32ª Zona Eleitoral (PIANCÓ)

RECORRENTES: ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO E OUTROS

ADVOGADOS: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - OAB: 10204/PB E OUTROS

RECORRENTE: ODIR PEREIRA BORGES FILHO

ADVOGADOS: RODRIGO LIMA MAIA - OAB: 14610/PB E OUTROS

RECORRIDOS: ALBINO FÉLIX DE SOUSA NETO E OUTROS

ADVOGADOS: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - OAB: 10204/PB E OUTROS

RECORRIDO: ODIR PEREIRA BORGES FILHO

ADVOGADOS: RODRIGO LIMA MAIA - OAB: 14610/PB E OUTROS

Ministra Rosa Weber

Protocolo: 2.872/2015

Eleições 2012. Recurso especial eleitoral. AIJE. Conduta Vedada. Utilização de agentes públicos em campanha. 1. Decadência. Não caracterizada. A AIJE fundamentada em conduta vedada de agente público pode ser proposta até a data da diplomação. Precedente. 2. Secretário de Saúde. Agentes políticos não se sujeitam a expediente fixo ou ao cumprimento de carga horária, para os fins do art. 73, III, da Lei das Eleições. Não se submetem à incidência da conduta vedada. Precedente. 3. Fato impeditivo. Ônus probatório dos investigados. Assessor jurídico. Agente público no exercício de função pública. Irrelevância do vínculo estatutário ou contratual. Recurso especial de Albino Félix de Sousa Neto e outros a que se dá parcial provimento para reduzir a multa aplicada, afastada a prática de conduta vedada quanto ao Secretário Municipal.

Eleições 2012. Recurso especial eleitoral. AIJE. Conduta Vedada. Utilização de agentes públicos em campanha. Multa aplicada. 1. O reconhecimento da prática de conduta vedada não impõe a aplicação automática da cassação do diploma e a decretação de inelegibilidade. Precedente. Sanção proporcional ao ato ilícito praticado. Recurso especial de Odir Pereira Borges Filho a que

se nega seguimento.

DECISÃO

Vistos etc.

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB), pelo acórdão das fls. 443-53, complementado às fls. 747-8, (i) deu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto por Odir Pereira Borges Filho - candidato ao cargo de Prefeito do Município de Catingueiras/PB nas eleições de 2012 - para reconhecer a prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, comprovada a participação em campanha do assessor jurídico, Francisco de Assis Remígio II, e mantida a sentença pela qual caracterizada a prática de conduta vedada ante a utilização do Secretário de Saúde em atos de campanha durante o horário de expediente; e (ii) negou provimento ao recurso de Albino Félix de Sousa Neto, Bruno Montenegro Pires de Mendonça Furtado - Prefeito e Vice-Prefeito eleitos nas eleições de 2012 - e José Edivan Félix (Servidor Municipal), mantida a multa individual cominada no valor de 10.000 (dez mil) UFIRs pela prática de conduta vedada consistente na utilização de servidores públicos em campanha eleitoral durante o horário de expediente.

Sobrevieram recursos especiais eleitorais interpostos por Albino Félix de Sousa Neto, Bruno Montenegro Pires de Mendonça Furtado e José Edivan Félix às fls. 480-517 e por Odir Pereira Borges Filho, às fls. 545-53.

No recurso especial eleitoral interposto por Albino Félix de Sousa Neto, Bruno Montenegro Pires de Mendonça Furtado e José Edivan Félix (fls. 480-517) - aparelhado na violação dos arts. 14, § 10, da CF e 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, coligidos arestos a demonstrar o dissídio pretoriano -, alegam os recorrentes, em síntese:

a) configurada a decadência da AIJE protocolizada em 06.12.2012 (data em que ocorrida a diplomação), admitida sua propositura até a data da diplomação. Segundo entendimento do TSE, a partir do dia da diplomação, as partes poderiam ajuizar ações próprias para atacá-la diretamente - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e o Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED);

b) omissos o acórdão regional quanto à matéria suscitada para fins de prequestionamento, em sede de embargos de declaração, atinente à prova oral colhida acerca (i) da compensação de horário pelo Secretário Municipal; e (ii) do não exercício de atividade exclusiva pelo Assessor Jurídico no Município de Catingueiros/PB;

c) equivocado o entendimento do TRE/PB, ampliada a interpretação do art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 acerca do conceito de servidor público e de conduta vedada para abarcar situações de servidores lato sensu, contrariando a orientação do TSE, que restringe a aplicação da norma ao servidor público stricto sensu;

d) o cargo de Secretário Municipal é político e possui flexibilidade na jornada de trabalho, não se enquadrando na acepção legal de servidor público;

e) o assessor jurídico presta serviços especializados ao Município, com contrato de prestação de serviços, razão pela qual não abarcado pelo conceito de servidor público; e

f) a teor da jurisprudência do TSE, compete ao investigando o ônus de juntar contrato que comprove a inexistência de cláusula de exclusividade, pois, para aplicação de sanções eleitorais, os fatos devem estar devidamente comprovados.

Pleiteiam o retorno dos autos ao Tribunal de origem para realizar o prequestionamento da matéria fático-probatória ou, no mérito, reformar o acórdão recorrido para afastar a prática das condutas vedadas.

No recurso especial eleitoral interposto por Odir Pereira Borges Filho (fls. 545-53) - aparelhado na violação do art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, coligidos arestos a demonstrar o dissídio pretoriano - alega o recorrente, em síntese:

a) comprovada a utilização do Assessor Jurídico Municipal, durante o expediente de trabalho, para promover ações judiciais em prol da Coligação vencedora das eleições, com o uso de recursos públicos na prestação do serviço - ausente a aludida despesa na prestação de contas dos recorridos -, bem como o uso do Secretário Municipal de Saúde em campanha eleitoral no horário de expediente;

b) a gravidade das condutas, porque utilizados servidores públicos pagos com recursos do Erário Municipal, para realizarem atos eminentemente políticos - violada a igualdade entre os candidatos no pleito eleitoral de 2012 - a ensejar a cassação dos diplomas e a decretação de inelegibilidade dos recorridos.

Contrarrazões de Albino Félix de Sousa Neto, Bruno Montenegro Pires de Mendonça Furtado e José Edivan Félix às fls. 560-576.

Odir Pereira Borges Filho não apresentou contrarrazões (fl. 577).

Decisão de admissibilidade às fls. 555-9.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo não provimento dos recursos aos fundamentos de que (i) não configurada decadência do direito de ação, uma vez que a petição inicial foi protocolizada na data da diplomação; (ii) o Secretário Municipal é servidor público para fins de aplicação do art. 73, III, da Lei das Eleições; (iii) comprovado que o assessor jurídico da Prefeitura Municipal prestou serviços advocatícios à campanha eleitoral; e (iv) a pena de multa se mostra proporcional aos ilícitos eleitorais comprovados (fls. 580-589).

Autos a mim redistribuídos.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos, passo ao exame dos intrínsecos.

Transcrevo a ementa do acórdão recorrido (fls. 443-444):

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSOS. PRIMEIRO. CARACTERIZAÇÃO DAS CONDUTAS VEDADAS. GRAVIDADE. INELEGIBILIDADE E CASSAÇÃO. SEGUNDO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA VEDADA. IMPROCEDÊNCIA. OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE APLICADA.

1. A utilização de servidores públicos em campanha eleitoral a serviço de candidatos ou coligações durante o horário do expediente caracteriza a conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97.

2. Subsume-se ao conceito de servidor público todo aquele que, lato sensu, está a serviço do ente estatal, porquanto a norma jurídica toma como inaceitável o desvirtuamento de recursos humanos quando destinados como força de trabalho à disposição de candidatos ou coligações.

3. A prática das condutas do art. 73 da Lei das Eleições não implica, necessariamente, a cassação do registro ou diploma, pois a sanção deve ser proporcional à gravidade do ilícito.

4. Provimento parcial do primeiro recurso e desprovimento do segundo, com a manutenção da penalidade aplicada." (Destaquei)

Rejeitados os embargos de declaração opostos por Albino Félix de Sousa Neto, Bruno Montenegro Pires de Mendonça Furtado e José Edivan Félix por entender que (i) a prova oral colhida, nos autos, foi devidamente apreciada, não vislumbrada qualquer omissão; e (ii) os embargos não servem a discutir interpretação de trechos de depoimentos nem a transcrevê-los em acórdão, para efeitos de prequestionamento (fls. 474-8).

Passo à análise separada dos recursos especiais eleitorais.

A) Recurso de Odir Pereira Borges Filho

Na hipótese, sustenta o recorrente que devem ser imputadas aos recorridos a cassação do mandato e a decretação de inelegibilidade, pelo fato de utilizarem a máquina pública para se beneficiarem nas eleições, evidenciada a gravidade da conduta.

Sobre o ponto, extraio o seguinte trecho do acórdão recorrido, em que mantida a penalidade de multa de 10.000 UFIR, considerada suficiente à gravidade da conduta (fl. 452):

"Em que pesem os argumentos do RMPE com assento nesta Corte, entendo que a pena imposta na origem deve ser mantida.

A uma, porque proporcional à gravidade das condutas constatadas, uma vez que a participação dos servidores, como salientou o Procurador, restringiu-se a atos administrativos de campanha pontuais e à propositura de três ações eleitorais, sem perder de vista que a pena mínima legal corresponde a 5.000 UFIR. A duas, porque referida majoração implicaria julgamento extra petita, porquanto tal providência não foi requerida pelo recorrente Odir Pereira Borges Filho."

Não obstante a cassação do diploma tenha perdido o objeto com o término do mandato em 2016, o entendimento do TRE/PB está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "o reconhecimento da prática da conduta vedada não impõe a aplicação automática da cassação do diploma, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que a sanção deve ser proporcional ao ato ilícito praticado. Incidência da Súmula nº 83/STJ" (AI nº 28234/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 24.02.2016 - destaquei).

Demais disso, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "as condenações por prática de conduta vedada que não resultam na cassação do mandato não são suficientes para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64 de 1990" (AgR-RO nº 2604-09/RJ, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 23.6.2015).

Nesse contexto, aplicada a Súmula nº 30/TSE: "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

B) Recurso de Albino Félix de Sousa Neto, Bruno Montenegro Pires de Mendonça Furtado e José Edivan Félix

Consigno, de plano, não há falar em decadência da AIJE, pois a referida ação foi protocolizada no mesmo dia em que diplomados os candidatos (06.12.2012).

Nesse sentido, é o entendimento perfilhado por esta Corte Superior de que "as ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) fundamentadas em abuso de poder e condutas vedadas a agentes públicos podem ser propostas até a data da diplomação (RO 1.453, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 05.4.2010)" (AgR-RMS nº 5390/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29.5.2014 - destaquei).

Noutro giro, verifico que o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, se lastreou na prova produzida para firmar seu convencimento quanto ao "uso do Secretário Municipal de Saúde e do Assessor Jurídico em campanha eleitoral a serviço do candidato a Prefeito e da Coligação, respectivamente, a caracterizar conduta vedada" (fls. 476-7).

Afastada, portanto, a alegada omissão do acórdão acerca da prova oral colhida em que declarada a compensação das horas pelo Sr. Marccone Fernando Nóbrega de Moraes, bem como a inexistência de contrato advocatício de exclusividade celebrado entre o Sr. Francisco de Assis Remígio II e a Prefeitura Municipal de Catingueira/PB.

No tocante à tese da conduta vedada do art. 73, inciso III, da Lei das Eleições, consistente na utilização do Secretário de Saúde em campanha eleitoral no horário de expediente, extraio o seguinte excerto do acórdão regional (fls.448-450):

"1.2 MARCONE FERNANDES NÓBREGA DE MORAIS

Extrai-se dos autos que o servidor mencionado, Secretário de Saúde do Município de Catingueira, apontado como representante da Coligação Vitória do Povo, participou, ao menos, dos atos realizados nos dias 30.06.2012 (sábado, f. 22), 17.09.2012 (segunda-feira, ff. 26/27) e 27.08.2012 (segunda-feira, ff. 28/29).

Os investigados não refutam a participação do servidor, mas aduzem que o mesmo compareceu a poucos atos convocados pela Justiça Eleitoral. Alegam, ainda, que a posição de agente político ocupada pelo servidor o excluiria da vedação legal, uma vez que labora em regime de dedicação integral, não havendo jornada de trabalho específica a cumprir no ente público.

Entretanto, como bem ressaltou o Magistrado a quo, o próprio servidor declarou em juízo que tinha horário de trabalho fixo (das 8h às 12h e das 14h às 18h) na prefeitura de Catingueira. Ressalta-se que o regime de integral dedicação ao serviço não se confunde com ausência de jornada de trabalho, mas remete à disponibilidade do servidor de ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Ademais, o fato de o servidor ocupar cargo político não o exime de zelar pela observância dos princípios da administração pública, mormente os princípios da moralidade e impessoalidade, visto que constitui improbidade administrativa desviar os serviços (ou servidores) públicos ao atendimento de interesses particulares.

[...]

Nesse norte, entendo que restou devidamente provada a participação do Sr. Marccone Fernandes Nóbrega de Moraes em, pelo menos, duas reuniões para tratar de assuntos de campanha no âmbito da Justiça Eleitoral, ocorridas nos dias 17.09.2012 (segunda-feira, ff. 26/27) e 27.08.2012 (segunda-feira, ff. 28/29)." (Destaquei)

Entendeu a Corte de origem que, a despeito de o servidor ocupar cargo político, provada a sua participação em reuniões para tratar de atos de campanha, é suficiente à caracterização de conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997.

Malgrado o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, ressalvado meu entendimento pessoal sobre a questão, ratificada nesta Corte Superior em recente julgado a orientação no sentido de que "os agentes políticos não se sujeitam a expediente fixo ou a cumprimento de carga horária, visto que titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Seus direitos e deveres não advêm de contrato travado com o Poder Público, mas descendem diretamente da Constituição e das leis" , e por isso, "não se submetem à incidência da conduta vedada (AgR-Respe nº 576-80, Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em sessão de 1º.02.2018, pendente de publicação).

Ademais, conforme consignado no acórdão regional, "a participação do Sr. Marccone Fernandes Nóbrega de Moraes em, pelo menos, duas reuniões para tratar de assuntos de campanha no âmbito da Justiça Eleitoral, ocorridas nos dias 17.09.2012 (segunda-feira, ff. 26/27) e 27.08.2012 (segunda-feira, ff. 28/29)" (fl.449), o que revela uma atuação moderada e discreta na campanha eleitoral, a afastar a incidência da parte final do disposto no inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (RP nº 84890/DF, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 1º.10.2014).

Nesse diapasão, afastada a prática de conduta vedada quanto ao Secretário Municipal.

Prossigo no exame do mérito relacionado ao Assessor Jurídico, Francisco de Assis Remígio II.

A propósito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão regional (fls. 449-51):

"Narra a inicial que o Sr. Francisco de Assis Remígio II, apesar de atuar como assessor jurídico do Município de Catingueira, teria trabalhado diretamente na campanha eleitoral dos investigados, promovendo inúmeras ações eleitorais.

Observa-se da documentação colacionada que o causídico patrocinou, pelo menos, três AIRC (ff. 33 a 40, 41 a 54 e 62 a 69) e um Recurso Inominado (ff. 71/72). Comprova-se, ainda, o empenho de valores para pagamento dos serviços de assessoria jurídica relativos aos meses de maio, julho e setembro de 2012.

Ademais, anoto que a testemunha Sebastião Carlos Neto e o declarante Marccone Fernandes Nóbrega de Moraes relataram a participação do advogado em reunião da Justiça Eleitoral (ff. 155/156 e 161/163).

Os investigados não refutam a qualidade de assessor jurídico municipal nem que o mesmo tenha prestado serviço à Coligação Vitória do Povo, mas alegam que o causídico não possuía horário fixo, nem exclusividade com a comuna.

Ocorre que como assinalou o douto Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, à medida que os investigados não juntaram o contrato de prestação de serviços advocatícios com a edilidade, não restaram comprovadas a inexistência de cláusula de exclusividade e a ausência de jornada de trabalho do contratado.

Acrescenta o representante do Parquet com assento nesta Corte:

Sobre o tema, podemos citar que, segundo o art. 333, inciso II, do CPC, cabe ao réu o ônus de provar a existência de fato

impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso dos autos, estamos diante de um fato impeditivo, pois, nos dizeres de Chiovenda, ele é "um fato de natureza negativa, a saber, a falta de uma das circunstâncias que devem concorrer com os fatos constitutivos a fim de que estes produzam os efeitos que lhes são peculiares e normais" (fl. 411v).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, da LC Nº 64/90 C.C. LC Nº 135/2010. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO IMPUGNANTE. ÔNUS DA PROVA. CANDIDATO/IMPUGNADO. ART. 11, § 5º DA LEI Nº 9.504/97. REJEIÇÃO DE CONTAS. SUSPENSÃO DE INELEGIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVIMENTO JUDICIAL.

(...)

2. O ônus de provar fato impeditivo do direito do impugnante é do candidato/impugnado. Precedentes. (grifou-se) (...) (TSE, AgR-RO nº 118531, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 21.05.2011).

(...)

A meu ver, na esteira da manifestação ministerial, entendo que a parte autora se desincumbiu do ônus probatório, quando trouxe aos autos os empenhos de ff. 56/57 (julho e setembro) e as cópias das petições aviadas pelo causídico em defesa da Coligação Vitória do Povo durante o expediente cartorário.

No escopo de fazer prova de fato impeditivo do direito do investigante, a parte promovida deveria ter providenciado a juntada do respectivo contrato firmado com a edilidade, mesmo porque os investigados estavam e ainda estão à frente da administração, já que José Edivan Félix foi sucedido por Albino Félix de Sousa Neto e Bruno Montenegro Pires de Mendonça Furtado.

Porém, quanto à suposta origem pública dos pagamentos efetuados ao causídico pelos serviços prestados à Coligação Vitória do Povo, volto a me perfilar ao entendimento do Magistrado a quo, à medida que do simples fato de não constar qualquer despesa/doação de serviço jurídico na prestação de contas dos candidatos investigados não se conclui que o defensor era remunerado (por esses serviços) pelo poder público municipal.

(...)

Nesse norte, atendo-me apenas à matéria pertinente ao presente feito, entendo que restou devidamente comprovada a participação em campanha do Sr. Francisco de Assis Remígio II, com a propositura de, pelo menos, três AIRC durante mês de julho de 2012 (ff. 33 a 40, 41 a 54 e 62 a 69)."

No caso, não juntado o contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica pelos investigados, ausente comprovação da inexistência de cláusula de exclusividade e da jornada de trabalho - fato impeditivo do direito pretendido - não há falar em ônus probatório do autor/investigante (art. 333, II, do CPC/1973).

A decisão regional está alinhada à jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "o ônus de provar fato impeditivo do direito do impugnante é do candidato/impugnado" . (TSE, AgR-RO nº 118531, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE de 21.05.2011).

Demais disso, o art. 73, caput, inciso III, § 1º, da Lei das Eleições considera agente público todo aquele que exerce uma função pública, ainda que transitoriamente, independentemente do vínculo, servidor público ou não. Eis a redação do dispositivo:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...) III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional."

A teleologia do dispositivo é proporcionar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, sem, contudo, vedar a participação dos agentes públicos em campanha eleitoral, ressalvado em seu horário de expediente normal.

Nesse sentido, transcrevo a lição de José Jairo Gomes:

"[...] a regra em apreço não impede que servidor público sponte propria engaje-se em campanha. Sua qualidade funcional não lhe subtrai a cidadania, nem o direito de participar do processo político-eleitoral, inclusive colaborando com os candidatos e partidos que lhe pareçam simpáticos. Todavia, deve o servidor guardar discricção. Não poderá atuar em prol de candidatura "durante o horário de expediente normal", muito menos na repartição em que desempenha as funções de seu cargo, tampouco poderá ser cedido pelo ente a que se encontra vinculado. A vedação alcança os servidores de todas as categorias, inclusive os ocupantes de cargos comissionados, conforme entendeu o TSE no julgamento do AMC nº 1636/PR (DJ, v. 1, 23.9.2005, p.128).

Delineadas as premissas do acórdão regional, incontroverso (i) o exercício de função pública por Francisco de Assis Remígio II na

assessoria jurídica no Município de Catingueira/PE; e (ii) a sua participação em campanha por meio da prestação de serviços à Coligação Vitória do Povo com a propositura de, pelo menos, três ações de impugnação de registro de candidatura (AIRC) durante o mês de julho de 2012, em horário de expediente, à conclusão de afronta à vedação prescrita no art. 73, caput, inciso III, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

Compreensão em sentido diverso exigiria o reexame do quadro fático delineado, procedimento vedado na instância especial, conforme a Súmula nº 24/TSE.

Ademais, irrelevante saber se o vínculo é contratual (prestação de serviço), ainda que sem exclusividade, ou estatutário (cargo público), como pugnam os recorrentes, pois os requisitos a serem observados, para os fins de conduta vedada, são o exercício de função pública e a campanha em horário normal de expediente - devidamente preenchidos nos termos do acórdão regional.

Portanto, mantenho incólume o aresto objurgado, neste ponto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 36, § 7º, do RITSE, (i) dou parcial provimento ao recurso especial eleitoral de Albino Félix de Sousa neto, Bruno Montenegro Pires de Mendonça Furtado e José Edivan Félix para reduzir a multa fixada para 5.000 UFIR individualmente, afastada a prática de conduta vedada quanto ao Secretário Municipal, e (ii) nego seguimento ao recurso especial de Odir Pereira Borges Filho.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2018.

Ministra ROSA WEBER

Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1843-22.2014.6.03.0000 MACAPÁ-AP

AGRAVANTE: CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE

ADVOGADOS: LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - OAB: 1586/AP E OUTROS

AGRAVADA: COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO

ADVOGADO: AUMIL TERRA JÚNIOR - OAB: 1825-B/AP

Ministra Rosa Weber

Protocolo: 4.062/2016

De ordem,

Intime-se a parte agravada

para apresentar contrarrazões ao

agravo regimental, no prazo de três dias

Brasília, 23.02.2018.

Renata Dallposso de Azevedo

Assessora Chefe

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 40-70.2015.6.26.0374 SÃO PAULO-SP 374ª Zona Eleitoral (SÃO PAULO)

RECORRENTE: INFINITUM INCORPORAÇÕES LTDA

ADVOGADOS: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - OAB: 98709/SP E OUTROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: INFINITUM INCORPORAÇÕES LTDA

ADVOGADOS: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - OAB: 98709/SP E OUTROS

Ministro Luiz Fux

Protocolo: 4.986/2016

DECISÃO

A Recorrente, mediante petição protocolizada sob o nº 9.676/2017, por seu advogado, Dr. Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, requereu a juntada de substabelecimento e vista dos autos.

Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria por 3 (três) dias, nos termos do art. 258 do Código Eleitoral e do art. 7º, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.478/2016¹.

Cumprida a determinação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Junte-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

¹Código Eleitoral. Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

Res.-TSE nº 23.478/2016. Art. 7º. O disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais. [...] § 3º Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, não se aplicando os prazos previstos no Novo Código de Processo Civil.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1883-74.2014.6.04.0000 MANAUS-AM

AGRAVANTE: JOSÉ MELO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: YURI DANTAS BARROSO - OAB: 4273/AM E OUTROS

AGRAVADA: COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO E EXPERIÊNCIA

ADVOGADOS: MARCOS DOS SANTOS CARMO FILHO - OAB: 6818/AM E OUTROS

AGRAVADA: LÚCIA CARLA DA GAMA RODRIGUES

ADVOGADOS: KARENINA KANAVATI LASMAR - OAB: 4369/AM E OUTROS

AGRAVADO: JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA

ADVOGADOS: YURI DANTAS BARROSO - OAB: 4273/AM E OUTROS

AGRAVADA: WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR

ADVOGADAS: ROSANDRA KELLY ANSELMO DA CRUZ - OAB: 8404/AM E OUTRA

Ministra Rosa Weber

Protocolo: 5.387/2016

De ordem, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao agravo regimental, no prazo de três dias.

Brasília, 23 . 02 . 2018.

Renata Dallposso de Azevedo

Assessora-Chefe

RECURSO ORDINÁRIO Nº 2240-81.2014.6.03.0000 MACAPÁ-AP

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: ANTONIO WALDEZ GÓES DA SILVA E OUTRO

ADVOGADOS: NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL - OAB: 7203/PA E OUTRO

RECORRIDO: JOSÉ MARIA GOMES BEZERRA

ADVOGADOS: MARCELO DA SILVA LEITE - OAB: 999/AP E OUTRO

RECORRIDA: EDNA AUZIER

ADVOGADOS: ELSON AUZIER - OAB: 2586/AP E OUTRO

RECORRIDO: VINICIUS DE AZEVEDO GURGEL

ADVOGADOS: HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - OAB: 33148/DF E OUTRA

Ministra Rosa Weber

Protocolo: 14.179/2016

Eleições 2014. Recurso ordinário. Representação Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Não comprovação. 1. A configuração da captação ilícita de votos possui como consequência inexorável a grave pena da cassação do diploma, pelo que se exige para o seu reconhecimento conjunto probatório robusto, apto a demonstrar, indene de dúvidas, a ocorrência do ilícito e a participação ou anuência dos candidatos beneficiários com a prática. 2. Os depoimentos prestados na Promotoria Eleitoral não foram confirmados judicialmente. A prova testemunhal produzida de forma inquisitorial não pode se sobrepor àquela realizada sob o crivo do contraditório, pena de violação da garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição. 3. Ainda que fosse considerada provada regularmente a ocorrência do ilícito, não haveria elementos para dizer que os candidatos representados dele teriam participado, com ele teriam assentido ou, ao menos, dele teriam conhecimento. 4. Recurso ordinário a que se nega seguimento.

DECISÃO

Vistos etc.

O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP), pelo acórdão das fls. 881-907, julgou improcedente a representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de José Maria Gomes Bezerra, Antonio Waldez Góes da Silva, João Bosco Papaléo Paes, Edna Auzier e Vinicius de Azevedo Gurgel, por suposta captação ilícita de sufrágio, no Município de Laranjal do Jari/AP, nas Eleições 2014.

Nos termos do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997, a ação foi julgada em conjunto com as AIMES nº 9-47.2015.03.0000 e 1-70.2015.6.03.0000, propostas, respectivamente, pelo MPE e por João de Deus Maciel Filho (1º suplente da Deputada Estadual Edna Auzier).

O acórdão assim ficou ementado:

"ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DE PROVA. APARELHO CELULAR. REGISTROS TELEFÔNICOS, MENSAGENS E CONVERSAS WHATSAPP. ACESSO. COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA E REGISTROS TELEFÔNICOS. INSTITUTOS DISTINTOS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DE DADOS E NÃO DOS DADOS. INOCORRÊNCIA. ALEGADAS PRÁTICAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROMESSA E OFERECIMENTO DE BENS E VANTAGENS A ELEITORES. LEI Nº 9.504/97, ART. 41-A. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DOS REPRESENTADOS NÃO DEMONSTRADAS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A simples descrição do suposto fato ilícito com a indicação do responsável, dos supostos beneficiários e a apresentação de elementos indiciários da alegada captação ilícita de sufrágio são suficientes para afastar as alegações de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva da Representada.

2. Perícia resultante de acesso a registros telefônicos, a mensagens e a conversas WhatsApp de aparelho celular obtido por meio de medida cautelar de busca e apreensão previamente autorizada por ordem judicial não constitui prova ilícita, tendo em vista que não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos e, além disso, a proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados. Precedentes do STJ e do STF.

3. Os documentos e testemunhos presentes nos autos não se revelam conducentes à demonstração de caracterização de captação ilícita de sufrágio, tampouco restou demonstrada a participação ou a anuência dos Representados com os supostos fatos ilícitos.

4. Pedidos julgados improcedentes."

No recurso ordinário (fls. 911-8), alega o MPE, em síntese, que:

a) os depoimentos colhidos pelo Ministério Público Eleitoral extrajudicialmente "revelam espontaneidade, riqueza de detalhes e mesmo sinceridade por parte dos depoentes, que, a rigor, estavam assumindo a prática de fatos penalmente típicos", ao contrário dos depoimentos judiciais que se mostram "vagos, inconsistentes e contraditórios" (fl. 914). Pondera que a decisão da Corte de origem está fundamentada apenas nos depoimentos coletados em juízo, desconsideradas as declarações produzidas em sede investigativa e que se coadunam com as demais provas produzidas para corroborar a prática de corrupção eleitoral;

- b) as declarações prestadas judicialmente por Leonardo Almeida de Oliveira e Marina Lustosa de Lima ostentam tantas inconsistências que foram objeto de representação criminal por parte do promotor que atuou na audiência e são objeto de investigação na Procuradoria da República do Amapá para averiguar possíveis práticas de crimes de falso testemunho e calúnia;
- c) os documentos pelos quais Domingos, Leonardo e Marina se retrataram dos depoimentos prestados no Ministério Público "foram produzidos sob instrução da defesa dos recorridos" (fl. 915), tendo Domingos Justiniano da Silva admitido que foi orientado por membros do Partido da República (PR), de que integrante o representado Vinícius;
- d) na busca e apreensão realizada na residência de José Maria da Silva Bezerra foi apreendida listagem (fl. 27) que contém o nome e a seção de voto de membros da Associação dos Profissionais de Mototáxi de Laranjal do Jari/AP (AMOTOLAJ), permitindo ver "que o vereador José Maria Gomes Bezerra (Zeção) controlava o quantitativo de votos que captava", e que este último havia prometido aos referidos associados "a entrega de kits de moto em troca de votos para os candidatos Waldez Góes, Vinícius Gurgel e Edna Auzier", conforme foi declarado por Domingos Justiniano da Silva, presidente da AMOTOLAJ (fl. 916);
- e) na Promotoria Eleitoral, Maria de Deus da Silva Almeida asseverou que, em reunião realizada em sua casa, foi ofertada a quantia de R\$ 100,00 ao eleitor que votasse nos candidatos Waldez Góes, Vinícius Gurgel e Edna Auzier e que ela mesma recebeu essa quantia em 07.10.2014;
- f) no mesmo sentido, Leonardo Almeida de Oliveira declarou que sua avó o orientou a deixar seu título de eleitor com o pessoal de Zeção para que pudesse receber R\$ 100,00 em troca de voto para os candidatos Waldez Góes, Vinícius Gurgel e Edna Auzier, tendo recebido, após a eleição, R\$ 50,00 por ordem de Zeção (fl. 916v);
- g) confirmando a sistemática de compra de votos, a declarante Marina Lustosa Lima afirmou, na Procuradoria Eleitoral, que foi procurada por um conhecido que lhe fez a proposta de votar nos candidatos de Zeção em troca de R\$ 100,00, tendo ela aceitado a oferta (fl. 916v);
- h) conforme perícia realizada na linha telefônica de número (96) 9118-3467 - de titularidade de Marina dos Santos - foi constatada a existência de mensagens enviadas a Zeção questionando acerca da "boca de urna" que seria paga nas eleições;
- i) embora consignado na decisão recorrida que o combustível apreendido não havia sido abarcado na petição inicial, o registro da apreensão de mais de 1.050 litros de combustível na casa de Zeção consta dentre as provas que acompanham a exordial e apenas reforça a prática de sistemática corrupção eleitoral em favor dos recorridos, tendo o próprio José Maria Gomes Bezerra, nas declarações prestadas à Promotoria Eleitoral, afirmado que realiza a distribuição do combustível a terceiros no intuito de obter apoio político;
- j) comprovado abuso do poder econômico, pois além dos eleitores depoentes, os associados da AMOTOLAJ também foram abordados com promessas de vantagem em troca de votos;
- k) demonstrado que Zeção era, de fato, o articulador da campanha de Waldez Góes, Papalélio Paes, Vinícius Gurgel e Edna Auzier haja vista o "quantitativo de ligações efetuadas entre os recorridos e o cabo eleitoral José Maria Oliveira (13, fls. 61/64), durante a campanha eleitoral de 2014 [...]. Além disso, os declarantes Beatriz Socorro Lobato Gonçalves (fls. 13/14) e Abraão Bispo dos Santos (fl. 20) foram incisivos em confirmar a notória relação entre Zeção e Waldez Góes" (fl. 917v);

Contrarrazões às fls. 923-30, 933-90, 993-1.026 e 1.029-47.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado (fl. 1.855):

"ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. CAPTAÇÃO

ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N° 9.504/97.

GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR. DEPUTADO FEDERAL E

DEPUTADO ESTADUAL. COMPROVAÇÃO.

1. Os documentos e testemunhos presentes nos autos comprovam a prática de captação ilícita de sufrágio pelos recorridos.
2. Os elementos de convicção colhidos por meio de depoimentos extrajudiciais podem influir na formação do livre convencimento do juiz para decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo.
3. Parecer pelo provimento do recurso.

Autos a mim distribuídos em 16.3.2017."

É o relatório.

Decido.

O acórdão recorrido está fundado na ausência da prova da ocorrência dos fatos narrados, bem como da participação ou anuência dos Representados.

Nesse sentido, transcrevo os fundamentos do voto do Relator, Juiz Décio Rufino, em que aborda a questão de fundo (fls. 892-9):

"Conforme narrado, a demanda apresenta como causa de pedir suposta prática de captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na promessa de pagamento de valores em dinheiro e, ainda, no oferecimento de vantagem a eleitores de Laranjal do Jari - AP, em troca de votos, tudo coordenado pelo Vereador ZEZÃO, com o conhecimento e consentimento dos supostos beneficiários WALDEZ GÓES, PAPALÉO PAES, VINÍCIUS GURGEL e EDNA AUZIER.

A conduta narrada tem previsão no art. 41-A da Lei Eleitoral, abaixo transcrito:

Art. 41-A Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1o Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2o As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3o A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4o O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial."

A partir do dispositivo, jurisprudência e doutrina assentaram que, para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, devem estar presentes os seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas descritas no caput do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (doar, oferecer, prometer ou entregar); b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário com a prática ilícita.

Na espécie, a prática teria se materializado, segundo o parquet eleitoral, na modalidade de promessa e oferecimento, no entanto, após acurada análise das provas dos autos, adianto que não vislumbrei a alegada compra de votos, pelos motivos que passo a expor.

Os principais elementos de prova em que se apoiou a peça introdutória foram as declarações prestadas por LEONARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARINA LUSTOSA LIMA e MARIA DE DEUS DA SILVA ALMEIDA perante a Promotoria daquela Zona Eleitoral, que firmaram declaração no sentido de que houve a promessa e/ou oferecimento de quantia em dinheiro, pelo Vereador ZEZÃO, para que votassem nos Representados WALDEZ GÓES, PAPALÉO PAES, VINÍCIUS GURGEL e EDNA AUZIER, nas Eleições 2014. DOMINGOS JUSTINIANO DA SILVA declarou, ainda, que o Parlamentar também lhe prometera kits de moto para que votasse nos mesmos candidatos.

Ocorre que, em juízo, as mesmas pessoas apresentaram versões completamente distintas daquelas prestadas diante do Representante do Órgão Ministerial naquele Município, no sentido de que tais práticas não ocorreram, e mais, que as declarações perante a Promotoria foram realizadas sob pressão.

Em depoimento perante o Juízo da 7ª Zona Eleitoral - Laranjal do Jari, a testemunha LEONARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA declarou, em resumo, que: ZEZÃO não lhe ofereceu dinheiro para que votassem nos candidatos Representados; não houve pagamento de passagem aérea à sua genitora pelo Representado VINÍCIUS GURGEL, em troca de voto; os familiares pagaram pela passagem; foi pressionado pelo Promotor para prestar a primeira declaração; não ofereceram dinheiro; e não pegou em dinheiro.

MARISA LUSTOSA LIMA, companheira de Leonardo, no mesmo sentido, negou as afirmações anteriores e declarou, em síntese, que: respondeu "sim" às perguntas do Promotor para livrar-se daquilo porque estava de luto; não é proprietária do chip de celular 96 91183467; não enviou mensagens desse número; ninguém lhe ofereceu nada para votar; e não foi informada sobre os candidatos do Vereador ZEZÃO.

MARIA DE DEUS DA SILVA ALMEIDA também declarou que: durante o primeiro depoimento estava sob efeito de medicação pelo falecimento de sua filha; não teve conhecimento de que ZEZÃO teria pago R\$100,00 em troca de votos; não recebeu R\$100,00 para votar em ninguém. DOMINGOS JUSTINIANO DA SILVA, igualmente, afirmou que nunca foi procurado pelo Vereador ZEZÃO para elaborar uma lista de associados da AMOTOLAJ e que não recebeu promessa dele de entrega de kits de moto com o objetivo de captação de votos.

Conforme se nota dos trechos dos testemunhos destacados, não restou comprovada a alegada promessa de pagamento de quantia, tampouco o oferecimento de vantagem relativa a kits de moto a eleitores, tendo em vista que os depoimentos anteriormente prestados não foram confirmados em juízo. Além das declarações destacadas, as demais testemunhas, tanto do MPE quanto da defesa (Artur da Silva Almeida, Carlos Alberto de Freitas, Cleber da Mota Cardoso, Francisco Bezerra Gomes, Jeane Moura Chaves, Jeremias Leal da Costa, Karla Marcella Fernandes Chesca, Manoel Souza dos Santos, Paulo César de Almeida e Walber Queiroga de Souza) ou declararam não ter conhecimento de tais fatos, ou negaram a compra de votos sustentada pelo Ministério Público Eleitoral.

A única declaração, em juízo, que fez referência à possível ilicitude foi a de BEATRIZ SOCORRO LOBATO GONÇALVES, no

entanto, afirmou apenas que ouviu o boato que o Vereador ZEZÃO estava ajudando com dinheiro para votar nele e que teria comprado uma casinha para uma família, porém que não sabia o nome dos eleitores, nem o local. Tal depoimento não possui aptidão para demonstrar a alegada prática ilícita, pois, além de impreciso e genérico, revela um testemunho indireto, de ouvir dizer, que absolutamente não tem o condão de levar a um juízo condenatório.

No tocante à alegação ministerial de que a defesa teria procurado as testemunhas para que mudassem suas declarações, com o propósito de influenciar o depoimento delas em juízo, entendo que tal circunstância, ainda que fosse comprovada, não alteraria a conclusão deste Relator de que a prova testemunhal colhida não aponta a prática de captação ilícita de votos. A motivação da mudança de conteúdo das declarações das testemunhas prestadas em juízo, quando confrontadas aquelas prestadas na Promotoria, apresenta grande relevância para eventual investigação criminal pela possível prática do crime de falso testemunho, no entanto, revela pequena ou nenhuma importância para a elucidação dos fatos objeto da presente Representação. Nesse contexto, cabe assinalar que eventual crime de falso testemunho deve ser apurado por via própria, providência inclusive já tomada por este relator, quando determinou a extração de cópias dos autos e posterior remessa à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 482).

O que importa nestes autos, na verdade, é que, em juízo, as testemunhas não apontaram a existência de captação ilícita de sufrágio como narrado na petição inicial, e a circunstância alegada pelo Ministério Público Eleitoral, de que houve influência da defesa sobre as testemunhas, não tem o condão de afastar a prova testemunhal produzida em juízo, de modo a se considerarem apenas as declarações prestadas na Promotoria Eleitoral, eis que colhidas sem a observância do contraditório.

Da mesma forma, as demais provas produzidas, ao contrário do afirmado pela Procuradoria Regional Eleitoral, não demonstram a alegada prática de captação ilícita de sufrágio.

Além da prova testemunhal, o Ministério Público Eleitoral alegou que a perícia realizada no celular do Vereador ZEZÃO fortaleceu a comprovação da captação ilícita de sufrágio, mormente pelas mensagens de Marina Lustosa Lima que teria tratado de "boca de urna" que seria paga nas eleições, cuja titularidade da linha teria sido confirmada pela operadora VIVO como sendo da testemunha.

De início, é imperioso esclarecer que, ao contrário do afirmado pela Procuradoria Eleitoral, a informação da operadora VIVO (fl. 495) não atribui a titularidade da linha (96) 99118-3467, que trocou mensagens com o Vereador ZEZÃO, à Marina Lustosa Lima (testemunha), e sim a Marina dos Santos, de modo a demonstrar, de forma inequívoca, que não se tratam da mesma pessoa. Tal circunstância é ainda corroborada pelo número do CPF informado pela operadora que diverge daquele informado pela testemunha por ocasião do seu depoimento em juízo (fl. 457).

Não bastasse a confirmação de que a testemunha não era, à época dos fatos, proprietária do chip de celular, o conteúdo da mensagem destacada também não revela ter havido captação ilícita de sufrágio, ao contrário, na verdade, a emitente da mensagem, identificada como "Marina", afirma que pessoas teriam entrado em contato com ela, via telefone, e perguntaram sobre "boca de urna" e que, em resposta, ela teria afirmado que não pegou nada e que não havia dinheiro. Essas pessoas teriam afirmado, ainda, que o Vereador ZEZÃO estaria pagando na "Nova Esperança" para votar nos candidatos Representados, ocasião em que novamente respondeu que não sabia de nada e que não tinha nada.

A emitente da mensagem, na verdade, afasta a ocorrência de qualquer ilícito, inclusive afirma desconhecer a alegada prática de "boca de urna", no entanto, leva ao conhecimento do Vereador ZEZÃO que as pessoas afirmaram que, em determinada localidade, outras teriam sido pagas por ele para votar nos Representados. Tal afirmação, vaga e genérica, não tem o condão de demonstrar a captação ilícita de sufrágio, já que sequer há a indicação de quais eleitores teriam sido beneficiados, não houve a oitiva dos supostos corrompidos e, ainda, a própria emitente da mensagem afirma desconhecer tal prática.

O Representante procurou conferir maior força probante à mensagem, ao tentar vincular a titularidade da linha à testemunha que, inicialmente, afirmou ter recebido quantia em dinheiro para votar nos Representados, no entanto, além da retratação já analisada, a propriedade da linha não foi confirmada e, além disso, não houve a produção de outras provas, a exemplo do testemunho da Sra. Marina dos Santos, indicada pela operadora como verdadeira proprietária do chip, que pudessem confirmar e identificar quais pessoas teriam feito a afirmação de compra de votos.

Não bastasse a total ausência de credibilidade de um testemunho indireto para fundamentar um juízo condenatório, na espécie, sequer houve a oitiva da emitente da mensagem a fim de corroborar as afirmações, tudo a demonstrar que a prova pericial no aparelho celular não possui a mínima aptidão para levar este Tribunal a um juízo de certeza acerca dos fatos narrados.

Além das mensagens no aparelho celular, a Procuradoria Eleitoral apontou ainda que a corrupção eleitoral se demonstrou a partir da apreensão de material realizada na residência do Vereador ZEZÃO, tais como cheques com valores elevados, propaganda política, recibos, notas promissórias, listas de pagamentos de assessores e uma lista de associados da AMOTOLAJ, que foram inclusive objeto de perícia (laudo nº 362/2014-DC - fls. 33/43).

Da análise dos documentos, não é possível relacioná-los com a alegada captação ilícita de sufrágio narrada pelo Órgão Ministerial, que teria consistido na promessa e no oferecimento de quantia em dinheiro às testemunhas Leonardo Almeida de Oliveira, Marina Lustosa Lima, Maria de Deus da Silva Almeida, entre outros. Não bastassem a negativa dos fatos pelos depoimentos colhidos em juízo, os referidos documentos não apontam para a alegada prática, tendo em vista que as notas promissórias, os recibos, o material de propaganda e os cheques não possuem qualquer pertinência com a narrativa do parquet eleitoral.

Relativamente à lista de associados da AMOTOLAJ apreendida na residência do Vereador ZEZÃO, embora conste ao lado do

nome dos supostos associados a palavra "seção" (fl. 43), de modo a sugerir que se refere a seção eleitoral dos mototaxistas, não é possível concluir, a partir dessa lista e das demais provas produzidas, que esses eleitores foram abordados com o propósito de corromper a vontade deles, em troca do voto, para os candidatos Representados.

Em um plano especulativo, é possível sim que a lista tenha sido obtida com o escopo narrado pelo Ministério Público Eleitoral, assim como também é possível que os eleitores não tenham sido procurados e, ainda, que tenham sido abordados, porém sem a prática de qualquer ilicitude, apenas com a apresentação de plataformas políticas, a fim de convencê-los acerca do voto em determinado candidato da preferência do Vereador ZEZÃO. Em um plano especulativo, todas essas divagações são possíveis, porém, como é cediço, na verdade, um conceito trivial, a condenação em um processo judicial, mormente em um processo eleitoral, que afeta bens jurídicos de grande relevância para a comunidade, como o mandato eletivo, não pode se pautar em deduções, em achismos, em ilações, ao contrário, deve fundar-se em provas sólidas, robustas da prática ilícita, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o que não ocorre na situação sob exame.

Além de a referida lista não estar relacionada a qualquer elemento que conduzisse a alegada compra de votos, os depoimentos, frisa-se, foram uníssonos em afirmar que desconheciam os fatos narrados, ou ainda, em negar a ocorrência deles. A única pessoa que consta da lista de associados da AMOTOLAJ e que foi ouvida em juízo, Sr. DOMINGOS JUSTINIANO DA SILVA, negou que tivesse recebido promessa de vantagem consistente em kit de moto em troca de voto (depoimento às fls. 566/567).

Se não fosse suficiente a fragilidade do conjunto probatório em demonstrar a ocorrência da captação ilícita de votos, que teria sido articulada pelo Vereador ZEZÃO, o caderno probatório também não demonstrou que os Representados WALDEZ GÓES, PAPALÉO PAES, VINÍCIUS GURGEL e EDNA AUZIER tiveram conhecimento ou anuíram com a alegada prática.

A Procuradoria Eleitoral tentou extrair o elemento subjetivo dos registros de ligações e das mensagens trocadas entre o Vereador ZEZÃO e os demais Representados. A esse respeito, verifica-se que há, no histórico do aparelho, conforme apontou a perícia (fls. 62/64), o registro de 05 (cinco) ligações do Vereador ZEZÃO a uma pessoa identificada como "Waldez", em uma quinta-feira: 02 (duas) às 9h17, 01 (uma) às 9h18, 01 (uma) às 9h19 e 01 (uma) às 9h20. Há também o registro de 05 (cinco) chamadas perdidas de "Waldez" ao Representado ZEZÃO, no dia 05/10/2014. Em relação ao Representado VINÍCIUS GURGEL, há o registro de uma ligação em uma segunda-feira, às 21h54, com a identificação "Dep. Venicius". Há, ainda, troca de mensagens com destinatário identificado por "Papaléo".

Quanto à essa prova, houve impugnação pelas defesas apenas no que se refere à forma de obtenção, que inclusive já foi superada, não tendo havido insurgência quanto aos destinatários e ao conteúdo. Desse modo, é inconteste que o Vereador ZEZÃO manteve contato com o Representado PAPALÉO PAES ou, pelos menos, tentou manter contato com os Representados WALDEZ GÓES e VINÍCIUS GURGEL. No entanto, tal circunstância não é suficiente a demonstrar que eles conheciam a alegada prática ou que com ela concordaram. Na verdade, a prova testemunhal colhida em juízo demonstrou que os articuladores de campanha de VINÍCIUS GURGEL desconheciam o Representado ZEZÃO, inclusive negaram que ele tenha atuado como representante de campanha no Município de Laranjal do Jari e, menos ainda, que tenha sido o articulador de um esquema de corrupção eleitoral.

A revelação de ligações pontuais e de uma mensagem cujo conteúdo não aponta a prática de qualquer ilícito, às vésperas de uma eleição e no dia do pleito, entre um político local (Vereador ZEZÃO) e políticos de esfera estadual (Governador WALDEZ GÓES e Vice-Governador PAPALÉO PAES) e de esfera federal (Deputado Federal VINÍCIUS GURGEL) não conduz à conclusão de que os Representados tinham conhecimento ou que anuíram com esquema fraudulento de obtenção de votos. Evidenciam apenas que o Vereador ZEZÃO mantinha contato com alguns dos Representados, porém não há qualquer conteúdo que demonstre ter havido discussão ou mesmo menção às práticas ilícitas, nem mesmo há indicação de que assuntos relacionados às campanhas dos Representados foram discutidos.

No que tange à sustentação ministerial, em suas alegações finais, de que, entre as provas, destaca-se ainda a apreensão de 1050 (um mil e cinquenta) litros de combustível na casa do Vereador ZEZÃO, em troca de apoio político, impende esclarecer que tal alegação não constitui causa de pedir da representação, eis que não narrada pelo MPE na inicial e, assim, a análise dela importaria em afronta ao princípio da congruência.

À vista desses fundamentos, em resumo, da ausência da prova da ocorrência dos fatos narrados, bem como da participação ou anuência dos Representados, julgo improcedentes os pedidos da representação."

O acórdão não merece reparo. Consabido que a configuração da captação ilícita de votos possui como consequência inexorável a grave pena da cassação do diploma, exige-se para o seu reconhecimento conjunto probatório robusto, apto a demonstrar, indene de dúvidas, a ocorrência do ilícito e a participação ou anuência dos candidatos beneficiários com a prática.

No caso concreto, embora existam elementos que conferem verossimilhança à tese ministerial, como a existência em poder de Zezão de listagem dos membros da Associação dos Profissionais de Mototáxi de Laranjal do Jari/AP (AMOTOLAJ), que parece indicar o intento de controlar quantos associados teriam dado voto a determinados candidatos, ou grande quantidade de combustível, que possivelmente seria distribuída a esses mototaxistas como forma de captação de sufrágio, não há como falar que o ilícito esteja provado de forma robusta, indene de dúvidas, como exigido pela jurisprudência, sem o recurso à prova testemunhal. Tanto é assim que o recurso ministerial constantemente se refere aos depoimentos prestados extrajudicialmente.

Porém, os depoimentos prestados administrativamente, no Ministério Público, não foram confirmados em Juízo. Conforme assentado pela Corte de Origem, as testemunhas apresentaram versões completamente diferentes perante a Promotoria da 7ª Zona Eleitoral do Amapá e em Juízo. Além disso, a única declarante que mencionou em Juízo a possível ilicitude - Beatriz Socorro Lobato Gonçalves -, afirmou, apenas, ter ouvido boatos de que o Vereador Zezão "estava ajudando com dinheiro a

votar nele e que teria comprado uma casinha para uma família, porém que não sabia o nome dos eleitores, nem o local" (fl. 896).

As discrepâncias entre os depoimentos prestados em juízo e as declarações firmadas perante a Promotoria da 7ª Zona Eleitoral do Amapá, a exemplo dos testemunhos de Leonardo Almeida de Oliveira, Marina Lustosa Lima e Maria de Deus da Silva Almeida, revelam a ausência de consistência necessária das provas aptas a ensejarem a grave penalidade de cassação dos diplomas de Waldez Góes, Papaléo Paes, Edna Auzier e Vinícius de Azevedo Gurgel, eleitos, respectivamente, para os cargos de Governador, Vice-Governador, Deputada Estadual e Deputado Federal.

"Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, depoimentos prestados na fase inquisitorial não constituem prova suficiente para ensejar a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97), eis que produzidos de forma unilateral e sem a observância do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no REspe nº 875-12/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 16.11.2015).

Corroborando esse entendimento, cito o seguinte precedente:

"RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DEPUTADO ESTADUAL. TRANSPORTE GRATUITO DE ELEITORES. FRAGILIDADE DAS PROVAS. ANUÊNCIA NÃO COMPROVADA. DOAÇÃO. FINALIDADE ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Diante das contradições verificadas entre a prova colhida em sede inquisitorial e as obtidas na via judicial, o acervo probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar condenação prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

(...)"

(RO 1400-67/AC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 31.3.2014).

A assertiva do MPE de que os depoimentos de Domingos, Leonardo e Marina foram produzidos sob a instrução da defesa dos recorridos, com o intuito de influenciar as respectivas declarações em juízo, embora possa ensejar apuração em via própria, providência já determinada pelo TRE/AP, não enseja que a prova produzida de forma inquisitorial se sobreponha àquela realizada sob o crivo do contraditório, pena de violação da garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição.

Ressalto que, consoante mencionado no acórdão recorrido, a alegação de que apreendido 1.050 (um mil e cinquenta) litros de combustível na casa do Vereador "Zezão" em troca de apoio político "não constitui causa de pedir da representação, eis que não narrada pelo MPE na inicial e, assim, a análise dela importaria em afronta ao princípio da congruência" (fl. 899).

Tal entendimento se encontra em consonância com a jurisprudência do TSE de que "o princípio da congruência ou da correlação entre sentença e pedido é atendido sempre que o pronunciamento judicial atinge a esfera jurídica das partes nos exatos limites da pretensão deduzida" (REspe nº 425-44/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.12.2016).

Ademais, ainda que fosse considerada provada regularmente a ocorrência do ilícito, não haveria elementos para dizer que os representados Waldez Góes, Papaléo Paes, Vinícius Gurgel e Edna Auzier dele teriam participado ou com ele teriam assentido.

Embora o parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral sustente que "no Laudo Pericial nº 372/14 verifica-se a existência de diversas ligações efetuadas pelo cabo eleitoral ZEZÃO aos candidatos ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA e VINÍCIUS AZEVEDO GURGEL, além da troca de mensagens com JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES", o exame do referido laudo (fls. 44-65) mostra que:

- das ligações efetuadas para Waldez, 5 caíram na Caixa Postal e a maioria das outras, se realmente chegaram a se efetivar, foram brevíssimas;
- consta apenas uma ligação para "Dep. Venícius";
- as mensagens de Whatsapp trocadas com "Papaléo" (fl. 51) consistem apenas em cumprimento para o destinatário pela inclusão em chapa para o Governo do Estado e o respectivo agradecimento.

Destaco que, em relação à recorrida Edna Auzier, não existe sequer alegação de troca de telefonemas ou mensagens por aplicativo de comunicação.

Observe, finalmente, que, embora nestes autos a Procuradoria-Geral Eleitoral tenha ofertado parecer pelo provimento dos recursos, no Recurso Ordinário interposto na AIME nº 1-70.2015, movida contra Edna Auzier, com base nos mesmos fatos, o parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral pugnou pelo desprovimento do recurso, seja por as testemunhas ouvidas judicialmente não terem confirmado os seus depoimentos anteriores, seja pela ausência de elementos concretos que demonstrassem o conhecimento prévio, anuência ou participação indireta da candidata.

Transcrevo trechos do parecer lançado naqueles autos, subscrito pelo então Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Nicolao Dino (fls. 411-3 do RO 1-70.2015):

"Apesar das provas obtidas extrajudicialmente, não há como modificar o acórdão recorrido.

É que as testemunhas, na audiência de instrução, não confirmaram os depoimentos prestados perante o promotor eleitoral. As declarações prestadas extrajudicialmente constituem elementos probatórios que têm menor peso na formação do convencimento do órgão julgador, já que a prova, nesse caso, não é produzida sob o crivo do contraditório.

Mas ainda que se considerasse cabalmente comprovada corrupção eleitoral, a tese recursal que visa à desconstituição do mandato mostra-se frágil, pois os autos versam sobre apenas três casos de compra de votos, envolvendo os eleitores Leonardo

Almeida de Oliveira, Marina Lustosa Lima e Maria de Deus da Silva; a par disso, não há elementos concretos que demonstrem o conhecimento prévio, anuência ou participação indireta da candidata Edna Auzier em relação a esses três episódios.

...

Não obstante, ainda que sejam consideradas as declarações extrajudiciais do Vereador Zezão e a apreensão do combustível como indícios de abuso de poder, também aqui não há elementos informativos que vinculam esse ilícito à candidata impugnada. Sequer é possível concluir, a partir do caderno de provas, se sua campanha foi, de alguma forma, beneficiada com a distribuição de combustível."

Ante o exposto, inexistentes provas idôneas e suficientes a demonstrar a captação ilícita de sufrágio e tendo em conta que, ainda que ocorresse o contrário, não haveria elementos que permitissem comprovar participação, direta ou indireta, dos candidatos ou seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, a manutenção do acórdão regional é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, 23 de fevereiro de 2018.

Ministra ROSA WEBER

Relatora

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1-70.2015.6.03.0000 MACAPÁ-AP

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: EDNA AUZIER

ADVOGADOS: ELSON AUZIER - OAB: 2586/AP E OUTRO

Ministra Rosa Weber

Protocolo: 14.314/2016

Eleições 2014. Recurso ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo. 1. A ausência de confirmação em juízo da prova testemunhal produzida inquisitorialmente impede falar em existência de prova robusta dos fatos narrados, seja da oferta de dinheiro em troca de votos, seja de combustível para captação de sufrágio. 2. Ademais, não demonstrada a potencialidade dos fatos a afetar o resultado das eleições, como exigido em sede de ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes da casa. 3. Recurso ordinário a que se nega seguimento.

DECISÃO

Vistos etc.

O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP), pelo acórdão das fls. 347-366, julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta por João de Deus Maciel Filho em desfavor de Edna Auzier, por suposto abuso do poder econômico e corrupção, no Município de Laranjal do Jari/AP, nas Eleições 2014.

Nos termos do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997, a ação foi julgada em conjunto com a AIME nº 9-47.2015.03.0000 e a RP 2240-51.2014.6.03.0000, propostas pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 345).

O acórdão assim ficou ementado (fl. 347):

"ELEIÇÕES 2014. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINARES. NULIDADE DA CITAÇÃO, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. ALEGADAS PRÁTICAS DE CORRUPÇÃO ELEITORAL E ABUSO DE PODER. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROMESSA E OFERECIMENTO DE BENS E VANTAGENS A ELEITORES. NÃO COMPROVAÇÃO. PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DOS REPRESENTADOS NÃO DEMONSTRADAS. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não se há falar em ilegalidade de citação, no tocante ao local ou à forma da diligência, quando realizada em cerimônia de posse da Impugnada no cargo de Deputado Estadual em Assembleia Legislativa, eis que, nos termos do art. 43 do CPC, o ato processual pode ser realizado em qualquer lugar em que se encontre o réu, bem como pelo fato de tal circunstância não estar contemplada entre as taxativas hipóteses do art. 244 do mesmo diploma processual.

2. A simples descrição do suposto fato ilícito com a indicação do responsável, dos supostos beneficiários e a apresentação de elementos indiciários da alegada captação ilícita de sufrágio são suficientes para afastar as alegações de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva da Impugnada.

3. Os documentos e testemunhos presentes nos autos não se revelam conducentes à demonstração de caracterização de

corrupção eleitoral ou abuso de poder, tampouco à participação ou à anuência da impugnada com os supostos fatos ilícitos.

4. O caderno probatório também não apontou para a alegada gravidade das circunstâncias, pois, além da ausência de comprovação dos supostos fatos ilícitos, também não restou demonstrado que eles foram de tal magnitude de modo a afetar a normalidade e a legitimidade do pleito.

5. Pedidos da AIME julgados improcedentes."

Do acórdão foi interposto recurso ordinário pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 370-7v) que alega, em síntese, que:

a) o acervo probatório contém documentos e declarações colhidas em sede extrajudicial que corroboram a prática de promessas e entrega de vantagens em troca de votos para a recorrida (fl. 372);

b) no seu parecer final houve equívoco na identificação da titularidade da linha telefônica (96) 9118-3467, pois o ofício da operadora Vivo juntado à fl. 518 registra que a linha seria de Marina dos Santos, mas o fato não afasta as conclusões quanto à prática de corrupção eleitoral (fl. 372);

c) embora, em princípio, a força probatória dos depoimentos colhidos extrajudicialmente seja menor, em virtude da ausência de contraditório imediato, no caso concreto, "as circunstâncias que permeiam a retratação dos depoentes tornam as informações colhidas no Ministério Público Eleitoral mais confiáveis e verossímeis do que os testemunhos prestados em sede judicial" (fl. 372v);

d) os depoimentos colhidos pelo Ministério Público Eleitoral extrajudicialmente "revelam espontaneidade, riqueza de detalhes e mesmo sinceridade por parte dos depoentes, que, a rigor, estavam assumindo a prática de fatos penalmente típicos" , ao contrário dos depoimentos judiciais que se mostram "vagos, inconsistentes e contraditórios" (fl. 372v);

e) as declarações prestadas judicialmente por Leonardo Almeida de Oliveira e Marina Lustosa de Lima ostentam tantas inconsistências que foram objeto de representação criminal por parte do promotor que atuou na audiência e são objeto de investigação na Procuradoria da República do Amapá para averiguar possíveis práticas de crimes de falso testemunho e calúnia (fl. 373v);

f) os documentos pelos quais Domingos, Leonardo e Marina se retrataram dos depoimentos prestados no Ministério Público "foram produzidos sob instrução da defesa" (fl. 373v), tendo Domingos Justiniano da Silva admitido que foi orientado por membros do Partido da República (PR), embora Leonardo e Marina afirmem que procuraram o cartório espontânea e voluntariamente;

g) "a análise dos depoimentos prestados em juízo deve levar em conta que as testemunhas foram previamente abordadas e convencidas, não se sabe com quais argumentos, para que firmassem em cartório declarações favoráveis à defesa. Deve levar em conta também que as testemunhas (exceto Domingos) esforçaram-se para negar essa abordagem, mesmo sendo absolutamente infactível que tenham ido espontaneamente ao cartório firmar declarações favoráveis à candidata impugnada" (fl. 374);

h) na busca e apreensão realizada na residência de José Maria da Silva Bezerra foi apreendida a listagem reproduzida à fl. 181, que contém o nome e a seção de voto dos membros da Associação dos Profissionais de Mototáxi de Laranjal do Jari/AP (AMOTOLAJ), permitindo ver "que o vereador José Maria Gomes Bezerra (ZEZÃO) controlava o quantitativo de votos que captava" , e que este último havia prometido aos referidos associados "a entrega de kits de moto em troca de votos para os candidatos Waldez Góes, Vinícius Gurgel e EDNA AUZIER" , conforme foi declarado por Domingos Justiniano da Silva, presidente da AMOTOLAJ (fl. 374v);

i) na Promotoria Eleitoral, Maria de Deus da Silva Almeida asseverou que, em reunião realizada em sua casa, foi ofertada a quantia de R\$ 100,00 ao eleitor que votasse nos candidatos Waldez Góes, Vinícius Gurgel e Edna Auzier e que ela mesma recebeu essa quantia em 07.10.2014 (fl. 375);

j) no mesmo sentido, Leonardo Almeida de Oliveira declarou que sua avó o orientou a deixar seu título de eleitor com o pessoal de Zezão para que pudesse receber R\$ 100,00 em troca de voto para os candidatos Waldez Góes, Vinícius Gurgel e Edna Auzier, tendo recebido, após a eleição, R\$ 50,00 por ordem de Zezão (fl. 375);

k) confirmando a sistemática de compra de votos, a declarante Marina Lustosa Lima afirmou, na Procuradoria Eleitoral, que foi procurada por um conhecido que lhe fez a proposta de votar nos candidatos de Zezão em troca de R\$ 100,00, tendo ela aceitado a oferta (fl. 375);

l) conforme perícia realizada na linha telefônica de número (96) 91183467 - de titularidade de Marina dos Santos - foi constatada a existência de mensagens enviadas a Zezão questionando acerca da "boca de urna" que seria paga nas eleições (fls. 375-5v);

m) embora consignado na decisão recorrida que o combustível apreendido não havia sido abarcado na petição inicial, o registro da apreensão de mais de 1.050 litros de combustível na casa de Zezão consta dentre as provas que acompanham a exordial e é abordado no recurso apenas como argumento de reforço da prática de sistemática corrupção eleitoral em favor dos recorridos (fl. 375v);

n) o próprio José Maria Gomes Bezerra, nas declarações prestadas à Promotoria Eleitoral, confirmou que realiza a distribuição do combustível a terceiros no intuito de obter apoio político (fl. 375v);

o) o sistema de corrupção eleitoral implementado pela recorrida descambou, também, para abuso do poder econômico, pois

além dos eleitores depoentes, os associados da AMOTOLAJ também foram abordados com promessas de vantagem em troca de votos (fl. 376);

p) nas ações que tratam de abuso de poder, como a AIME, não há que se perquirir a efetiva participação, ciência prévia ou anuência do candidato beneficiário em relação à conduta abusiva, mas apenas se o fato ilícito beneficiou sua candidatura, já que a AIME, como a AIJE, protege a normalidade e legitimidade do pleito contra o abuso de poder, de sorte que, viciado o processo eleitoral, os candidatos beneficiados devem ser cassados, pouco importando se participaram dele ou não (fl. 376);

q) basta a demonstração de que os ilícitos beneficiaram os candidatos para que a AIME seja julgada procedente e no caso, restou sobejamente demonstrado que as vantagens ofertadas por Zezão a eleitores tinham o claro intuito de favorecer, dentre outros, Edna Auzier (fl. 376v);

r) o próprio Zezão confirmou não apenas ter apoiado Waldez Góes, Vinícius Gurgel e Edna Auzier, como ratificou que teve contatos com eles, inclusive, à fl. 232, reconhecendo várias ligações em seu aparelho celular (fl. 376v);

s) a contaminação da vontade de um único eleitor já revela conduta grave, mas, com base nas listas de fls. 180/1, pode-se estimar um mínimo de 44 eleitores corrompidos (fl. 377).

Contrarrazões às fls. 381-400.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado (fl. 404):

"RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2014. DEPUTADA ESTADUAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS.

1. Não é possível desconstituir o mandato da candidata impugnada, na hipótese em que não há prova segura da prática de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico, pois os depoimentos extrajudiciais não foram confirmados em juízo, e não se verifica a presença de elementos informativos que demonstrem a participação ou anuência da candidata nos fatos descritos na inicial.

2. Parecer pelo não provimento do recurso ordinário."

É o relatório.

Decido.

O acórdão recorrido está fundado na ausência de prova da ocorrência de corrupção eleitoral ou abuso de poder e da participação ou anuência da representada nos fatos narrados, além de falta de magnitude deles para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito.

Nesse sentido, transcrevo os fundamentos do voto do Relator, Juiz Décio Rufino, em que aborda a questão de fundo (fls. 354-9):

"Conforme narrado, a demanda apresenta como causa de pedir suposta prática de corrupção eleitoral e abuso de poder consubstanciados na promessa de pagamento de valores em dinheiro e, ainda, no oferecimento de vantagem a eleitores de Laranjal do Jari - AP, em troca de votos, tudo coordenado pelo Vereador ZEZÃO, com o conhecimento e consentimento da suposta beneficiária EDNA AUZIER.

[...]

Na espécie, a prática teria se materializado, segundo o Impugnante, na modalidade de promessa e oferecimento, no entanto, após acurada análise das provas dos autos, adianto que não vislumbrei a alegada corrupção eleitoral, tampouco abuso de poder, pelos motivos que passo a expor.

Os principais elementos de prova em que se apoiou a peça introdutória foram as declarações prestadas por LEONARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARINA LUSTOSA LIMA e MARIA DE DEUS DA SILVA ALMEIDA perante a Promotora daquela Zona Eleitoral, que firmaram declaração no sentido de que houve a promessa e/ou oferecimento de quantia em dinheiro, pelo Vereador ZEZÃO, para que votassem na Impugnada EDNA AUZIER, nas Eleições 2014.

Ocorre que, em juízo, as mesmas pessoas apresentaram versões completamente distintas daquelas prestadas diante do Representante do Órgão Ministerial naquele Município, no sentido de que tais práticas não ocorreram, e mais, que as declarações perante a Promotora foram realizadas sob pressão.

Em depoimento perante o Juízo da 7ª Zona Eleitoral - Laranjal do Jari, a testemunha LEONARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA declarou, em resumo, que: ZEZÃO não lhe ofereceu dinheiro para que votassem na candidata Impugnada; foi pressionado pelo Promotor para prestar a primeira declaração; não ofereceram dinheiro; e não pegou em dinheiro.

MARISA LUSTOSA LIMA, companheira de Leonardo, no mesmo sentido, negou as afirmações anteriores e declarou, em síntese, que: respondeu "sim" às perguntas do Promotor para livrar-se daquilo porque estava de luto; não é proprietária do chip de celular 96 91183467; não enviou mensagens desse número; ninguém lhe ofereceu nada para votar; e não foi informada sobre os candidatos do Vereador ZEZÃO.

MARIA DE DEUS DA SILVA ALMEIDA também declarou que: durante o primeiro depoimento estava sob efeito de medicação pelo falecimento de sua filha; não teve conhecimento de que ZEZÃO teria pago R\$100,00 em troca de votos; não recebeu R\$100,00 para votar em ninguém.

Conforme se nota dos trechos dos testemunhos destacados, não restou comprovada a alegada promessa de pagamento de quantia, tendo em vista que os depoimentos anteriormente prestados não foram confirmados em juízo. Além das declarações destacadas, as demais testemunhas, tanto do MPE quanto da defesa (Artur da Silva Almeida, Carlos Alberto de Freitas, Cleber da Mota Cardoso, Francisco Bezerra Gomes, Jeane Moura Chaves, Jeremias Leal da Costa, Karla Marcella Fernandes Chesca, Manoel Souza dos Santos, Paulo César de Almeida e Walber Queiroga de Souza) ou declararam não ter conhecimento de tais fatos, ou negaram a corrupção eleitoral sustentada pelo Impugnante.

A única declaração, em juízo, que fez referência à possível ilicitude foi a de BEATRIZ SOCORRO LOBATO GONÇALVES, no entanto, afirmou apenas que ouviu o boato que o Vereador ZEZÃO estava ajudando com dinheiro para votar nele e que teria comprado uma casinha para uma família, porém que não sabia o nome dos eleitores, nem o local. Tal depoimento não possui aptidão para demonstrar a alegada prática ilícita, pois, além de impreciso e genérico, revela um testemunho indireto, de ouvir dizer, que absolutamente não tem o condão de levar a um juízo condenatório.

No tocante à alegação ministerial de que a defesa teria procurado as testemunhas para que mudassem suas declarações, com o propósito de influenciar o depoimento delas em juízo, entendo que tal circunstância, ainda que fosse comprovada, não alteraria a conclusão deste Relator de que a prova testemunhal colhida não aponta a corrupção eleitoral e o abuso de poder. A motivação da mudança de conteúdo das declarações das testemunhas prestadas em juízo, quando confrontadas aquelas prestadas na Promotoria, apresenta grande relevância para eventual investigação criminal pela possível prática do crime de falso testemunho. No entanto, revela pequena ou nenhuma importância para a elucidação dos fatos objeto da presente AIME. Nesse contexto, cabe assinalar que eventual crime de falso testemunho deve ser apurado por via própria, providência inclusive já tomada por este relator, quando determinou a extração de cópias dos autos e posterior remessa à Procuradoria Regional Eleitoral nos autos da Representação 2240-81.2014.6.03.0000.

O que importa nestes autos, na verdade, é que, em juízo, as testemunhas não apontaram a existência de corrupção eleitoral como narrado na petição inicial, e a circunstância alegada pelo Ministério Público Eleitoral, de que houve influência da defesa sobre as testemunhas, não tem o condão de afastar a prova testemunhal produzida em juízo, para que sejam consideradas apenas as declarações prestadas na Promotoria Eleitoral, eis que colhidas sem a observância do contraditório.

Da mesma forma, as demais provas produzidas, ao contrário do afirmado pela Procuradoria Regional Eleitoral, não demonstram a alegada prática de captação ilícita de sufrágio.

Além da prova testemunhal, o Ministério Público Eleitoral alegou que a perícia realizada no celular do Vereador ZEZÃO fortaleceu a comprovação da captação ilícita de sufrágio, mormente pelas mensagens de Marina Lustosa Lima que teria tratado de "boca de urna" que seria paga nas eleições, cuja titularidade da linha teria sido confirmada pela operadora VIVO como sendo da testemunha.

De início, é imperioso esclarecer que, ao contrário do afirmado pela Procuradoria Eleitoral, a informação da operadora VIVO não atribui a titularidade da linha (96) 99118-3467, que trocou mensagens com o Vereador ZEZÃO, à MARINA LUSTOSA LIMA (testemunha), e sim a MARINA DOS SANTOS, de modo a demonstrar, de forma inequívoca, que não se tratam da mesma pessoa. Tal circunstância é ainda corroborada pelo número do CPF informado pela operadora que diverge daquele informado pela testemunha por ocasião do seu depoimento em juízo.

Não bastasse a confirmação de que a testemunha não era, à época dos fatos, proprietária do chip de celular, o conteúdo da mensagem destacada também não revela ter havido captação ilícita de sufrágio, ao contrário, na verdade, a emitente da mensagem, identificada como "Marina", afirma que pessoas teriam entrado em contato com ela, via telefone, e perguntaram sobre "boca de urna" e que, em resposta, ela teria afirmado que não pegou nada e que não havia dinheiro. Essas pessoas teriam afirmado, ainda, que o Vereador ZEZÃO estaria pagando na "Nova Esperança" para votar nos candidatos Representados, ocasião em que novamente respondeu que não sabia de nada e que não tinha nada.

A emitente da mensagem, na verdade, afasta a ocorrência de qualquer ilícito, inclusive afirma desconhecer a alegada prática de "boca de urna", no entanto, leva ao conhecimento do Vereador ZEZÃO que as pessoas afirmaram que, em determinada localidade, outras teriam sido pagas por ele para votar nos Representados. Tal afirmação, vaga e genérica, não tem o condão de demonstrar a alegada corrupção, já que sequer há a indicação de quais eleitores teriam sido beneficiados, não houve a oitiva dos supostos corrompidos e, ainda, a própria emitente da mensagem afirma desconhecer tal prática.

O Impugnante procurou conferir maior força probante à mensagem, ao tentar vincular a titularidade da linha à testemunha que, inicialmente, afirmou ter recebido quantia em dinheiro para votar nos Representados, no entanto, além da retratação já analisada, a propriedade da linha não foi confirmada e, além disso, não houve a produção de outras provas, a exemplo do testemunho da Sra. Marina dos Santos, indicada pela operadora VIVO como verdadeira proprietária do chip, que pudessem confirmar e identificar quais pessoas teriam feito a afirmação de compra de votos.

Não bastasse a total ausência de credibilidade de um testemunho indireto para fundamentar um juízo condenatório, na espécie, sequer houve a oitiva da emitente da mensagem a fim de corroborar as afirmações, tudo a demonstrar que a prova pericial no aparelho celular não possui a mínima aptidão para levar este Tribunal a um juízo de certeza acerca dos fatos narrados.

Relativamente à lista de associados da AMOTOLAJ apreendida na residência do Vereador ZEZÃO, embora conste ao lado do nome dos supostos associados a palavra "seção" (fl. 196), de modo a sugerir que se refere a seção eleitoral dos mototaxistas, não é possível concluir, a partir dessa lista e das demais provas produzidas, que esses eleitores foram abordados com o propósito de corromper a vontade deles, em troca do voto, para os candidatos Representados.

Em um plano especulativo, é possível sim que a lista tenha sido obtida com o escopo narrado pelo Ministério Público Eleitoral, assim como também é possível que os eleitores não tenham sido procurados e, ainda, que tenham sido abordados, porém sem a prática de qualquer ilicitude, apenas com a apresentação de plataformas políticas, a fim de convencê-los acerca do voto em determinado candidato da preferência do Vereador ZEZÃO. Em um plano especulativo, todas essas divagações são possíveis, porém, como é cediço, na verdade, um conceito trivial, a condenação em um processo judicial, mormente em um processo eleitoral, que afeta bens jurídicos de grande relevância para a comunidade, como o mandato eletivo, não pode se pautar em deduções, em achismos, em ilações, ao contrário, deve fundar-se em provas sólidas, robustas da prática ilícita, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o que não ocorre na situação sob exame.

Além de a referida lista não estar relacionada a qualquer elemento que conduzisse a alegada compra de votos, os depoimentos, frisa-se, foram uníssimos em afirmar que desconheciam os fatos narrados, ou ainda, em negar a ocorrência deles. A única pessoa que consta da lista de associados da AMOTOLAJ e que foi ouvida em juízo, Sr. DOMINGOS JUSTINIANO DA SILVA, negou que tivesse recebido promessa de vantagem consistente em kit de moto em troca de voto (depoimento às fls. 122/123).

Se não fosse suficiente a fragilidade do conjunto probatório em demonstrar a ocorrência da captação ilícita de votos, que teria sido articulada pelo Vereador ZEZÃO, o caderno probatório também não demonstrou que a Impugnada EDNA AUZIER teve conhecimento ou anuiu com a alegada prática.

A Procuradoria Eleitoral tentou extrair o elemento subjetivo dos registros de ligações e das mensagens trocadas entre o Vereador ZEZÃO e os candidatos VALDEZ GÓES, PAPALÉO PAES, VINÍCIUS GURGEL, além da Impugnada. Na verdade, histórico do aparelho apreendido, conforme apontou a perícia (fls. 215/217), o registro de ligações do Vereador ZEZÃO a uma pessoa identificada como "Waldez", de uma pessoa identificada como "Dep. Venícius", além de troca de mensagens com destinatário identificado por "Papaléo".

Nesse ponto, impõe-se esclarecer que, em relação à Impugnada, não há um

único registro pela perícia, seja de ligação ou mensagem do Vereador ZEZÃO a então candidata, de modo que não existe qualquer elemento que a vincule ao Vereador ZEZÃO.

No que tange à apreensão de 1050 (um mil e cinquenta) litros de combustível na casa do Vereador ZEZÃO, entendo, igualmente, que não restou configurada a alegada corrupção eleitoral ou abuso de poder. O Laudo nº 317/14 da Polícia Técnico-Científica em Laranjal do Jari atestou a apreensão de 400 (quatrocentos) litros de combustível, sendo 100 (cem) litros de diesel e 300 (trezentos) litros de gasolina.

Relativamente ao material, não é narrada, na peça introdutória, a relação do

combustível com a suposta corrupção eleitoral ou abuso de poder, não há a indicação de um único eleitor que tenha sido beneficiado pelos combustíveis, tampouco a comprovação de que eles se destinavam a obter o voto de eleitores em favor da Impugnada

Na tentativa de demonstrar a corrupção eleitoral, o Órgão Ministerial destacou que o próprio Vereador ZEZÃO afirmou que dava pequenas quantidades de combustível em troca de apoio político. A meu sentir, declaração, vaga e genérica, sem a identificação de eleitores beneficiados, não tem aptidão para a caracterização da corrupção eleitoral.

Além de o material estar dissociado da narrativa constante na inicial e de não ter sido relacionado a um único eleitor, não há, ainda, mínimos elementos que apontem o conhecimento ou anuência da Impugnada em relação a tais fatos, razão pela qual não se pode afirmar que foi beneficiária da conduta.

Finalmente, cabe destacar que, além de não restar demonstrada a prática dos

fatos narrados, tampouco o conhecimento, concordância ou anuência com eles, ainda não foi demonstrada a alegada gravidade exigida para um juízo condenatório em ação de impugnação de mandato eletivo fundada em corrupção eleitoral. Sobre a necessidade de demonstração de tal requisito também na AIME, o Tribunal Superior Eleitoral assentou a "necessidade de verificar a potencialidade lesiva do ato ilícito, no caso de apuração de captação ilícita de sufrágio, em sede de AIME".

No entanto, na situação dos autos, sequer se vislumbrou a ocorrência do fato,

menos ainda a alegada gravidade. Conforme amplamente demonstrado, não foi evidenciada a corrupção em relação a um único eleitor, de modo que não pode falar que a suposta ilicitude atentou contra a normalidade e o equilíbrio do pleito.

Nesse contexto, restaram prejudicadas as circunstâncias apontadas pelo órgão ministerial e que demonstrariam a gravidade das condutas: a) largo alcance da conduta ao atingir os associados da AMOTOLAJ, já que a associação de Mototaxistas daquele Município possui um dos maiores colégios eleitorais do Estado do Amapá, b) modo em que a conduta se perpetrou, uma vez que a corrupção eleitoral era levada a efeito sem qualquer pudor ou receio, com ofertas diretas de dinheiro e bens em troca de voto em benefício da Impugnada, além da circunstância de os títulos eleitorais serem recolhidos como forma de se estimar os votos que se poderia obter em cada seção eleitoral; e c) a contaminação da vontade de um único eleitor já revela conduta de natureza grave, á medida que vulnera a liberdade democrática e a legitimidade das eleições.

Relativamente à última alegação, acrescenta-se, ainda, que a gravidade a que se refere o legislador não é aferida a partir de elementos do tipo, isoladamente considerados, e, sim, da análise das circunstâncias do caso concreto que permitem ao julgador perquirir se as supostas ilicitudes tiveram aptidão para afetar os bens protegidos pela Constituição Federal - repito, a normalidade e a legitimidade do pleito. Dessa forma, não prospera a tese ministerial de que a corrupção eleitoral em si, mesmo

dissociada das circunstâncias fáticas, já revela gravidade.

Do mesmo modo, resta também prejudicado o enfrentamento das circunstâncias alegadas pelo Impugnante de que gravidade pode ser aferida objetivamente com base no resultado final da votação, que apontou diferença de apenas 83 (oitenta e três) votos entre o Impugnante e a Impugnada, já que, reafirmo, não foram comprovadas as alegadas práticas ilícitas.

A vista desses fundamentos, em resumo, da ausência da prova da ocorrência dos fatos narrados, da falta de demonstração do vínculo da Impugnada com a suposta conduta ilícita que teria sido praticada pelo Vereador ZEZÃO e, mais, da ausência de comprovação da gravidade da conduta, julgo improcedente os pedidos da AIME".

O acórdão não merece reparo, como reconhece o parecer do eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral (fls. 411-3):

"Apesar das provas obtidas extrajudicialmente, não há como modificar o acórdão recorrido.

É que as testemunhas, na audiência de instrução, não confirmaram os depoimentos prestados perante o promotor eleitoral. As declarações prestadas extrajudicialmente constituem elementos probatórios que têm menor peso na formação do convencimento do órgão julgador, já que a prova, nesse caso, não é produzida sob o crivo do contraditório.

Mas ainda que se considerasse cabalmente comprovada corrupção eleitoral, a tese recursal que visa à desconstituição do mandato mostra-se frágil, pois os autos versam sobre apenas três casos de compra de votos, envolvendo os eleitores Leonardo Almeida de Oliveira, Marina Lustosa Lima e Maria de Deus da Silva; a par disso, não há elementos concretos que demonstrem o conhecimento prévio, anuência ou participação indireta da candidata Edna Auzier em relação a esses três episódios.

Em se tratando de ação de impugnação de mandato eletivo, exige-se a gravidade da conduta de modo a comprometer a legitimidade do pleito, o que não se verifica no caso concreto. E ainda que se entendesse de outro modo, no âmbito dos processos de captação de sufrágio, a ausência de prova da participação ou da anuência do candidato favorecido leva à improcedência do pedido, de acordo com o TSE1.

De se ver que a desconstituição do mandato, com fundamento em prática de corrupção eleitoral, não encontra suporte no caderno de provas, e contraria jurisprudência pacificada.

Prosseguindo, outro fato mencionado na inicial consiste na apreensão de mais de 1050 litros de combustível na casa do vereador Zezão (laudo de fls. 184/185).

[...]

Como se vê, não se trata de distribuição de combustíveis a cabos eleitorais e correligionários para participarem de evento lícito de campanha (carreata), o que tem sido admitido pelos tribunais. Aparentemente, trata-se de distribuição de combustível com propósito de conquistar votos, fato que pode ganhar contornos de abuso de poder econômico, como já decidiu essa Corte2 "

Não obstante, ainda que sejam consideradas as declarações extrajudiciais do Vereador Zezão e a apreensão do combustível como indícios de abuso de poder, também aqui não há elementos informativos que vinculam esse ilícito à candidata impugnada. Sequer é possível concluir, a partir do caderno de provas, se sua campanha foi, de alguma forma, beneficiada com a distribuição de combustível.

Diante desse contexto fático-probatório, não há como divergir da conclusão esposada no acórdão pela improcedência do pedido.

A pretensão deduzida no recurso ordinário, portanto, também no que concerne à distribuição de combustível, contraria o entendimento desse TSE de que "a cassação do mandato em sede de ação de impugnação de mandato exige a presença de prova robusta, consistente e inequívoca" de abuso de poder, razão por que deve ser mantido o acórdão."

Peço vênia para adotar esses fundamentos, pois a ausência de confirmação em juízo da prova testemunhal produzida inquisitorialmente efetivamente impede que seja possível falar em existência de prova robusta dos fatos narrados, seja da oferta de dinheiro em troca de votos, seja da oferta de combustível para captação de sufrágio.

"Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, depoimentos prestados na fase inquisitorial não constituem prova suficiente para ensejar a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97), eis que produzidos de forma unilateral e sem a observância do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no REspe nº 875-12/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 16.11.2015).

Corroborando esse entendimento, cito o seguinte precedente:

"RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DEPUTADO ESTADUAL. TRANSPORTE GRATUITO DE ELEITORES. FRAGILIDADE DAS PROVAS. ANUÊNCIA NÃO COMPROVADA. DOAÇÃO. FINALIDADE ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Diante das contradições verificadas entre a prova colhida em sede inquisitorial e as obtidas na via judicial, o acervo probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar condenação prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

(...)"

(RO 1400-67/AC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 31.3.2014).

A assertiva do MPE de que os depoimentos de Domingos, Leonardo e Marina foram produzidos sob a instrução da defesa dos

recorridos, com o intuito de influenciar as respectivas declarações em juízo, embora possa ensejar apuração em via própria, providência já determinada pelo TRE/AP, não enseja que a prova produzida de forma inquisitorial se sobreponha àquela realizada sob o crivo do contraditório, pena de violação da garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição.

Registro que essa potencialidade dos fatos ilícitos alegados afetarem o resultado das eleições se mostra necessária para a procedência do pedido em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, diversamente do que ocorre quando apreciados os mesmos fatos sob a ótica da captação de sufrágio, pela diversidade do bem jurídico tutelado.

Como bem se explicita no REspe 3561-77, DJe 1.4.2016, sob a relatoria do Min. Gilmar Mendes:

"De fato, cuidam os autos de apreciação da prática de captação ilícita de sufrágio como uma das hipóteses de cabimento da AIME, sob a perspectiva de o ilícito praticado ser espécie do gênero corrupção.

Conquanto seja pacífica a jurisprudência desta Corte relativamente a essa possibilidade (RO nº 1.522/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 18.3.2010), há que se notar que o bem jurídico protegido pela AIME não se confunde com o da representação do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997- nesta, protege-se a vontade do eleitor; enquanto naquela o que está em jogo é a normalidade ou a legitimidade das eleições, o que implica a exigência de requisitos diversos para a procedência das ações, mesmo que ambas se debruçam sobre os mesmos fatos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a procedência da AIME com fundamento em captação ilícita de sufrágio exige a demonstração da potencialidade lesiva dos atos praticados, muito embora esse requisito seja dispensável para a procedência da representação com base no art. 41-A. Cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2012. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. POTENCIALIDADE. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. O bem jurídico tutelado pela AIME é a legitimidade da eleição, razão pela qual, ao se apurar, nessa via processual, a captação ilícita de sufrágio, cumpre aferir se os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar desequilíbrio no pleito.

2. No caso vertente, as premissas consignadas no aresto regional não se mostram aptas a embasar a cassação do mandato de vereador.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgR-REspe nº 430-40/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 29.4.2014 - grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CF, ART. 14, § 10. ABUSO DO PODER POLÍTICO STRICTO SENSU.

DESCABIMENTO. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. POTENCIALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A alegação de que, in casu, o abuso de autoridade teria o caráter de corrupção foi inaugurada no agravo regimental, sendo vedado o seu conhecimento nesta fase processual, conforme remansosa jurisprudencial deste Tribunal.
2. O acórdão regional baseou a procedência da AIME em fatos que constituem abuso do poder político strictu sensu, consubstanciado na intimidação exercida pelo prefeito, candidato à reeleição à época, contra os servidores municipais, aos quais dirigia ameaças de perdas de cargos, rompimentos de contratos, redução e supressão de salários, dentre outras represálias.
3. A declaração de procedência da AIME com fundamento em captação ilícita de sufrágio requer a demonstração da potencialidade lesiva.
4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRgREspe nº 28.459/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 2.9.2008 - grifo nosso)

A introdução do inciso XVI no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, pela Lei Complementar nº 135/2010, não alterou o entendimento do TSE da necessidade, para procedência da AIME, de potencialidade lesiva. Nesse sentido, cito como precedente o AgR-REspe nº 430-40, de relatoria do Min. Dias Toffoli, de cujo voto colho:

"É certo que, após a edição da LC nº 135/2010, o posicionamento jurisprudencial desta Corte permaneceu no sentido da necessidade da aferição do potencial lesivo da conduta para fins de procedência da AIME, haja vista que o bem jurídico tutelado por essa via processual é a legitimidade das eleições e não a vontade do eleitor".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, 23 de fevereiro de 2018.

Ministra ROSA WEBER

Relatora

RECURSO ORDINÁRIO Nº 9-47.2015.6.03.0000 MACAPÁ-AP

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: ANTONIO WALDEZ GÓES DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO: NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL - OAB: 7203/PA

RECORRIDA: EDNA AUZIER

ADVOGADOS: ELSON AUZIER - OAB: 2586/AP E OUTRO

RECORRIDO: VINICIUS DE AZEVEDO GURGEL

ADVOGADOS: HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - OAB: 33148/DF E OUTRA

Ministra Rosa Weber

Protocolo: 14.353/2016

Eleições 2014. Recurso ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo. 1. A ausência de confirmação em juízo da prova testemunhal produzida inquisitorialmente impede falar na existência de prova robusta dos fatos narrados, seja da oferta de dinheiro em troca de votos, seja de combustível para captação de sufrágio. 2. Ademais, não demonstrada a potencialidade dos

fatos a afetar o resultado das eleições, como exigido em sede de ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes da casa.

3. Recurso ordinário a que se nega seguimento.

DECISÃO

Vistos etc.

O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP), pelo acórdão das fls. 575-601, julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Antônio Waldez Goés da Silva, Edna Auzier e Vinícius Azevedo Gurgel, por suposta corrupção de eleitores do Município de Laranjal do Jari/AP, nas Eleições 2014, em que foram eleitos para os cargos de Governador, Deputada Estadual e Deputado Federal, respectivamente. No polo passivo foi incluído, ainda, o Vice-Governador eleito, João Bosco Papaléo Paes, tendo em vista a possibilidade de ser atingido pela penalidade de perda de mandato.

A inicial narra que os requeridos, por intermédio do vereador José Maria Gomes de Oliveira (Zezão), praticaram atos caracterizadores de corrupção eleitoral, consistentes na promessa de pagamento de valores em dinheiro e oferecimento de vantagens aos eleitores Leonardo Almeida de Oliveira, Marina Lustosa Lima, Maria de Jesus da Silva Almeida, Abrãao Bispo dos Santos e Domingos Justiniano da Silva. Sustenta que também receberam valores para votar nos representados o tio de Leonardo Almeida, Artur, sua esposa, Maria, sua mãe, Maria Sônia, e seu padrasto, Francisco Bezerra Gomes.

Nos termos do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997, a ação foi reunida para julgamento em conjunto com a AIME nº 1-70.2015.6.03.0000 e a RP 2240-51.2014.6.03.0000 (fl. 573).

O acórdão recorrido assim ficou ementado (fl. 347):

"ELEIÇÕES 2014. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.

PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E ILEGITIMIDADE

PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. ILICITUDE

DE PROVA. APARELHO CELULAR. REGISTROS TELEFÔNICOS.

MENSAGENS E CONVERSAS WHATSAPP. ACESSO. COMUNICAÇÃO

TELEFÔNICA E REGISTROS TELEFÔNICOS. INSTITUTOS DISTINTOS.

PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO DE DADOS E NÃO

DOS DADOS. INOCORRÊNCIA. ALEGADAS PRÁTICAS DE CORRUPÇÃO

ELEITORAL. ART. 14, § 10º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROMESSA E

OFERECIMENTO DE BENS E VANTAGENS A ELEITORES. NÃO COMPROVAÇÃO. PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DOS REPRESENTADOS NÃO DEMONSTRADA. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A simples descrição do suposto fato ilícito com a indicação dos responsáveis, dos supostos beneficiários e a apresentação de elementos indiciários da alegada captação ilícita de sufrágio são suficientes para afastar as alegações de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva da Impugnada.

2. Apesar da natureza decadencial, o prazo para propositura da AIME submete-se à regra da lei processual civil, no sentido de que se prorroga para o primeiro dia útil seguinte, se o termo final cair em dia em que não haja expediente forense Precedentes do TSE.

3. Perícia resultante de acesso a registros telefônicos, mensagens e conversas WhatsApp de aparelho celular obtido por meio de medida cautelar de busca e apreensão previamente autorizada por ordem judicial não constitui prova ilícita, tendo em vista que não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos e, além disso, a proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados

Precedentes do STJ e do STF.

3. Os documentos e testemunhos presentes nos autos não se revelam conducentes à demonstração de caracterização de corrupção eleitoral, tampouco restou demonstrada a participação ou a anuência dos Impugnados com os supostos fatos ilícitos.

5. O caderno probatório também não apontou para a alegada gravidade das circunstâncias, pois, além da ausência de comprovação dos supostos fatos ilícitos, também não restou demonstrado que eles foram

de tal magnitude de modo a afetar a normalidade e a legitimidade do pleito.

5. Pedidos da AIME julgados improcedentes."

Do acórdão foi interposto recurso ordinário pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 370-7v) que alega, em síntese, que:

- a) o acervo probatório contém documentos e declarações colhidas em sede extrajudicial que corroboram a prática de promessas e entrega de vantagens em troca de votos para os recorridos (fl. 607-7v);
- b) no seu parecer final, houve equívoco na identificação da titularidade da linha telefônica (96) 9118-3467, pois o ofício da operadora VIVO juntado à fl. 518 da Representação registra que a linha seria de Marina dos Santos, mas o fato não afasta as conclusões quanto à prática de corrupção eleitoral (fl. 607);
- c) embora, em princípio, a força probatória dos depoimentos colhidos extrajudicialmente seja menor, em virtude da ausência de contraditório imediato, no caso concreto, "as circunstâncias que permeiam a retratação dos depoentes tornam as informações colhidas no Ministério Público Eleitoral muito mais confiáveis e verossímeis do que os testemunhos prestados em sede judicial" (fl. 607v);
- d) os depoimentos colhidos pelo Ministério Público Eleitoral extrajudicialmente "revelam espontaneidade, riqueza de detalhes e mesmo sinceridade por parte dos depoentes, que, a rigor, estavam assumindo a prática de fatos penalmente típicos" (fl. 607v), ao contrário dos depoimentos judiciais que se mostram "vagos, inconsistentes e contraditórios" (fl. 608);
- e) as declarações prestadas judicialmente por Leonardo Almeida de Oliveira e Marina Lustosa de Lima ostentam tantas inconsistências que foram objeto de representação criminal por parte do promotor que atuou na audiência e são objeto de investigação na Procuradoria da República do Amapá para averiguar possível prática de crimes de falso testemunho e calúnia (fl. 608v);
- f) os documentos pelos quais Domingos, Leonardo e Marina se retrataram dos depoimentos prestados no Ministério Público "foram produzidos sob instrução da defesa" (fl. 609), tendo Domingos admitido que foi orientado por membros do Partido da República (PR), embora Leonardo e Marina afirmem que procuraram o cartório espontânea e voluntariamente;
- g) "a análise dos depoimentos prestados em juízo deve levar em conta que as testemunhas foram previamente abordadas e convencidas, não se sabe com quais argumentos, para que firmassem em cartório declarações favoráveis aos impugnados. Deve levar em conta também que as testemunhas (exceto Domingos) esforçaram-se para negar essa abordagem, mesmo sendo absolutamente infactível que tenham ido espontaneamente ao cartório firmar declarações favoráveis à candidata impugnada" (fl. 609);
- h) na busca e apreensão realizada na residência de José Maria da Silva Bezerra foi apreendida listagem (fl. 27) que contém o nome e a seção de voto de membros da Associação dos Profissionais de Mototáxi de Laranjal do Jari/AP (AMOTOLAJ), permitindo ver "que o vereador José Maria Gomes Bezerra (Zezão) controlava o quantitativo de votos que captava", e que este último havia prometido aos referidos associados "a entrega de kits de moto em troca de votos para os candidatos Waldez Góes, Vinícius Gurgel e Edna Auzier", conforme foi declarado por Domingos Justinano da Silva, presidente da AMOTOLAJ (fls. 609v-610);
- i) na Promotoria Eleitoral, Maria de Deus da Silva Almeida asseverou que, em reunião realizada em sua casa, foi ofertada a quantia de R\$ 100,00 ao eleitor que votasse nos candidatos Waldez Góes, Vinícius Gurgel e Edna Auzier e que ela mesma recebeu essa quantia em 07.10.2014 (fl. 610);
- j) no mesmo sentido, Leonardo Almeida de Oliveira declarou que sua avó o orientou a deixar seu título de eleitor com o pessoal de Zezão para que pudesse receber R\$ 100,00 em troca de voto para os candidatos Waldez Góes, Vinícius Gurgel e Edna Auzier, tendo recebido, após a eleição, R\$ 50,00 por ordem de Zezão (fl. 610);
- k) confirmando a sistemática de compra de votos, a declarante Marina Lustosa Lima afirmou, na Procuradoria Eleitoral, que foi procurada por um conhecido que lhe fez a proposta de votar nos candidatos de Zezão em troca de R\$ 100,00, tendo ela aceitado a oferta (fl. 610);
- l) conforme perícia realizada na linha telefônica de número (96) 9118-3467 - de titularidade de Marina dos Santos - foi constatada a existência de mensagens enviadas a Zezão questionando acerca da "boca de urna" que seria paga nas eleições (fl. 610v);
- m) embora consignado na decisão recorrida que o combustível apreendido não havia sido abarcado na petição inicial, o registro da apreensão de mais de 1.050 litros de combustível na casa de Zezão consta dentre as provas que acompanham a exordial e apenas reforça a prática de sistemática corrupção eleitoral em favor dos recorridos, tendo o próprio José Maria Gomes Bezerra, nas declarações prestadas à Promotoria Eleitoral, afirmado que realiza a distribuição do combustível a terceiros no intuito de obter apoio político (fl. 610v);
- n) "o sistema de corrupção eleitoral implementado pelos recorridos descambou também para verdadeiro abuso do poder econômico, tendo em vista que, além dos eleitores depoentes, os associados da AMOTOLAJ também foram abordados com promessas de vantagem em troca de votos" (fl. 611);
- o) nas ações que tratam de abuso de poder, como a AIME, não há que se perquirir a efetiva participação, ciência prévia ou anuência do candidato beneficiário em relação à conduta abusiva, mas apenas se o fato ilícito beneficiou sua candidatura, já que a AIME, como a AIJE, protege a normalidade e legitimidade do pleito contra o abuso de poder, de sorte que, viciado o

processo eleitoral, os candidatos beneficiados devem ser cassados, pouco importando se participaram dele ou não (fl. 611);

p) basta a demonstração de que os ilícitos beneficiaram os candidatos para que a AIME seja julgada procedente e no caso, restou sobejamente demonstrado que as vantagens ofertadas por Zezão a eleitores tinham o claro intuito de favorecer Waldez Góes, Edna Auzier e Vinícius Gurgel (fls. 611v);

q) o próprio Zezão confirmou não apenas ter apoiado Waldez Góes, Vinícius Gurgel e Edna Auzier, como que realizou reunião política em sua casa com a presença de Waldez e Papaléo Paes na época da campanha eleitoral; que foi buscar Waldez no aeroporto nos dois turnos; que se reuniu com ele na Associação do Bucho Quebrado, da qual era presidente e que recebeu recursos públicos mediante convênio durante a primeira gestão de Waldez como governador; e que manteve contatos telefônicos com Waldez Góes, Vinícius Gurgel Edna Auzier, inclusive, à fl. 78, reconhecendo várias ligações em seu aparelho celular (fl. 612);

r) a contaminação da vontade de um único eleitor já revela conduta grave, mas, com base nas listas de fls. 26/7, pode-se estimar um mínimo de 44 eleitores corrompidos (fl. 612v).

Contrarrazões às fls. 617-24 (Antonio Waldez Góes da Silva e João Bosco Papaleo Paes) e 627-645 (Edna Auzier).

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado (fl. 649):

"ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CARGOS. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL.

1. A prova documental e testemunhal aponta para a prática de abuso de poder e corrupção.

2. Os elementos de convicção consistentes em depoimentos extrajudiciais podem influir na formação do livre convencimento do juiz para decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo.

3. Parecer pelo provimento do recurso ordinário."

É o relatório.

Decido.

O acórdão recorrido está fundado na ausência de prova da ocorrência de corrupção eleitoral e da participação ou anuência dos representados nos fatos narrados, além de falta de magnitude deles para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito.

Nesse sentido, transcrevo os fundamentos do voto do Relator, Juiz Décio Rufino, no que aborda a questão de fundo (fls. 588-93):

"Conforme narrado, a demanda apresenta como causa de pedir suposta prática de corrupção eleitoral consubstanciada na promessa de pagamento de valores em dinheiro e, ainda, no oferecimento de vantagem a eleitores de Laranjal do Jari - AP, em troca de votos, tudo coordenado pelo Vereador ZEZÃO, com o conhecimento e consentimento dos supostos beneficiários WALDEZ GÓES, PAPALÉO PAES, VINÍCIUS GURGEL e EDNA AUZIER.

[...]

Na espécie, a prática teria se materializado, segundo o parquet eleitoral, na modalidade de promessa e oferecimento, no entanto, após acurada análise das provas dos autos, adianto que não vislumbrei a alegada corrupção eleitoral, pelos motivos que passo a expor.

Os principais elementos de prova em que se apoiou a peça introdutória foram as declarações prestadas por LEONARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARINA LUSTOSA LIMA e MARIA DE DEUS DA SILVA ALMEIDA perante a Promotoria daquela Zona Eleitoral, que firmaram declaração no sentido de que houve a promessa e/ou oferecimento de quantia em dinheiro, pelo Vereador ZEZÃO, para que votassem nos Impugnados WALDEZ GÓES, PAPALÉO PAES, VINÍCIUS GURGEL e EDNA AUZIER, nas Eleições 2014. DOMINGOS JUSTINIANO DA SILVA declarou, ainda, que o parlamentar também lhe prometera kits de moto para que votasse nos mesmos candidatos.

Ocorre que, em juízo, as mesmas pessoas apresentaram versões completamente distintas daquelas prestadas diante do Representante do Órgão Ministerial naquele Município, no sentido de que tais práticas não ocorreram, e mais, que as declarações perante a Promotoria foram realizadas sob pressão.

Em depoimento perante o Juízo da 7ª Zona Eleitoral - Laranjal do Jari, a testemunha LEONARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA declarou, em resumo, que: ZEZÃO não lhe ofereceu dinheiro para que votassem nos candidatos Impugnados; não houve pagamento de passagem aérea à sua genitora por VINÍCIUS GURGEL, em troca de voto; os familiares pagaram pela passagem; foi pressionado pelo Promotor para prestar a primeira declaração; não ofereceram dinheiro; e não pegou em dinheiro.

MARISA LUSTOSA LIMA, companheira de Leonardo, no mesmo sentido, negou as afirmações anteriores e declarou, em síntese, que: respondeu "sim" às perguntas do Promotor para livrar-se daquilo porque estava de luto; não é proprietária do chip de celular 96 91183467; não enviou mensagens desse número; ninguém lhe ofereceu nada para votar; e não foi informada sobre os candidatos do Vereador ZEZÃO.

MARIA DE DEUS DA SILVA ALMEIDA também declarou que: durante o primeiro depoimento estava sob efeito de medicação pelo falecimento de sua filha; não teve conhecimento de que ZEZÃO teria pago R\$100,00 em troca de votos; não recebeu R\$100,00 para votar em ninguém. Domingos Justiniano da Silva, igualmente, afirmou que nunca foi procurado pelo Vereador

ZEZÃO para elaborar uma lista de associados da AMOTOLAJ e que não recebeu promessa dele de entrega de kits de moto com o objetivo de captação de votos.

Conforme se nota dos trechos dos testemunhos destacados, não restou comprovada a alegada promessa de pagamento de quantia, tampouco o oferecimento de vantagem relativa a kits de moto a eleitores, tendo em vista que os depoimentos anteriormente prestados não foram confirmados em juízo. Além das declarações destacadas, as demais testemunhas, tanto do MPE quanto da defesa (Artur da Silva Almeida, Carlos Alberto de Freitas, Cleber da Mota Cardoso, Francisco Bezerra Gomes, Jeane Moura Chaves, Jeremias Leal da Costa, Karla Marcella Fernandes Chesca, Manoel Souza dos Santos, Paulo César de Almeida e Walber Queiroga de Souza) ou declararam não ter conhecimento de tais fatos, ou negaram a corrupção eleitoral sustentada pelo Ministério Público Eleitoral.

A única declaração, em juízo, que fez referência à possível ilicitude foi a de BEATRIZ SOCORRO LOBATO GONÇALVES, no entanto, afirmou apenas que ouviu o boato que o Vereador ZEZÃO estava ajudando com dinheiro para votar nele e que teria comprado uma casinha para uma família, porém que não sabia o nome dos eleitores, nem o local. Tal depoimento não possui aptidão para demonstrar a alegada prática ilícita, pois, além de impreciso e genérico, revela um testemunho indireto, de ouvir dizer, que absolutamente não tem o condão de levar a um juízo condenatório.

No tocante à alegação ministerial de que a defesa teria procurado as testemunhas para que mudassem suas declarações, com o propósito de influenciar o depoimento delas em juízo, entendo que tal circunstância, ainda que fosse comprovada, não alteraria a conclusão deste Relator de que a prova testemunhal colhida não aponta a prática de corrupção eleitoral. A motivação da mudança de conteúdo das declarações das testemunhas prestadas em juízo, quando confrontadas aquelas prestadas na Promotoria, apresenta grande relevância para eventual investigação criminal pela possível prática do crime de falso testemunho, no entanto, revela pequena ou nenhuma importância para a elucidação dos fatos objeto da presente AIME. Nesse contexto, cabe assinalar que eventual crime de falso testemunho deve ser apurado por via própria, providência inclusive já tomada por este relator, quando determinou, nos autos da Representação 2240-81.2014.6.03.0000, a extração de cópias dos autos e posterior remessa à Procuradoria Regional Eleitoral.

O que importa nestes autos, na verdade, é que, em juízo, as testemunhas não apontaram a existência de corrupção eleitoral como narrado na petição inicial, e a circunstância alegada pelo Ministério Público Eleitoral, de que houve influência da defesa sobre as testemunhas, não tem o condão de afastar a prova testemunhal produzida em juízo, para que sejam consideradas apenas as declarações prestadas na Promotoria Eleitoral, eis que colhidas sem a observância do contraditório.

Da mesma forma, as demais provas produzidas, ao contrário do afirmado pela Procuradoria Regional Eleitoral, não demonstram a alegada prática de captação ilícita de sufrágio.

Além da prova testemunhal, o Ministério Público Eleitoral alegou que a perícia realizada no celular do Vereador ZEZÃO fortaleceu a comprovação da captação ilícita de sufrágio, mormente pelas mensagens de Marina Lustosa Lima que teria tratado de "boca de urna" que seria paga nas eleições, cuja titularidade da linha teria sido confirmada pela operadora VIVO como sendo da testemunha.

De início, é imperioso esclarecer que, ao contrário do afirmado pela Procuradoria Eleitoral, a informação da operadora VIVO não atribui a titularidade da linha (96) 99118-3467, que trocou mensagens com o Vereador ZEZÃO, à MARINA LUSTOSA LIMA (testemunha), e sim a MARINA DOS SANTOS, de modo a demonstrar, de forma inequívoca, que não se tratam da mesma pessoa. Tal circunstância é ainda corroborada pelo número do CPF informado pela operadora que diverge daquele informado pela testemunha por ocasião do seu depoimento em juízo.

Não bastasse a confirmação de que a testemunha não era, à época dos fatos, proprietária do chip de celular, o conteúdo da mensagem destacada também não revela ter havido captação ilícita de sufrágio, ao contrário, na verdade, a emitente da mensagem, identificada como "Marina", afirma que pessoas teriam entrado em contato com ela, via telefone, e perguntaram sobre "boca de urna" e que, em resposta, ela teria afirmado que não pegou nada e que não havia dinheiro. Essas pessoas teriam afirmado, ainda, que o Vereador ZEZÃO estaria pagando na "Nova Esperança" para votar nos candidatos Representados, ocasião em que novamente respondeu que não sabia de nada e que não tinha nada.

A emitente da mensagem, na verdade, afasta a ocorrência de qualquer ilícito, inclusive afirma desconhecer a alegada prática de "boca de urna", no entanto, leva ao conhecimento do Vereador ZEZÃO que as pessoas afirmaram que, em determinada localidade, outras teriam sido pagas por ele para votar em seus candidatos. Tal afirmação, vaga e genérica, não tem o condão de demonstrar a captação ilícita de sufrágio, já que sequer há a indicação de quais eleitores teriam sido beneficiados, não houve a oitiva dos supostos corrompidos e, ainda, a própria emitente da mensagem afirma desconhecer tal prática.

O Impugnante procurou conferir maior força probante à mensagem, ao tentar vincular a titularidade da linha à testemunha que, inicialmente, afirmou ter recebido quantia em dinheiro para votar nos Representados, no entanto, além da retratação já analisada, a propriedade da linha não foi confirmada e, além disso, não houve a produção de outras provas, a exemplo do testemunho da Sra. Marina dos Santos, indicada pela operadora VIVO como verdadeira proprietária do chip, que pudessem confirmar e identificar quais pessoas teriam feito a afirmação de compra de votos.

Não bastasse a total ausência de credibilidade de um testemunho indireto para fundamentar um juízo condenatório, na espécie, sequer houve a oitiva da emitente da mensagem a fim de corroborar as afirmações, tudo a demonstrar que a prova pericial no aparelho celular não possui a mínima aptidão para levar este Tribunal a um juízo de certeza acerca dos fatos narrados.

Além das mensagens no aparelho celular, a Procuradoria Eleitoral apontou ainda que a corrupção se demonstrou a partir da

apreensão de material realizada na residência do Vereador ZEZÃO, tais como cheques com valores elevados, propaganda política, recibos, notas promissórias, listas de pagamento de assessores e uma lista de associados da AMOTOLAJ, que foram inclusive objeto de perícia (laudo nº 362/2014 DC-fls. 31/42).

Da análise dos documentos, não é possível relacioná-los com a alegada captação ilícita de sufrágio narrada pelo Órgão Ministerial, que teria consistido na promessa e no oferecimento de quantia em dinheiro às testemunhas Leonardo Almeida Oliveira, Marina Lima, Maria de Deus da Silva Almeida, entre outros. Não bastasse a negativa dos fatos pelos depoimentos colhidos em juízo, os referidos documentos não apontam para a alegada prática, tendo em vista que as notas promissórias, os recibos, o material de propaganda e os cheques não possuem qualquer pertinência com a narrativa do parquet eleitoral.

Relativamente à lista de associados da AMOTOLAJ apreendida na residência do Vereador ZEZÃO, embora conste ao lado do nome dos supostos associados a palavra "seção" (fl. 42), de modo a sugerir que se refere à seção eleitoral dos mototaxistas, não é possível concluir, a partir dessa lista e das demais provas produzidas, que esses eleitores foram abordados com o propósito de corromper a vontade deles, em troca do voto, para os candidatos Impugnados.

Em um plano especulativo, é possível, sim, que a lista tenha sido obtida com o escopo narrado pelo Ministério Público Eleitoral, assim como também é possível que os eleitores não tenham sido procurados e, ainda, que tenham sido abordados, porém sem a prática de qualquer ilicitude, apenas com a apresentação de plataformas políticas, a fim de convencê-los acerca do voto em determinado candidato da preferência do Vereador ZEZÃO. Em um plano especulativo, todas essas divagações são possíveis, porém, como é cediço, na verdade, um conceito trivial, a condenação em um processo judicial, mormente em um processo eleitoral, que afeta bens jurídicos de grande relevância para a comunidade, como o mandato eletivo, não pode se pautar em deduções, em achismos, em ilações, ao contrário, deve fundar-se em provas sólidas, robustas da prática ilícita, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o que não ocorre na situação sob exame.

Além de a referida lista não estar relacionada a qualquer elemento que conduzisse a alegada compra de votos, os depoimentos, frisa-se, foram uníssomos em afirmar que desconheciam os fatos narrados, ou ainda, em negar a ocorrência deles. A única pessoa que consta da lista de associados da AMOTOLAJ e que foi ouvida em juízo, Sr. DOMINGOS JUSTINIANO DA SILVA, negou que tivesse recebido promessa de vantagem consistente em kit de moto em troca de voto (depoimento às fls. 445/446).

Se não fosse suficiente a fragilidade do conjunto probatório em demonstrar a ocorrência da captação ilícita de votos, que teria sido articulada pelo Vereador ZEZÃO, o caderno probatório também não demonstrou que os Impugnados WALDEZ GÓES, PAPALÉO PAES, VINÍCIUS GURGEL e EDNA AUZIER tiveram conhecimento ou anuíram com a alegada prática.

A Procuradoria Eleitoral tentou extrair o elemento subjetivo dos registros de ligações e das mensagens trocadas entre o Vereador ZEZÃO e os demais Impugnados. A esse respeito, verifica-se que há, no histórico do aparelho, conforme apontou a perícia (fls. 61/63), o registro de 05 (cinco) ligações do Vereador ZEZÃO a uma pessoa identificada como "Waldez", em uma quinta-feira: 02 (duas) às 9h17, 01 (uma) às 9h18, 01 (uma) às 9h19 e 01 (uma) às 9h20. Há também o registro de 05 (cinco) chamadas perdidas de "Waldez" ao Representado ZEZÃO, no dia 05/10/2014. Em relação ao Representado VINÍCIUS GURGEL, há o registro de uma ligação em uma segunda-feira, às 21h54, com a identificação "Dep. Venicius". Há, ainda, troca de mensagens com destinatário identificado por "Papaléo".

Quanto à essa prova, houve impugnação pelas defesas apenas no que se refere à forma de obtenção, que inclusive já foi superada, não tendo havido insurgência quanto aos destinatários e ao conteúdo. Desse modo, é inconteste que o Vereador ZEZÃO manteve contato com o Representado PAPALÉO PAES ou, pelos menos, tentou manter contato com os Representados WALDEZ GÓES e VINÍCIUS GURGEL. No entanto, tal circunstância não é suficiente a demonstrar que eles conheciam a alegada prática ou que com ela concordaram. Na verdade, a prova testemunhal colhida em juízo demonstrou que os articuladores de campanha de VINÍCIUS GURGEL desconheciam o Representado ZEZÃO, inclusive negaram que ele tenha atuado como representante de campanha no Município de Laranjal do Jari e, menos ainda, que tenha sido o articulador de um esquema de corrupção eleitoral.

A revelação de ligações pontuais e de uma mensagem cujo conteúdo não aponta a prática de qualquer ilícito, às vésperas de uma eleição e no dia do pleito, entre um político local (Vereador ZEZÃO) e políticos de esfera estadual (Governador WALDEZ GÓES e Vice-Governador PAPALÉO PAES) e de esfera federal (Deputado Federal VINÍCIUS GURGEL) não conduz à conclusão de que os Impugnados tinham conhecimento ou que anuíram com esquema fraudulento de obtenção de votos. Evidenciam apenas que o Vereador ZEZÃO mantinha contato com alguns dos Representados, porém não há qualquer conteúdo que demonstre ter havido discussão ou mesmo menção às práticas ilícitas, nem mesmo há indicação de que assuntos relacionados às campanhas dos Impugnados foram discutidos.

No que tange à sustentação ministerial, em suas alegações finais, de que, entre as provas, destaca-se ainda a apreensão de 1050 (um mil e cinquenta) litros de combustível na casa do Vereador ZEZÃO, em troca de apoio político, impende esclarecer que tal alegação não constitui causa de pedir da AIME, eis que não narrada pelo MPE na inicial e, assim, a análise dela importaria em afronta ao princípio da congruência.

Em suma, a se entender das provas coligidas, não resta demonstrada a prática dos fatos narrados, tampouco o conhecimento, concordância ou anuência com eles; ainda, não foi demonstrada a alegada gravidade exigida para um juízo condenatório em ação de impugnação de mandato eletivo fundada em corrupção eleitoral / abuso de poder.

A propósito, sobre a necessidade de demonstração de tal requisito também na AIME, o Tribunal Superior Eleitoral assentou a "necessidade de verificar a potencialidade lesiva do ato ilícito, no caso de apuração de captação ilícita de sufrágio, em sede de AIME". E que se diga, na situação dos autos, sequer se vislumbrou a ocorrência do fato. Muito menos ficou demonstrada a

corrupção a um único eleitor, tampouco de que eleitor fora influenciado a partir dessas supostas práticas a votar nos Impugnados ou de que, se ao contrário fosse, a magnitude a ponto tivesse relevância a ponto de atingir os bens protegidos pela Constituição Federal: a normalidade e o equilíbrio do pleito.

O Órgão ministerial apontou, ainda, a gravidade no largo alcance da conduta ao atingir os associados da AMOTOLAJ, já que a associação de Mototaxistas daquele Município possui um dos maiores colégios eleitorais do Estado do Amapá. Reafirma-se que a única testemunha da associação arrolada pelo Impugnante negou a ocorrência dos fatos, de modo que não se há falar em ilícito, tampouco em gravidade.

A vista desses fundamentos, em resumo, diante da ausência de provas quanto à real ocorrência dos fatos narrados, da falta de demonstração do vínculo dos Requeridos com a suposta conduta ilícita que teria sido praticada pelo Vereador ZEZÃO e, mais, inexistente ou não demonstrada a gravidade da conduta daquela suposta conduta ilícita, voto pela improcedência dos pedidos."

O recurso do Ministério Público Eleitoral não merece provimento, pois a ausência de confirmação em juízo da prova testemunhal produzida inquisitorialmente efetivamente impede seja possível falar em existência de prova robusta dos fatos narrados, seja da oferta de dinheiro em troca de votos, seja da oferta de combustível para captação de sufrágio.

"Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, depoimentos prestados na fase inquisitorial não constituem prova suficiente para ensejar a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97), eis que produzidos de forma unilateral e sem a observância do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no REspe nº 875-12/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 16.11.2015).

Corroborando esse entendimento, cito o seguinte precedente:

"RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DEPUTADO ESTADUAL. TRANSPORTE GRATUITO DE ELEITORES. FRAGILIDADE DAS PROVAS. ANUÊNCIA NÃO COMPROVADA. DOAÇÃO. FINALIDADE ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Diante das contradições verificadas entre a prova colhida em sede inquisitorial e as obtidas na via judicial, o acervo probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar condenação prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

[...]"

(RO 1400-67/AC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 31.3.2014).

A assertiva do MPE de que os depoimentos de Domingos, Leonardo e Marina foram produzidos sob a instrução da defesa dos recorridos, com o intuito de influenciar as respectivas declarações em juízo, embora possa ensejar apuração em via própria, providência já determinada pelo TRE/AP, não enseja que a prova produzida de forma inquisitorial se sobreponha àquela realizada sob o crivo do contraditório, pena de violação da garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição.

Ainda que assim não fosse, não estaria demonstrada a potencialidade dos fatos terem afetado o resultado das eleições, diante do reduzido número de eleitores que se alega terem sido corrompidos eleitoralmente.

Registro que essa potencialidade dos fatos ilícitos alegados afetarem o resultado das eleições se mostra necessária para a procedência do pedido em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, diversamente do que ocorre quando apreciados os mesmos fatos sob a ótica da captação de sufrágio, pela diversidade do bem jurídico tutelado.

Como bem se explicita no REspe 3561-77, DJe 1.4.2016, sob a relatoria do Min. Gilmar Mendes:

"De fato, cuidam os autos de apreciação da prática de captação ilícita de sufrágio como uma das hipóteses de cabimento da AIME, sob a perspectiva de o ilícito praticado ser espécie do gênero corrupção. Conquanto seja pacífica a jurisprudência desta Corte relativamente a essa possibilidade (RO nº 1.522/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 18.3.2010), há que se notar que o bem jurídico protegido pela AIME não se confunde com o da representação do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997- nesta, protege-se a vontade do eleitor; enquanto naquela o que está em jogo é a normalidade ou a legitimidade das eleições, o que implica a exigência de requisitos diversos para a procedência das ações, mesmo que ambas se debrucem sobre os mesmos fatos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a procedência da AIME com fundamento em captação ilícita de sufrágio exige a demonstração da potencialidade lesiva dos atos

praticados, muito embora esse requisito seja dispensável para a procedência da representação com base no art. 41-A. Cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2012. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. POTENCIALIDADE. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. O bem jurídico tutelado pela AIME é a legitimidade da eleição, razão pela qual, ao se apurar, nessa via processual, a captação ilícita de sufrágio, cumpre aferir se os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar desequilíbrio no pleito.

2. No caso vertente, as premissas consignadas no aresto regional não se mostram aptas a embasar a cassação do mandato de vereador.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 430-40/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 29.4.2014 - grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CF ART. 14 § 10. ABUSO DO PODER POLÍTICO STRICTO SENSU. DESCABIMENTO. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. POTENCIALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A alegação de que, in casu, o abuso de autoridade teria o caráter de corrupção foi inaugurada no agravo regimental, sendo vedado o seu conhecimento nesta fase processual, conforme remansosa jurisprudencial deste Tribunal.

2. O acórdão regional baseou a procedência da AIME em fatos que constituem abuso do poder político strictu sensu, consubstanciado na intimidação exercida pelo prefeito, candidato à reeleição à época, contra os servidores municipais, aos quais dirigia ameaças de perdas de cargos, rompimentos de contratos, redução e supressão de salários, dentre outras represálias.

3. A declaração de procedência da AIME com fundamento em captação ilícita de sufrágio requer a demonstração da potencialidade lesiva.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRgREspe nº 28.459/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 2.9.2008 - grifo nosso)

A introdução do inciso XVI no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, pela Lei Complementar nº 135/2010, não alterou o entendimento do TSE da necessidade, para procedência da AIME, de potencialidade lesiva. Nesse sentido, cito como precedente o AgR-REspe nº 430-40, de relatoria do Min. Dias Toffoli, de cujo voto colho:

"É certo que, após a edição da LC nº 135/2010, o posicionamento jurisprudencial desta Corte permaneceu no sentido da

necessidade da aferição do potencial lesivo da conduta para fins de procedência da AIME, haja vista que o bem jurídico tutelado por essa via processual é a legitimidade das eleições e não a vontade do eleitor".

Registro que essas conclusões foram acolhidas pelo Parecer do eminente Vice-Procurador Eleitoral exarado na AIME nº 1-70.2015.6.03.0000, que versa sobre os mesmos fatos, embora proposta apenas contra Edna Auzier, o que se explica pelo fato do autor dessa outra AIME ser o seu suplente. Naqueles autos, ao contrário que aconteceu nestes, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo desprovimento do recurso. Comungo com o entendimento ali exarado, pelo que peço vênha para citar algumas passagens dessa outra manifestação do custos legis:

"Apesar das provas obtidas extrajudicialmente, não há como modificar o acórdão recorrido.

É que as testemunhas, na audiência de instrução, não confirmaram os depoimentos prestados perante o promotor eleitoral. As declarações prestadas extrajudicialmente constituem elementos probatórios que têm menor peso na formação do convencimento do órgão julgador, já que a prova, nesse caso, não é produzida sob o crivo do contraditório.

Mas ainda que se considerasse cabalmente comprovada corrupção eleitoral, a tese recursal que visa à desconstituição do mandato mostra-se frágil, pois os autos versam sobre apenas três casos de compra de votos, envolvendo os eleitores Leonardo Almeida de Oliveira, Marina Lustosa Lima e Maria de Deus da Silva; a par disso, não há elementos concretos que demonstrem o conhecimento prévio, anuência ou participação indireta da candidata Edna Auzier em relação a esses três episódios.

Em se tratando de ação de impugnação de mandato eletivo, exige-se a gravidade da conduta de modo a comprometer a legitimidade do pleito, o que não se verifica no caso concreto. E ainda que se entendesse de outro modo, no âmbito dos processos de captação de sufrágio, a ausência de prova da participação ou da anuência do candidato favorecido leva à improcedência do pedido, de acordo com o TSE1.

De se ver que a desconstituição do mandato, com fundamento em prática de corrupção eleitoral, não encontra suporte no caderno de provas, e contraria jurisprudência pacificada.

Prosseguindo, outro fato mencionado na inicial consiste na apreensão de mais de 1050 litros de combustível na casa do vereador Zezão (laudo de fls. 184/185).

[...]

Como se vê, não se trata de distribuição de combustíveis a cabos eleitorais e correligionários para participarem de evento lícito de campanha (carreata), o que tem sido admitido pelos tribunais. Aparentemente, trata-se de distribuição de combustível com propósito de conquistar votos, fato que pode ganhar contornos de abuso de poder econômico, como já decidiu essa Corte.

Não obstante, ainda que sejam consideradas as declarações extrajudiciais do Vereador Zezão e a apreensão do combustível como indícios de abuso de poder, também aqui não há elementos informativos que vinculam esse ilícito à candidata impugnada. Sequer é possível concluir, a partir do caderno de provas, se sua campanha foi, de alguma forma, beneficiada com a distribuição de combustível.

Diante desse contexto fático-probatório, não há como divergir da conclusão esposada no acórdão pela improcedência do pedido.

A pretensão deduzida no recurso ordinário, portanto, também no que concerne à distribuição de combustível, contraria o entendimento desse TSE de que "a cassação do mandato em sede de ação de impugnação de mandato exige a presença de prova robusta, consistente e inequívoca" de abuso de poder, razão por que deve ser mantido o acórdão".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, 23 de fevereiro de 2018.

Ministra ROSA WEBER

Relatora

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 640-68.2016.6.26.0047 ALVINLÂNDIA-SP 47ª Zona Eleitoral (GARÇA)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: IVAN ZINETTI E OUTROS

ADVOGADO: RÔMULO MALDONADO VILLA - OAB: 294406/SP

Ministra Rosa Weber

Protocolo: 3.287/2017

Eleições 2016. Recurso especial eleitoral. Representação. Conduta Vedada. A conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº

9.504/1997 pode configurar-se mesmo antes do denominado período eleitoral. Recurso a que se dá provimento para anular o acórdão regional a fim de, afastada a limitação temporal, que outro seja proferido ao exame da suposta prática da conduta vedada do art. 73, I, da Lei das Eleições.

DECISÃO

Vistos etc.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), pelo acórdão das fls. 207-18, complementado às fls. 278-88, reformada a sentença, julgou improcedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Ivan Zinetti, candidato à reeleição ao cargo de Prefeito de Alvinlândia/SP, Leonício Roberto Lotério, candidato ao cargo de Vice-Prefeito, e Edimar Bischel e Evandro Márcio Briquezi, candidatos ao cargo de Vereador, fundada no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997.

No recurso especial eleitoral (fls. 226-30) - aparelhado na violação do art. 73, I, da Lei das Eleições, coligidos arestos a demonstrar o dissenso pretoriano - sustenta o recorrente, em síntese, que a conduta vedada prevista no inciso I do art. 73 da LEL pode se configurar antes do pedido de registro de candidatura.

Decisão de admissibilidade à fl. 293.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 298).

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral substituto opina pelo provimento do recurso especial (fls. 301-5), por entender ser "possível a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, referente a fatos ocorridos antes do registro de candidatura, uma vez que o fim visado pela norma é a proteção do equilíbrio do pleito, não tendo o legislador, para tanto, fixado limitação temporal" (fl. 301).

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos, passo à análise dos intrínsecos.

O TRE/SP negou provimento ao recurso eleitoral do Ministério Público Eleitoral e deu provimento ao de Edimar Bischel e Evandro Márcio Briquezi para julgar improcedente a representação proposta em desfavor deles, de Ivan Zinetti e de Leonício Roberto Lotério.

Prospera a insurgência.

Transcrevo os fundamentos do aresto recorrido, no qual assentado que os fatos ocorreram antes do registro de candidatura - 03.5.2016 -, razão pela qual não se amolda à conduta vedada do inciso I do art. 73 da Lei das Eleições, que exige a qualidade de candidato do beneficiário da conduta (fls. 213-8):

"Apesar de o legislador não ter, no inciso I do art. 73, balizado o termo temporal da incidência da proibição, como assim o fez nos incisos V a VIII, e

§ 10, e no art. 77, todos da Lei nº 9.504/1997, certo é que delimitou o alcance subjetivo, ao direcionar explicitamente a conduta tendente a afetar a igualdade entre `candidatos`, e, de igual modo, no tocante à norma em comento, vedou o ato de ceder ou usar, `em benefício de candidato...` bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.

Logo, a atividade de ceder ou usar em benefício de candidato bem móvel pertencente à administração direta - que é o que especificamente se imputa na presente representação, constituindo a imputação da qual o representado se defendeu - exige a efetiva condição de candidato daquele que supostamente auferiu vantagem ou foi favorecido com a ação, sob pena de não se materializar o ato tipificado pela norma por ocasião da data dos fatos.

Não se descarta, bom que se diga, que a questão ainda é controvertida no âmbito da jurisprudência pátria, notadamente em virtude da fixação de limites temporais em determinados incisos do dispositivo legal.

Contudo, concluir que a conduta vedada pelo reportado inciso I possa ser concretizada a qualquer tempo, independentemente da existência de registro de candidatura do agente beneficiado pelo ato ilegal, é admitir a esdrúxula figura da materialidade condicionada a evento posterior e incerto.

Ora, tormentosa a missão de conceber que, praticada determinada conduta, ilícita desde sua eclosão, seja necessário aguardar a realização das convenções partidárias para se certificar se haverá candidato e, só então, com a resposta, empreender pela providência legal cabível, enveredando-se para caminhos diversos, ditados pela candidatura ou não do infrator.

Em outras palavras, a análise da existência ou não da conduta vedada deve se feita no momento do cometimento do ilícito, no qual devem ser presentes todos os elementos configuradores do tipo, não na ocasião do ajuizamento da representação, sob pena de se ter atitudes perpetradas um ou dois anos antes das eleições alçadas às vedações aqui em discussão, em indiscutível descompasso com o desígnio legislativo em estudo.

No caso em tela, conforme apontado pelo Ministério Público Eleitoral, os fatos ocorreram no dia 03 de maio de 2016, quando os representados teriam se valido de veículo pertencente ao Município de Alvinlândia para transportar eleitores ao cartório eleitoral de Garça, com o propósito de formalizarem seu alistamento ou a transferência de domicílio eleitoral.

Alega-se na inicial que os representados teriam incorrido na prática da conduta vedada tipificada no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, porquanto usaram bens pertencentes à Prefeitura Municipal de Alviníandia, para fins de beneficiarem suas candidaturas aos cargos de prefeito e vereadores..." (fl. 03).

Todavia, no mencionado dia 03 de maio de 2016, nenhum dos representados ostentava a condição de candidato ao certame de 2016, tanto que a presente ação apenas foi proposta em 17 de agosto corrente ano, quando então já estavam formalizadas as respectivas candidaturas.

Não é preciso lembrar, a propósito, que o rol de condutas vedadas, taxativamente previstas nos arts. 73 a 78, da Lei nº 9.504/1997, sobretudo em razão do seu caráter sancionatório, constitui numerus clausus, de maneira severamente restritiva, não comporta interpretação extensiva, a estancar qualquer intenção de englobamento de situações não normatizadas.

O Excelso Tribunal Superior Eleitoral, apreciando casos análogos, assim decidiu:

Eleições 2014. Representação. Conduta vedada. Art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/1997. (...)2. A hipótese de incidência do inciso I do referido art. 73 é direcionada às candidaturas postas, não sendo possível cogitar sua aplicação antes de formalizado o registro de candidatura. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral. (...) (Representação nº 14562, Rel. Min. Admar Gonzaga Neto, DJe de 27.8.2014)

RECURSOS ESPECIAIS. ART. 73, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/1997. AUTOMÓVEL PÚBLICO. UTILIZAÇÃO. TRANSPORTE DE ELEITORES. FATO OCORRIDO ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. CONDOTA VEDADA. DESCARACTERIZAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. PROVIMENTO. 1. As condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 têm por escopo proteger a igualdade de oportunidades entre candidatos em campanha eleitoral. 2. Diante da ausência de previsão expressa, para a incidência do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, a conduta deve ser praticada durante o período eleitoral, nos três meses que antecedem o pleito, quando se pode falar em candidatos. 3. Normas que restringem direitos devem ser interpretadas estritamente. 4. Recursos especiais providos. (REspe nº 98924, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJe de 24.02.2014)

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/1997. EXTINÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. 1. Os precedentes desta Corte são no sentido de reconhecer a limitação temporal das condutas vedadas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997. 2. Agravo regimental desprovido." (AgR-REspe nº 37283, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, DJe de 23.8.2011)

Consigne-se, paralelamente, que o entendimento aqui perfilhado não implica no reconhecimento da licitude da conduta de transportar eleitores com veículo pertencente à administração direta.

Assenta-se, apenas, em contemplação do princípio constitucional da legalidade, que a conduta, consumada meses antes do prazo para requerimento de registro de candidatura, não pode ser enquadrada no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997.

Registre-se, por fim, que o comportamento aparentemente ilícito não será lançado no limbo da impunidade, porquanto poderá ser apurado e coibido, evidentemente pelas vias próprias, em busca do reconhecimento de eventuais crimes eleitorais, de abuso de poder político ou econômico ou, ainda, de improbidade administrativa.

Nesse contexto, não configurada no caso concreto a conduta vedada pelo artigo 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, inarredável a improcedência da presente representação." (Destaquei)

À elucidação da controvérsia, reproduzo o teor da indigitada norma:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

[...]

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas." (Destaquei)

Da leitura dos referidos preceitos legais, verifica-se que, quando o legislador desejou delimitar o período no qual as condutas seriam vedadas, estabeleceu, expressamente, limitação temporal.

É o que se verifica quanto aos incisos V e VI do art. 73 e aos arts. 75 e 77 da Lei das Eleições, em que fixado o prazo de três meses antes do pleito. Em relação ao inciso VII e ao § 10, estabelecido como marco o ano da eleição, enquanto que, no tocante ao inciso VIII, determinado o prazo de 180 dias, à luz do art. 7º, § 1º, da referida norma.

Já no atinente aos incisos I, II, III e IV do referido art. 73, inexistente delimitação do período de vedação.

Embora julgados deste Tribunal - transcritos na moldura fática do aresto regional - indiquem que, para a incidência do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, a conduta deva ser praticada durante a campanha eleitoral, a jurisprudência do TSE mais recente passou a adotar entendimento anteriormente dominante no sentido de que as hipóteses dos incisos I, II, III e IV do referido art. 73 não estão restritas à limitação temporal de três meses antes do pleito, em sintonia com o objetivo almejado pela norma de evitar a desigualdade de oportunidades na disputa eleitoral.

Confira-se, a propósito, a ementa dos seguintes julgados mais recentes sobre o tema:

"ELEIÇÕES 2006. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SITE OFICIAL DO GOVERNO ESTADUAL PARA PROMOVER ELEITORALMENTE A FIGURA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉVIO CONHECIMENTO. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA AFASTADA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Enfrentadas, no julgado, as questões veiculadas nos embargos, não há falar em ausência de prestação jurisdicional.
2. A Corte de origem manifestou-se, de forma clara e fundamentada, acerca dos fatos e provas dos autos que formaram a sua convicção, de modo que o julgamento contrário aos interesses dos recorrentes não implica em vícios no decisor regional.
3. As condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura. Precedentes.
4. Na espécie, há perfeita adequação dos fatos narrados na inicial com os ilícitos descritos nos incisos I e II do art. 36 da Res.-TSE nº 22.158/2006 (art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97), não havendo falar em violação à garantia constitucional da ampla defesa nem em incongruência entre o que foi relatado e o que foi decidido.
5. Para modificar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral de que a notícia divulgada em sítio eletrônico configura propaganda

eleitoral antecipada, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF).

6. Nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e da jurisprudência desta Corte, a imposição de multa àquele que é beneficiado pela propaganda antecipada depende da comprovação de seu prévio conhecimento.

7. A simples circunstância de exercer a chefia do Poder Executivo Estadual, por si só, não permite a conclusão de que o primeiro recorrente teria conhecimento do teor de todas as matérias veiculadas por agência que integra a estrutura administrativa do Estado.

8. Recuso especial parcialmente provido para afastar, tão somente, a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, aplicada ao primeiro recorrente." (REspe nº 268-38/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 20.5.2015 - destaquei)

"ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 73, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A caracterização de propaganda eleitoral antecipada requesta a presença de elementos objetivos hígidos necessários à sua comprovação, nomeadamente alusões, ainda que indiretas, a eleições, candidaturas, projetos e pedidos de votos, o que não se mostra presente no caso. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

2. A não configuração da propaganda eleitoral extemporânea, prevista no art. 36, § 6º, da Lei nº 9.504/97, não obsta a que, a partir dos elementos dos autos, forme-se convicção acerca da caracterização da conduta vedada apontada na inicial.

3. Distribuição, em ano eleitoral, de kits que incluíam, em seu conteúdo, dentre outros, discurso de seis páginas da então candidata à Presidência da República DILMA ROUSSEFF, proferidos em seminário realizado em março de 2009.

4. A conduta descrita no art. 73, II, da Lei nº 9.504/97 não está restrita à limitação temporal de três meses antes do pleito.

5. Para a configuração de afronta ao art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, faz-se imperiosa a presença do "exceder" mencionado no inciso, referente a possível desvio de finalidade.

6. Hipótese em que não ficou evidenciada a prática da conduta vedada descrita no art. 73, II, da Lei das Eleições.

7. Julgam-se improcedentes os pedidos formulados na representação." (Rp nº 3188-46/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 12.5.2016 - destaquei)

"REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE APARATO ESTATAL. CORREIO ELETRÔNICO PESSOAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES À AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. ATIPICIDADE.

PREMISSA FÁTICA

1. De acordo com a peça vestibular, baseada em fato noticiado pelo jornal O Globo (fls. 28-29), o primeiro Representado, assessor da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, teria telefonado à assessoria de imprensa do Diretório do PMDB do Estado do Rio de Janeiro, no dia 12 de junho, e requerido cópia da lista de presença dos Prefeitos que compareceram ao almoço de formalização de apoio do partido ao movimento Aezão formado a partir de aliança política entre as candidaturas de Aécio Neves, à Presidência da República, e de Luiz Fernando Pezão, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro. Em seguida, enviou e-mail (doc. de fl. 27), em horário de expediente, àquele Diretório solicitando a referida lista.

[...]

PERÍODO DE INCIDÊNCIA DOS INCISOS I, II E III DO ART. 73 DA LEI 9.504/1997

9. Não obstante a existência de recentes julgados em sentido contrário, parece-me claro que o legislador, quando o desejou, expressamente limitou o período no qual a conduta seria vedada. Nos incisos V e VI do art. 73, está clara a restrição aos três meses que antecedem o pleito. Essa menção não existe em relação aos incisos I, II, III e IV do mesmo artigo. Trata-se de silêncio eloquente.

10. Sob outra perspectiva, ao se impor a restrição dos três meses, inúmeras condutas ficariam legitimadas mesmo sendo capazes de afetar a igualdade de oportunidades entre notórios pré-candidatos.

11. Tratando-se de tema ainda não sedimentado na jurisprudência do TSE, registro meu entendimento de que as condutas vedadas previstas no art. 73, I, II e III, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura.

[...]

CONCLUSÃO

15. Voto pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela integral improcedência dos pedidos veiculados na representação." (Rp nº 665-22, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 03.12.2014 - destaquei)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial (art. 36, § 7º, do RITSE) para determinar que a Corte de origem, afastada a limitação temporal, prossiga no julgamento da suposta prática da conduta vedada do art. 73, I, da Lei das Eleições, como entender de direito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2018.

Ministra ROSA WEBER

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5807-81.2014.6.26.0000 SÃO PAULO-SP

AGRAVANTE: ANTÔNIO DONIZETE FERREIRA

ADVOGADOS: ALBERTO ALBIERO JUNIOR - OAB: 238781/SP E OUTROS

Ministro Luiz Fux

Protocolo: 3.808/2017

DECISÃO

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS EM SEDE RECURSAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 24 DO TSE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE QUE DÁ ENSEJO À REPROVAÇÃO DE CONTAS. ATIVIDADE MILITANTE. INOCORRÊNCIA DE REGISTRO DOS SERVIÇOS RECEBIDOS DURANTE A CAMPANHA. ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. FALHAS QUE COMPROMETERAM A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS APRESENTADAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de agravo em recurso especial eleitoral interposto por Antônio Donizete Ferreira em face de decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que desaprovou suas contas de campanha, nas Eleições de 2014, ao cargo de Deputado Federal.

Eis a ementa do acórdão vergastado (fls. 118):

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES: - EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL APÓS A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL; - OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS REFERENTES A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 10, "CAPUT" , E SEU PARÁGRAFO ÚNICO; E 36, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/14. INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVE. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO" .

Na sequência, os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 171-178).

Sobreveio, então, a interposição de recurso especial (fls. 181-204), com esteio no art. 121, §4º, I e II, da Constituição Federal¹ e art. 276, I, a e b do Código Eleitoral², no qual o Recorrente afirmou que houve "ausência de oportunidade de juntar documentação após o relatório preliminar para a expedição de diligência e, portanto, sobre os quais o candidato não teve oportunidade alguma para manifestar-se antes que fosse o processo a julgamento. Tal negativa dá causa a grave infração ao direito ao contraditório e à ampla defesa" (fls. 184).

Pontuou que "um equívoco contábil importante no momento da elaboração da prestação de contas, que se manteve quando se apresentou a prestação de contas retificadora após relatório preliminar para expedição de diligência. Esse equívoco deu origem aos itens 'c' e 'd' do parecer técnico posteriormente apresentado. O candidato pôde tomar conhecimento da natureza desse erro, entretanto, apenas com a leitura do parecer técnico" (fls. 185).

Disse que "a legislação estabelece expressamente, portanto, a possibilidade de apresentação de documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas" (fls. 187).

Destacou, por outro lado, que o acórdão recorrido apresenta vícios porque "simplesmente [deixou] de abordar importante ponto que havia sido levantado pelo candidato: que o que se chama 'atividade militante', a atividade voluntária como, por exemplo, na eventual distribuição de panfletos, não deve obrigatoriamente constar na prestação de contas como doação estimável em dinheiro, exigência que seria inconstitucional, ferindo gravemente inclusive a liberdade manifestação e opinião dos eleitores" (fls. 184).

Registrou que, "para o PSTU e o recorrente, as atividades de distribuição de panfletos não são em nenhuma hipótese remuneradas. Tais atividades, quando desempenhadas por eleitores, ocorrem de forma voluntária, sem qualquer remuneração, não existindo gastos com tais atividades, muito menos configurando elas doação de campanha. Não há que se falar em prestação de serviços" (fls. 199).

Argumentou que "exigir que se entenda a atividade militante seja considerada remunerada e exigir essa contabilização como doação estimável significaria óbice inconstitucional à participação política do eleitor, com violação aos direitos individuais de manifestação de consciência do pensamento, resguardados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo Pacto de São José da Costa Rica e pela Constituição Federal, em especial no seu artigo 5º, incisos IV e VI" (fls. 201).

Invocou, também, a aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, afirmando que "a totalidade das supostas irregularidades apontadas não representa mais do que 4,1% das contas do candidato, como bem apresentou o próprio acórdão recorrido, não sendo possível também verificar má-fé por parte do candidato, muito menos graves irregularidades" (fls. 202).

Aduziu que "as irregularidades apontadas correspondem a parte ínfima das contas apresentadas, não estando comprometido, de maneira alguma, o conjunto da prestação de contas, devendo, nesse caso, serem aprovadas as contas, ainda que com ressalvas" (fls. 203).

Salientou que "não há recursos de origem vedada ou não identificada, nem tampouco nenhum tipo de omissão de recursos. A documentação juntada comprova a efetiva regularidade das contas em exame" (fls. 185), chegando-se à conclusão de que, no caso concreto, haveria "claro cerceamento de defesa em duas circunstâncias, o que configura afronta direta ao princípio da ampla defesa e do contraditório previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal" (fls. 194).

Requeru o deferimento da juntada da documentação trazida em embargos de declaração, cassando-se a decisão a quo, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para novo julgamento da causa, ou, alternativamente, a apreciação, por esta Corte Superior, dos documentos trazidos em sede de embargos de declaração.

A fls. 210-212, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo negou seguimento do recurso especial, por entender que, quanto à juntada de documentos em embargos de declaração, o decisum regional encontra-se harmônico com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

No que tange à suposta divergência jurisprudencial, consignou que o recorrente não procedeu ao devido cotejo analítico dos julgados confrontados, o que impediria o conhecimento do recurso neste aspecto.

Em relação à invocação dos princípios da proporcionalidade, entendeu que não era possível falar em aplicação dos referidos princípios, pois restou assentado que as irregularidades comprometeram a regularidade e a confiabilidade das contas.

Por último, asseverou que verificar a necessidade (ou não) de contabilização das receitas estimáveis em dinheiro exigiria nova análise dos documentos contábeis carreado aos autos, o que atrairia o óbice da Súmula nº 24 do TSE.

Daí o presente agravo (fls. 217-233), em que o Agravante rebate os argumentos do juízo de inadmissibilidade e reitera os fundamentos expendidos no especial. Pleiteia, ao final, o provimento do Agravo, para que seja dado seguimento ao Recurso Especial Eleitoral.

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do Recurso (fls. 239-242).

É o relatório. Decido.

Ab initio, verifico que o agravo foi tempestivamente interposto e está subscrito por advogado regularmente habilitado.

Entretanto, anoto, de antemão, que o apelo nobre não comporta provimento. Explico.

Primeiramente, analisando as razões de recurso quanto à alegada divergência jurisprudencial, entendo que o dissídio pretoriano não restou devidamente demonstrado, uma vez que o Agravante se limitou a transcrever julgados proferidos por Tribunais Regionais Eleitorais, não realizando o cotejo analítico indispensável para a aferição da similitude fática entre o acórdão vergastado e os paradigmas invocados, transcrevendo, apenas, suas ementas.

Nessa hipótese, aplica-se o teor da Súmula nº 28 deste Tribunal Superior, in verbis: "A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido" [grifei].

Ademais, in casu, o TRE/SP, ao sopesar os fatos e as provas dos autos, assentou que o Agravante teve oportunidade de sanear as irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar da área contábil. Observe-se (fls. 127-128):

Na primeira irregularidade apontada, houve discordância entre os valores apontados pelo candidato (R\$ 3.843,75) e os declarados pelos doadores (R\$ 4.805,75) da campanha. Teve o candidato chance de esclarecer a divergência, mas não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

De igual modo, verificou-se a declaração de doações à campanha do candidato, feitas pelo diretório estadual do partido, no valor de R\$ 2.105,00, que, entretanto, não foram registradas na prestação de contas examinada.

Em relação a segunda falha, verifica-se que as doações omitidas na entrega da prestação de contas constaram das contas retificadoras apresentadas posteriormente, todavia, os recibos eleitorais que amparam tais doações não foram assinados pelos respectivos doadores e anteriormente foram declarados como recibos eleitorais não utilizados.

Deste modo, constata-se que só após o apontamento do órgão técnico deste e. Tribunal Regional Eleitoral em seu relatório preliminar para expedição de diligência, o candidato apresentou contas retificadoras, com a inclusão das referidas doações.

Importante esclarecer que a tempestiva emissão dos recibos eleitorais constitui um dos principais mecanismos utilizados pela Justiça Eleitoral para fiscalizar a movimentação financeira realizada pelos candidatos durante a campanha. Dessa forma, a aludida irregularidade não pode ser considerada meramente formal, em especial porque, igualmente, macula a confiabilidade e a regularidade das contas e afronta o disposto nos artigos 10, caput e parágrafo único, e 30, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14.

Cabe destacar, ainda, que a prestação de contas retificadora tem a finalidade de sanear situações fáticas existentes, não sendo permitida sua utilização para acrescentar registros e apresentar documentos novos, que não foram objeto de diligência. Em outras palavras, não se pode admitir a emissão tardia de recibos eleitorais com escopo de justificar doações [...].

Quanto a irregularidade apontada no item 4 do parecer técnico remanesce, vez que a ausência do registro dos doadores de serviços em valor estimado configura omissão de receita/despesa, prejudica a aferição da regularidade das doações quanto aos limites e vedações estabelecidas no art. 25 da referida Resolução e contraria o disposto nos artigos 19, II e 23; do mesmo diploma legal [...].

Assim, as irregularidades constatadas, no conjunto, impedem o controle das contas pela Justiça Eleitoral, comprometem a regularidade, a confiabilidade e a transparência das contas apresentadas, bem como violam o disposto nos artigos 10, parágrafo único; 19, II; 23; 30, § 1º; e 36, § 2º, da Resolução TSE n. 23.406/14. De rigor, portanto, a desaprovação das contas.

Por fim, oportuno observar que o valor das irregularidades apontadas representam aproximadamente 4,1% do total dos recursos arrecadados na campanha do candidato. Portanto, inaplicável no presente caso os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Diante do exposto, julgo desaprovadas as contas de ANTÔNIO DONIZETE FERREIRA, relativas à campanha eleitoral de 2014".

Noto que o decisum encontra-se harmônico com a jurisprudência sedimentada por esta Corte Superior, segundo a qual, no processo de prestação de contas, a parte que deixar de sanar as irregularidades apontadas pela Justiça Eleitoral no prazo concedido para tanto não poderá admitir a juntada posterior de documentos para intentar a aprovação de contas.

Isso porque, diante da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas de campanha, não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedente: AgR-REspe nº 258-02, red. para o acórdão Ministro Dias Toffoli, DJE de 10.11.2015.

[...] Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgR-REspe nº 1663-05/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14/3/2016); e

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. SESSÃO DE JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO. DOADOR ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. Não caracteriza cerceamento de defesa a não apreciação, pelo Tribunal Regional, de documentos juntados em momento anterior à sessão de julgamento, uma vez que preclusa a oportunidade para a sua apresentação. 2. A identificação de doador originário é de responsabilidade também do candidato, porquanto vedada a utilização de fontes não identificadas na campanha eleitoral. 3. Agravo regimental desprovido".

(AgR-REspe nº 2201-83/RS, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 7/3/2016).

Destarte, os documentos apresentados tardiamente pelo candidato não poderiam ser admitidos pela Corte Eleitoral a quo. Friso, ademais, que o acórdão recorrido é expresso em destacar que o candidato teve chance de esclarecer as divergências, sem, contudo, lograr êxito em tal intento.

Ademais, a reapreciação de documentos outrora apresentados para fundamentar retificação das contas demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência que se revela inviável na estreita via do recurso especial, ex vi do enunciado da Súmula nº 24 do TSE³.

Verifico que o Tribunal a quo também identificou a existência de omissão de receitas provenientes de doações de partido político. Por oportuno, rememoro que, nos termos do art. 26, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014 4, as doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.

Diante dessa irregularidade constatada pelo decisum, relevante destacar que esta Corte Superior entende que é imprescindível a identificação de todos os doadores de campanha eleitoral, inclusive as doações indiretamente recebidas pelos candidatos, a fim de possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada, notadamente para se coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas.

In casu, depreende-se do decisum que houve omissão de receitas advindas de doações do diretório estadual do partido ao qual pertence o ora Agravante. Conforme já decidido por este Tribunal, a receita de doação deve ser lançada por quem recebe a doação, pois a ausência de tal lançamento inviabiliza o efetivo controle pela Justiça Eleitoral e caracteriza omissão de doações estimáveis em dinheiro (AgR-AI nº 442-97/PE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5/8/2014 e AgR-AI nº 429-98/PE, Min. João Otávio de Noronha, DJe de 8/10/2014).

Assim sendo, cumpre ressaltar que a decisão recorrida está em consonância com outros julgados proferidos por este Sodalício, no sentido de que a omissão de doações estimáveis em dinheiro na prestação de contas compromete a sua regularidade. Nesse

sentido:

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. FALHA GRAVE. IRREGULARIDADES QUE IMPEDEM O EFETIVO CONTROLE DAS CONTAS. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada, notadamente no que diz respeito à necessidade de declaração de despesas com publicidade em campanha eleitoral casada, ainda que a referida despesa tenha constado da prestação de contas do Comitê Financeiro, por se tratar, in casu, de doação estimável em dinheiro.

2. De acordo com a jurisprudência do TSE, devem ser desaprovadas as contas cujas omissões impedem o efetivo controle pela Justiça Eleitoral dos recursos arrecadados, como na espécie.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgR-AI nº 442-97/PE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5/8/2014);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. É incabível a inovação de teses recursais em sede de agravo regimental. Precedentes.

2. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, impõe-se a desaprovação das contas na hipótese em que as irregularidades verificadas impedirem o efetivo controle pela Justiça Eleitoral da movimentação financeira da campanha, tal como no caso dos autos, em que se omitiu o recebimento de doações estimáveis em dinheiro, consubstanciadas no custeio de material de propaganda.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgR-AI nº 429-98/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 8/10/2014).

Por outro lado, com relação à ausência de contabilização dos valores provenientes de doadores de serviços ("atividade militante"), observo que a jurisprudência do TSE é no sentido de que os recursos oriundos de serviços estimáveis em dinheiro também devem ser identificados e registrados na prestação de contas.

Como se sabe, os recursos oriundos de serviços estimáveis em dinheiro constituem espécie de doação eleitoral com as mesmas restrições que incidem sobre os recursos financeiros recebidos pelos candidatos, comitês financeiros e partidos políticos.

Permitir a utilização desses recursos sem identificação da origem afrontaria a lisura e transparência das eleições e, noutro giro, afetaria a própria atuação desta Justiça Eleitoral, comprometendo, assim, o controle e a confiabilidade das contas. Veja-se o seguinte precedente:

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADE. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL POR OUTRO CANDIDATO. MATERIAL DE PUBLICIDADE. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO.

1. A determinação de recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente aos recursos recebidos pelo candidato de fonte vedada ou de origem não identificada, prevista no § 3º do art. 26 da Res.-TSE nº 23.406, atende aos princípios e às regras constitucionais que regem a prestação de contas, a transparência do financiamento eleitoral e a normalidade e legitimidade das eleições.

2. A prestação de contas - cuja obrigatoriedade está prevista no art. 17, III, da Constituição da República - pressupõe a perfeita identificação da origem de todas as doações recebidas pelo candidato, independentemente de elas serem realizadas em dinheiro, por meio da cessão de bens, produtos, serviços ou qualquer outra forma de entrada financeira ou econômica em favor das campanhas eleitorais.

Recurso especial a que se nega provimento, mantendo-se integralmente o acórdão regional que aprovou as contas da candidata com ressalvas, com determinação de recolhimento de valor aos cofres públicos."

(REspe nº 1224-43/MS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 5/11/2015).

Logo, não pode o Agravante se eximir de registrar o recebimento de doação em serviço de seus cabos eleitorais, conforme expressamente disposto nos arts. 19, II, e 23 da Res.-TSE nº 23.406/2014 5, sob pena de se prejudicar a aferição da regularidade das doações quanto aos limites e vedações estabelecidas no art. 25 da referida Resolução.

Por fim, no que concerne à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, melhor sorte não assiste ao Agravante⁶.

Com efeito, a incidência do princípio da proporcionalidade, consoante julgados desta Corte Superior, somente se afigura possível quando presentes os seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (iii) ausência de comprovada má-fé do candidato.

Da leitura do aresto recorrido percebe-se que os valores de gastos considerados irregulares alcançaram percentual que comprometeu a regularidade, a confiabilidade e a transparência das contas apresentadas, motivo que impede a incidência dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido:

"[...]

2. A orientação dominante no Tribunal Superior Eleitoral adota a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando presentes os seguintes requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço contábil; b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao montante arrecadado; e c) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas.

3. Inaplicáveis, na espécie, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante a relevância dos valores dos vícios apontados que alcançaram o percentual de mais de 40% do montante arrecadado, bem como em razão da gravidade das irregularidades apontadas que, consoante o assentado nas instâncias ordinárias, exaurientes na análise das provas, comprometeram o balanço contábil. A simples ausência de demonstração de má-fé, por si só, não modifica o quadro acima apresentado.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(ED-AgR-AI nº 9877-83/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 29/10/2013).

Ex positis, nego seguimento ao Agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno desta Corte7.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

1 CRFB: Art. 121 [...]

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

2 CE. Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais

3 Súmula-TSE nº 24: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

4 Resolução-TSE nº 23.406/14. Art. 26. As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites impostos nos incisos I e II do art. 25.

[...]

§ 3º As doações referidas no caput devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.

Resolução-TSE nº 23.406/14. Art. 19. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta

5 Resolução, somente serão admitidos quando provenientes de:

[...]

II - doações financeiras ou estimáveis em dinheiro, de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas;

[...]

Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

6 Resolução-TSE nº 23.406/14. Art. 25. As doações de que trata esta Seção ficam limitadas:

I - a 10% dos rendimentos brutos auferidos por pessoa física, no ano-calendário anterior à eleição, excetuando-se as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou da prestação de serviços próprios, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), apurados conforme o valor de mercado;

7 RITSE. Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.

[...]

§ 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal

Superior.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 471-13.2016.6.25.0014 MARUIM-SE 14ª Zona Eleitoral (MARUIM)

RECORRENTE: JAILSON SILVA COSTA

ADVOGADOS: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB: 7297/SE E OUTROS

Ministra Rosa Weber

Protocolo: 6.567/2017

Eleições 2016. Recurso especial eleitoral. Prestação de contas. Vereador. Partido Popular Socialista (PPS). Desaprovação das contas. Juntada extemporânea de documentos. Súmula nº 30/TSE. Limite de gastos com locação de veículos. Extrapolado. Violação do art. 38, II, da Res.-TSE nº 23.463/2015. Súmula nº 24/TSE. Princípio da Proporcionalidade. Inaplicabilidade. Percentual elevado. Súmula nº 30/TSE. Negativa de seguimento.

DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe (TRE/SE), pelo acórdão das fls. 87-90, desaprovou as contas de Jailson Silva Costa, candidato a Vereador, nas eleições de 2016, pelo Partido Popular Socialista (PPS), ante a extrapolação do limite de gastos de campanha com locação de veículos, em violação do art. 38, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso especial do candidato (fls. 92-7) está aparelhado unicamente no dissídio pretoriano. Alega o recorrente, em síntese:

- a) não pretendido o revolvimento do substrato fático dos autos;
- b) demonstrado, em sede de embargos de declaração, mediante a juntada de documentos, equívoco na informação prestada pelo contador responsável pela prestação de contas do candidato, - no montante de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) referente à locação de veículo -, uma vez que o valor correto seria R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sendo R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) destinado ao serviço de motorista e R\$ 300,00 (trezentos reais) ao serviço de sonorização, a revelar a existência de falha meramente formal, inapta a ensejar a desaprovação das suas contas;
- c) irrisório o montante referente ao excesso do limite de gastos no valor de R\$ 819,00 (oitocentos e dezenove reais), aplicados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância, não configurada irregularidade grave o suficiente a macular as contas do candidato; e
- d) realizada a abertura de conta bancária específica de campanha e apresentados os documentos exigidos pela legislação de regência, suas contas devem ser aprovadas.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do recurso especial, aplicadas as Súmulas nos 24 e 30/TSE (fls. 105-7).

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos, passo ao exame dos intrínsecos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe (TRE/SE) manteve a desaprovação das contas de Jailson Silva Costa, candidato ao cargo de Vereador, nas eleições de 2016, pelo Partido Popular Social (PPS), extrapolado o limite previsto para despesas com aluguel de veículos, em afronta ao art. 38, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Transcrevo excertos do acórdão recorrido (fls. 87-90):

"II - MÉRITO

Vê-se que foi adotado no processamento e exame dessas contas o sistema simplificado, utilizado, segundo o art. 57 da Resolução TSE nº 23.463/2015, `para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)."

Aliás, diz o § 1º do mencionado artigo que, `nas eleições para Prefeito e Vereador em Municípios com menos de cinquenta mil eleitores, a prestação de contas será feita sempre pelo sistema simplificado".

Saliente-se que, nos termos do art. 60 daquela resolução, a análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada com o objetivo de detectar: I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; II - recebimento de recursos de origem não identificada; III - extrapolação de limite de gastos; IV - omissão de receitas e gastos eleitorais; V - não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Conforme relatado, no exame realizado nas presentes contas constatou-se a extrapolação do limite de gastos de campanha decorrente de locação de veículos automotores, em infringência ao disposto no art. 38, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, verbis:

Art. 38. São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total dos gastos da campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, parágrafo único):

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: dez por cento;

II - aluguel de veículos automotores: vinte por cento.

De fato, compulsando os autos, percebe-se que, numa despesa total de R\$ 1.905,00 (mil e novecentos e cinco reais), a quantia despendida para pagamento de locação de veículo correspondeu a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), o que extrapola em muito o percentual permitido para essas situações na norma regente.

Nas suas razões recursais, o prestador de contas atribui a um equívoco do profissional de contabilidade a informação lançada nos demonstrativos contábeis a título de locação de veículo, alegando que o valor correto deveria ter sido, na verdade, R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Ocorre que, além de haver uma enorme diferença entre os valores apresentados, circunstância que, por si só, depõe em desfavor de tal justificativa, o recorrente, quando devidamente intimado, não juntou aos autos qualquer documento que pudesse subsidiar a argumentação aqui expendida.

Portanto, a extrapolação do limite de gastos de campanha constitui irregularidade a ensejar um juízo de desaprovação das contas, não havendo que se falar em aplicação, à espécie, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação de tais princípios para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representa percentual ínfimo e a falha não inviabilizou o controle das contas pela Justiça Eleitoral, o que não ocorreu no caso concreto, cujo valor despendido com aluguel de veículo, como ficou demonstrado, excedeu em muito o percentual permitido pela legislação de regência.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, VOTO pelo conhecimento e improvemento do presente recurso, no sentido de manter integralmente a sentença do Juízo de 1º grau que desaprovou a prestação de contas de JAILSON SILVA COSTA, referente ao pleito eleitoral de 2016.

É como voto." (Destaquei)

Ao contrário do alegado pelo recorrente, não demonstrado erro meramente formal - consubstanciado na ocorrência de equívoco na informação prestada pelo contador quanto às despesas com locação de veículo -, porquanto a teor do acórdão regional, "quando devidamente intimado, não juntou aos autos qualquer documento que pudesse subsidiar a argumentação aqui expendida" (fl. 90).

A decisão regional está alinhada à jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "a juntada de novos documentos em sede recursal não se revela possível quando o candidato, previamente intimado para sanear a falha apontada, não apresenta os documentos ou o faz de modo insatisfatório, efetivando-se a preclusão" (AgR-REspe nº 462-27.2011, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 23.3.2017).

À luz da moldura fática do aresto regional, "numa despesa total de R\$ 1.905,00 (mil novecentos e cinco reais), a quantia despendida para pagamento de locação de veículo correspondeu a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), o que extrapola em muito o percentual permitido para essas situações" (fl. 89).

Delineado esse quadro, compreensão em sentido diverso demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na instância especial, a teor da Súmula nº 24/TSE.

O entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral é de que a extrapolação de gastos de campanha acima do limite é irregularidade grave. Nesse sentido: AgR-REspe nº 30770, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 14.11.2017; AgR-REspe nº 378-12, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 19.11.2013.

No tocante à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observo remanescente a irregularidade no montante de R\$ 819,00 (oitocentos e dezenove reais) (fl. 89) - consistente na extrapolação do limite de vinte por cento previsto na legislação para pagamento de serviço de locação de veículo, considerado o dispêndio do montante de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em face de uma despesa total de R\$ 1.905,00 (mil novecentos e cinco reais), - que representa 42% (quarenta e dois por cento) das despesas de campanha do candidato, a justificar a desaprovação das contas do candidato.

Irretocável o entendimento firmado na origem, consabido que esta Corte Superior firmou a orientação pela possibilidade de aplicação dos princípios mencionados quando sopesados, de um lado, o valor dos recursos movimentados e, de outro, o percentual despendido na campanha: "os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade em processos de prestação de contas reclamam uma dupla análise: (i) exiguidade, em termos nominais e absolutos, dos valores que ensejaram a irregularidade (e.g., mil reais) e (ii) exiguidade, em termos percentuais, dos valores cotejados com o montante arrecadado e despendido nas campanhas" (REspe 85911, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 16.02.2016 - destaquei).

De rigor, portanto, a aplicação da Súmula nº 30/TSE: "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial,

quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral" .

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, 21 de fevereiro de 2018.

Ministra ROSA WEBER

Relatora

Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento II

Intimação

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 33/2018 SEPROC2

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 46-97.2016.6.13.0279 – TSE MINAS GERAIS – UBERLÂNDIA – 279ª ZONA ELEITORAL (UBERLÂNDIA)

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: ALEXANDRE DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADOS: RENATA SOARES SILVA – OAB: 141886/MG e Outros

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Protocolo nº 6.259/2017

Fica intimado o Agravado, por seus advogados, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 46-97.2016.6.13.0279.

DANIEL VASCONCELOS BORGES NETTO

Coordenador de Processamento

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 34/2018 SEPROC2

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 188-70.2016.6.20.0000 – TSE RIO GRANDE DO NORTE – NATAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) – ESTADUAL

ADVOGADOS: ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA – OAB: 4594/RN e Outro

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Protocolo nº 6.445/2017

Fica intimado o Agravado, por seus advogados, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 188-70.2016.6.20.0000.

DANIEL VASCONCELOS BORGES NETTO

Coordenador de Processamento

Decisão monocrática

PUBLICAÇÃO Nº 35/2018/SEPROC2/CPRO/SJD**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815-69.2016.6.26.0174 SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP 174ª Zona Eleitoral (SÃO BERNARDO DO CAMPO)****AGRAVANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) – MUNICIPAL****ADVOGADOS: RUTH DOS SANTOS SOUSA – OAB: 368369/SP E OUTROS****AGRAVADOS: ORLANDO MORANDO JÚNIOR E OUTRO****ADVOGADOS: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS – OAB: 342475/SP E OUTROS****Ministro Napoleão Nunes Maia Filho****Protocolo: 6.711/2017**

Decisão

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AIJE. ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 26 DO TSE. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. SÚMULA 26 DO TSE. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REEXAME DE PROVAS. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Agravo interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) – MUNICIPAL da decisão que inadmitiu o Recurso Especial manejado contra o acórdão pelo qual o TRE de São Paulo manteve o indeferimento do pedido desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada com base em abuso dos poderes político e econômico, e uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Julgamento antecipado da lide. Ausência de requerimento de provas e de arrolamento de testemunhas na petição inicial. Possibilidade de dispensa da apresentação de alegações finais. Ausência de afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

2. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. O recurso que impugna os fundamentos da sentença, trazendo à baila argumentos aptos a gerar o revolvimento da matéria pela instância superior, não ofende o princípio da dialeticidade.

3. Mérito. Não restou demonstrado que os atos de propaganda eleitoral irregular caracterizaram abuso de poder político, econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido (fl. 782).

2. O Recurso Especial foi inadmitido pela Presidência do TRE de São Paulo (fls. 849-850), sob o fundamento de que os fundamentos do acórdão recorrido não foram impugnados, inexistindo demonstração de ofensa a norma legal ou divergência jurisprudencial, e de que a pretensão demanda reexame probatório.

3. Sobreveio a interposição do Agravo (fls. 855-879), no qual o PT alega que os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial foram devidamente preenchidos, não havendo a necessidade de reexame probatório.

4. Quanto ao mais, o agravante reproduz *ipsis litteris* as razões do Recurso Especial, a seguir elencadas:

a) houve violação ao art. 22 da LC 64/90 e aos arts. 37 e 39, § 9º da Lei 9.504/97, ao argumento de que o agravado teria praticado abuso dos poderes político e econômico, bem como utilizado indevidamente os meios de comunicação social, comprometendo com isso a lisura e o equilíbrio no pleito;

b) o uso indevido dos meios de comunicação consiste em pedido explícito de voto realizado pela esposa do agravado no dia da eleição por meio do Facebook, e que o abuso do poder econômico, este estaria configurado pela colocação de placas em postas públicas perto das escolas (fl. 873). Nesse particular, acrescentam que o material foi confeccionado sem a observância do que dispõe o art. 38 §1º da Lei 9.504/97;

c) o agravado praticou conduta vedada pelo art. 45, § 1º, inciso I da Lei 9.504/97, pois participou de propaganda partidária de legenda diferente daquela a qual é filiado.

5. Ao final, o agravante requer o conhecimento e o provimento do Agravo, para que seja igualmente provido o Recurso Especial e, assim, reformado o acórdão regional, com a consequente declaração de inelegibilidade dos agravados e cassação do seu registro ou diploma.

6. Os agravados, ORLANDO MORANDO JUNIOR e MARCELO DE LIMA FERNANDES, apresentaram contrarrazões ao Recurso

Especial (fls. 882-888) e ao Agravo (fls. 890-895).

7. A douta PGE manifestou-se pelo não conhecimento do Agravo, em parecer de lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS (fls. 914-916v.).

8. Era o que havia de relevante para relatar.

9. Verifica-se a tempestividade do Agravo, sua subscrição por Advogada habilitada nos autos (fl. 27), o interesse e a legitimidade.

10. Da análise das razões recursais, verifica-se que o agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos do decisum atacado, porquanto, embora tenha alegado que o exame da sua pretensão não demanda o reexame probatório, deixou de impugnar o fundamento suficiente para a manutenção da decisão agravada, qual seja, o de que, nas razões do Recurso Especial, não houve impugnação dos fundamentos lançados no acórdão regional.

11. Segundo o entendimento assentado neste Tribunal Superior, pelo princípio da dialeticidade recursal, é dever do agravante infirmar os fundamentos da decisão que obstou o regular processamento do Recurso Especial, sob pena de subsistirem as conclusões do decisum monocrático (AgR-AI 958-67/ES, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 12.12.2016).

12. Essa compreensão, aliás, está sufragada no enunciado 26 da Súmula do TSE, que dispõe ser inadmissível o recurso que deixe de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que seja, por si só, suficiente para a manutenção desta.

13. Além disso, ainda que se pudesse superar tal óbice, o Agravo não poderia prosperar, ante a inviabilidade do Recurso Especial.

14. Como registrado na decisão agravada, o PT, nas razões do Apelo Nobre, não cuidou de refutar os fundamentos do acórdão regional, incorrendo, novamente, na citada súmula.

15. O Tribunal Regional concluiu pela inexistência das condutas apontadas como ilícitas ante a ausência de provas que comprovassem (a) a participação do candidato em propaganda partidária de legenda diversa da qual estava filiado e (b) o pedido explícito de votos em Facebook.

16. Também anotou, relativamente à afixação de cartazes em postes de iluminação pública, que o conjunto probatório carreado aos autos não é suficiente para demonstrar o indigitado abuso do poder econômico (fl. 790).

17. Com essas considerações, verifica-se, para além da incidência da Súmula 26 do TSE, que rever a conclusão da Corte de origem também demandaria a necessária reincursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula 24 do TSE.

18. Logo, seja pela ausência de impugnação específica de fundamento autônomo do decisum agravado, seja pela inadmissibilidade do próprio Recurso Especial, o Agravo demonstra-se inadmissível.

19. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Agravo, nos termos do § 6º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

20. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2018.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 32-06.2017.6.00.0000 SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP 174ª Zona Eleitoral (SÃO BERNARDO DO CAMPO)

AGRAVANTES: ORLANDO MORANDO JUNIOR E OUTRO

ADVOGADOS: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS – OAB: 342475/SP E OUTROS

AGRAVADA: COLIGAÇÃO PRA SÃO BERNARDO SEGUIR MUDANDO

ADVOGADOS: RUTH DOS SANTOS SOUSA – OAB: 368369/SP E OUTROS

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Protocolo: 6.715/2017

Decisão

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECONHECIMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Agravo interposto por ORLANDO MORANDO JUNIOR e MERCELO DE LIMA FERNANDES da decisão que inadmitiu

o Recurso Especial manejado contra o acórdão do TRE de São Paulo, que, dando provimento ao recurso, acolheu a preliminar de nulidade da sentença, decorrente de cerceamento de defesa, com determinação de retorno dos autos à origem para citação de litisconsorte passivo necessário e posterior abertura da fase probatória. O acórdão recorrido está assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ELEIÇÕES DE 2016. CANDIDATOS A PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. DEMANDA REJEITADA LIMINARMENTE, POR ILEGITIMIDADE DE PARTE, EM RELAÇÃO A ANDRÉ VIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade rejeitada. O recurso que impugna os fundamentos da sentença de 1º grau, trazendo à baila argumentos aptos a gerar o revolvimento da matéria por esta instância, merece ser conhecido.

2. Legitimidade passiva de ANDRÉ VIAL reconhecida de ofício. Matéria de ordem pública. Litisconsorte passivo necessário. Tendo a conduta sido praticada mediante atuação direta do referido representado, o qual também era candidato no pleito de 2016, deve ser ele incluído no polo passivo da demanda. Precedentes desta e. Corte e do c. TSE.

3. Cerceamento de defesa configurado. Havendo pedido expresso e especificado de produção de provas na inicial, é nula a sentença que, sem deferi-lo, julga improcedente a demanda por ausência de provas.

Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. Reconhecimento, de ofício, da legitimidade passiva de andré vial, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário. Acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa arguida pela recorrente. Retorno dos autos à origem, para o devido processamento (fls. 112-113).

2. Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados (fls. 175-178).

3. A Presidência do TRE de São Paulo inadmitiu o Recurso Especial (fls. 150-151), sob o entendimento de que, por ter caráter interlocutório, o acórdão regional seria irrecorrível, em conformidade ao art. 276 do CE e jurisprudência do TSE.

4. Além de ter sido obstado o recurso em razão do argumento relacionado à irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o Desembargador Presidente ressaltou, na ocasião, que não teria sido demonstrada a alegada violação aos arts. 275 do CE e 1.022 do CPC/15, uma vez que o Tribunal a quo teria se pronunciado de forma clara e suficiente sobre os temas necessários ao deslinde da causa.

5. Sobreveio a interposição de Agravo (fls. 153-167), no qual os agravantes, além de reapresentarem os argumentos expendidos no Recurso Especial, alegam a existência de situação excepcional no caso dos autos a autorizar o conhecimento do Recurso Especial. Refutam a existência de cerceamento de defesa e a necessidade de dilação probatória na espécie, aduzindo o seguinte:

(...) a pretensão veiculada (...) necessita de apreciação imediata por este e. Tribunal Superior Eleitoral, existindo periculum in mora, pois, em hipótese contrária, poderá haver risco ao resultado útil do processo e dano irreparável aos agravantes (fl. 160).

6. Nesse norte, defendem que não teria sido verificada a viabilidade da Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por pretenso abuso dos poderes político e econômico e uso indevido dos meios de comunicação, mormente pela ausência de finalidade de as condutas questionadas na ação influenciarem no resultado das eleições. Quanto ao ponto, asseveram o que se segue:

No caso, nenhum dos atos estava relacionado à divulgação de mensagem de conteúdo eleitoral, nem se mostrou fora da normalidade que pudesse indicar abuso, não existindo desvio de finalidade ou ilicitude. Daí que, ao fim e ao cabo, as provas requeridas pela agravada não eram pertinentes porque o núcleo da controvérsia posta na demanda, qual seja, a interferência ou não no pleito, era totalmente passível de ser analisado pela simples leitura dos documentos que instruíram a demanda e que comprovavam a desvinculação do CONSEG com o pleito de 2016 (fl. 159).

7. Ao final, os agravantes requerem o provimento do Agravo, para que seja reformada a decisão agravada e admitido o Recurso Especial, dada a sua admissibilidade excepcional.

8. A PGE opinou pelo desprovimento do Agravo, em parecer de lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS (fls. 183-185v.).

9. Era o que havia de relevante para relatar.

10. Verifica-se a tempestividade do Agravo, a subscrição por Advogado habilitado nos autos (fls. 72-73), o interesse e a legitimidade.

11. Na hipótese, cuida-se de Agravo interposto por ORLANDO MORANDO JUNIOR e MERCELO DE LIMA FERNANDES da decisão que inadmitiu o Recurso Especial manejado contra o acórdão do TRE de São Paulo, que, dando provimento ao recurso, acolheu a preliminar de nulidade da sentença, decorrente de cerceamento de defesa, com determinação de retorno dos autos à origem para citação de litisconsorte passivo necessário e posterior abertura da fase probatória.

12. Note-se que, no presente caso, o Recurso Especial ao qual se busca dar trânsito volta-se contra decisão de natureza interlocutória, consoante dispõem os §§ 1º e 2º do art. 203 do CPC/15, portanto, não definitiva.

13. Desse modo, consoante a jurisprudência deste Tribunal, as decisões interlocutórias e de natureza não definitiva proferidas nos feitos eleitorais não são, de imediato, impugnáveis mediante recurso (AgR-AI 199-14/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 26.8.2016).

14. No mesmo sentido, entre outros: AgR-REspe 134-96/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 10.3.2016; AgR-REspe 44-67/RN, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe 9.10.2015; ED-AgR-AI 151-92/MG, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 3.2.2014.

15. Cabe anotar, ainda, que não foi suficientemente demonstrada, nas razões do apelo inadmitido, situação excepcional que permita o enfrentamento da tese ali suscitada.

16. Os agravantes argumentam que a excepcionalidade do caso dos autos admitiria o trânsito do Recurso Especial. Sustentam que a omissão da Corte a quo em analisar o argumento que afasta de plano o caráter abusivo das condutas que lhes foram imputadas implicaria periculum in mora, pois possibilita a procrastinação do feito e, inutilmente, a movimentação do aparato judiciário.

17. Observa-se que não há falar em omissão de decisão interlocutória que remete os autos à origem para instrução probatória, ao considerar presentes indícios de abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação.

18. Não procede, assim, a alegação da existência de periculum in mora, pois a movimentação da máquina judiciária é inerente à instrução probatória e se faz necessária para que haja conclusão da Corte a quo acerca dos fatos denunciados na AIJE.

19. Diante do exposto, com fundamento no § 6º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nega-se seguimento ao Agravo.

20. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2018.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 168-50.2016.6.26.0279 GUARULHOS-SP 279ª Zona Eleitoral (GUARULHOS)

RECORRENTES: ADRIANO ELI CORREA E OUTRO

ADVOGADOS: HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA – OAB: 154003/SP E OUTROS

RECORRIDA: COLIGAÇÃO DE GUARULHOS POR GUARULHOS

ADVOGADOS: ANTONIO ALEIXO DA COSTA – OAB: 200564/SP E OUTROS

Ministro Jorge Mussi

Protocolo: 6.909/2017

De ordem,

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018.

Manoel José Ferreira Nunes Filho

Assessor-Chefe

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 11-14.2015.6.13.0299 UBERLÂNDIA-MG 299ª Zona Eleitoral (UBERLÂNDIA)

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) – MUNICIPAL

ADVOGADOS: DANIEL RICARDO DAVI SOUSA – OAB: 94229/MG E OUTROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Jorge Mussi

Protocolo: 7.626/2017

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 4º, § 2º, DA RES.-TSE 21.841/2004. VALOR EXPRESSIVO. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. SÚMULA 30/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A prestação de contas partidárias do exercício de 2014 encontra-se regulamentada pela Res.-TSE 21.841/2004, que dispõe, em seu art. 4º, § 2º, que "as doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político".

2. Referida norma tem por escopo identificar a origem de recursos arrecadados de modo a permitir efetivo controle desses

valores pela Justiça Eleitoral.

3. Na espécie, o TRE/MG reformou a sentença e desaprovou as contas do partido referentes ao exercício financeiro de 2014 por se receberem recursos de origem não identificada, no valor de R\$48.030,50 (ou 100% dos valores arrecadados), em inobservância aos arts. 39, § 3º, da Lei 9.096 e 4º, § 2º, da Res.-TSE 21.841/2004. Diante disso, imputou-se à grei suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário por seis meses e recolhimento ao Tesouro Nacional do quantum não identificado.

4. Conforme consignado no aresto regional, além de não se identificar a origem de recursos nos termos exigidos pelo art. 4º, § 2º, da Res.-TSE 21.841/2004, a documentação apresentada pela grei (referente ao registro de valores recebidos) não sanou a irregularidade em tela, porquanto produzida unilateralmente, sem o condão de comprovar, de modo seguro, a fonte da receita angariada pelo partido.

5. O acórdão do TRE/MG não merece reparo, visto que alinhado com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Aplicável, pois, a Súmula 30/TSE.

6. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Partido Democrático Trabalhista (municipal) contra decisão da Presidência do TRE/MG em que se inadmitiu recurso especial em detrimento de aresto assim ementado (fl. 287-289):

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Partido Político. Exercício Financeiro de 2014. Contas julgadas aprovadas.

Pedido de anulação da sentença sob o argumento de que o julgamento deveria ser protelado até decisão em ação penal e ação civil pública que apurariam fatos relativos a suposto esquema ilícito de arrecadação de recursos para partidos políticos, e de que deveria ter sido compartilhada prova existente nas referidas ações. Inviabilidade.

A realização de diligências para instrução dos autos de prestação de contas depende do livre convencimento do Juiz, o qual pode dispensar a produção da prova que entender desnecessária ao julgamento do feito.

A aprovação das contas ou a sua aprovação com ressalvas não implica absolvição na seara criminal ou em ação civil pública por improbidade administrativa. A decisão proferida nos autos de prestação de contas não chancela possíveis ilícitos decorrentes das arrecadações e dos gastos do partido político, verificados em apurações em andamento ou futura. Independência das esferas.

Pedido de reforma da sentença para julgar desaprovadas as contas, em virtude de vício insanável.

Recursos de origem não identificada. Créditos na conta bancária sem identificação da origem. Inobservância do § 3º do art. 39 da Lei nº 9.096/1995 e do § 2º do art. 4º da Resolução nº 21.841/2004/TSE. A exigência legal no sentido de que os recursos financeiros transitem, obrigatoriamente, por conta bancária e de que os créditos bancários sejam devidamente identificados permite à Justiça Eleitoral aferir com segurança a licitude e a efetiva origem dos recursos arrecadados. A relação de doadores e de contribuintes oferecida pelo partido e os registros nos livros Diário e Razão são inaptos à comprovação da real origem dos créditos constantes dos extratos bancários. Inidoneidade dos documentos produzidos unilateralmente pelo partido para identificar a origem dos recursos. Caracterização de RONI.

Irregularidade grave, que compromete a transparência e confiabilidade das contas. Percentual de 100% do total de recursos creditados na conta bancária do partido.

Reforma da sentença para julgar desaprovadas as contas, nos termos do art. 27, inciso III, da Resolução nº 21.841/2004/TSE. Aplicação da sanção prevista no art. 37 da Lei nº 9.096/95, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, vigente à época dos fatos. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação da sanção. Determinação de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de seis meses, com fundamento no § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995.

Determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado, nos termos do art. 60, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 23.464/2015/TSE, e suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário até que seja juntado aos autos o comprovante do referido recolhimento, com base no inciso I do art. 36 da Lei nº 9.096/95.

Parcial provimento do recurso.

Na origem, as contas da grei, alusivas ao exercício financeiro de 2014, foram aprovadas em primeira instância diante dos documentos colacionados, com respaldo no art. 45, I, da Res.-TSE 23.432/2014.

O TRE/MG, todavia, reformou a sentença para julgar desaprová-las, nos termos do art. 27, III, da Res.-TSE 21.841/2004, pela seguinte falha tida como grave: recursos de origem não identificada, no montante expressivo de R\$48.030,50 (ou 100% dos valores arrecadados), por inobservância ao disposto nos arts. 39, § 3º, da Lei 9.096 e 4º, § 2º, da Res.-TSE 21.841/2004. Consignou-se no acórdão regional que (fls. 287-302):

a) os extratos de folhas 132-134, que abrangem todo o ano em análise, demonstram créditos na conta bancária do partido no total de R\$48.030,50 (fls. 272-275) sem identificação de sua origem nos termos dos arts. 39, § 3º, da Lei 9.096 e 4º, § 2º, da Res.-TSE 21.841/2004 —ou seja, por meio de cheque nominativo cruzado ou crédito bancário identificado;

b) ainda que se admita excepcionalmente o suprimento da identificação de recursos por outros meios, na espécie, os documentos oferecidos pela grei são inaptos para esse fim pois:

i) a relação de doadores e de contribuintes (fls. 141-148), bem como os registros nos livros Diário e Razão (fls. 95-112) – utilizados no exame em primeiro grau para identificar a fonte de recursos –, foram produzidos unilateralmente pelo partido; ii) não existe correspondência entre cada valor relacionado nos demonstrativos de doações e de contribuições (fls. 141-148) e os créditos constantes nos extratos bancários;

c) a comprovação da origem dos recursos financeiros não se verifica pelo mero trânsito de valores em conta bancária, mas pela efetiva identificação desse quantum por meio de depósito identificado pelo CPF ou CNPJ do doador ou por cheque nominativo cruzado;

d) os valores de fonte não identificada representaram 100% dos recursos financeiros verificados na conta do partido (no montante de R\$48.030,50), configurando falha comprometedora da transparência e da confiabilidade das contas.

Diante disso, imputou-se à grei a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de seis meses, nos termos dos arts. 36, I, e 37, § 3º, da Lei 9.096/95 (na redação dada pela Lei 12.034/2009) e o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$48.030,50, correspondente a recursos de origem não identificada, nos termos dos arts. 6º da Res.-TSE 21.841/2004 e 60, I, b, da Res.-TSE 23.464/2015.

Opostos embargos declaratórios (fls. 314-322), foram rejeitados.

Sobreveio interposição de recurso especial em que se aduziu o seguinte (fls. 324-339):

a) na espécie, busca-se o reenquadramento jurídico da moldura fática e não o reexame de provas;

b) não há falar em RONI – Recursos de Origem Não Identificada – porquanto todos os recursos transitaram pela conta bancária do partido em movimentos analíticos e sintéticos;

c) não se mostra plausível o apego exacerbado ao formalismo imposto pelos arts. 39, § 3º, da Lei 9.096/95 e 4º, § 2º, da Res.-TSE 21.841/2004, diante de provas contundentes da correta prestação de contas;

d) não se pode prestigiar a interpretação literal da norma em detrimento da busca pela verdade real;

e) todos os recursos ingressaram regularmente na conta bancária do partido (conforme demonstrativo de fls. 141-148 e 192-229), referem-se ao pagamento de notas fiscais avulsas (com justificativa contábil em parecer de contador às fls. 217-221) e estão registrados no livro diário (autenticado), atendendo as exigências da Res.-TSE 23.432/2014;

f) não foi demonstrada prova material de conduta ilícita no ajuste contábil;

g) na espécie, a falha constatada é de pequena monta, não comprometendo a prestação de contas;

h) dissídio pretoriano com julgado do TRE/PB, segundo o qual meros erros formais no conjunto de ajuste contábil não comprometem seu resultado.

Ao final, requer o provimento do recurso a fim de se aprovar as contas partidárias, considerando que as falhas em apreço foram sanadas.

O recurso foi inadmitido pela Presidência do TRE/MG

(fls. 345-347), o que ensejou agravo no qual os fundamentos da referida decisão foram devidamente impugnados (fls. 348-354).

Contrarrazões às folhas 356-357.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo ou, alternativamente, pelo seu desprovimento (fls. 360-363).

É o relatório. Decido.

Verifico que o agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada e que o recurso especial inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

A prestação de contas de partido político, para o exercício financeiro de 2014, encontra-se regulamentada pela Res.-TSE 21.841/2004 e preceitua, em seu art. 4º, § 2º, que recursos financeiros angariados pela grei devem demonstrar sua origem por meio de "cheque nominativo cruzado ou crédito bancário identificado", diretamente na conta da agremiação. Confira-se:

Art. 4º. O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei 9.096/95, art. 39, caput).

§ 1º Os depósitos e as movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser feitos pelo partido político em estabelecimentos bancários controlados pela União ou pelos Estados e, na inexistência desses na circunscrição do respectivo órgão diretivo, em banco de sua escolha (Lei nº 9.096/95, art. 43).

§ 2º As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).

(sem destaque no original)

Referida norma tem por escopo identificar a procedência de recursos arrecadados por partido político de maneira a permitir efetivo controle desses valores pela Justiça Eleitoral.

Na espécie, as contas do Partido Democrático Trabalhista (PDT), referentes ao exercício financeiro de 2014, foram desaprovadas pelo TRE/MG devido à falha, tida como grave, referente a recursos de origem não identificada no expressivo valor de R\$48.030,50 (ou 100% dos valores arrecadados), por inobservância ao disposto nos arts. 39, § 3º, da Lei 9.096 e 4º, § 2º, da Res.-TSE 21.841/2004.

Conforme consignado no aresto regional, além de não se identificar a procedência de recursos nos termos exigidos pelo art. 4º, § 2º, da Res.-TSE 21.841/2004, a documentação apresentada pela grei (referente ao registro dos valores recebidos) não sanou a irregularidade em tela, porquanto produzida unilateralmente, sem o condão de comprovar, de modo seguro, a fonte da receita angariada pelo partido. Confira-se (fls. 297-299):

Data venia, ao contrário do que entendeu o em. Juiz a quo e do que sustenta o recorrido, os documentos juntados aos autos não sanam a irregularidade relativa aos recursos de origem não identificada, caracterizados pela inobservância do § 3º do art. 39 da Lei nº 9.096/1995 e do § 2º do art. 4º da Resolução nº 21.841/2004/TSE, in verbis: [...]

Conforme estabelecem os citados dispositivos, as doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas, obrigatoriamente, por cheques cruzados nominais ou crédito bancário identificado.

Com efeito, a exigência legal, no sentido de que os recursos financeiros transitem, obrigatoriamente, por conta bancária e que os créditos bancários sejam devidamente identificados, permite à Justiça Eleitoral aferir com segurança a licitude e a efetiva origem dos recursos arrecadados. Evidencia-se imprescindível a observância de tal formalidade na arrecadação de recursos pelos partidos políticos, para fins de inibir quaisquer subterfúgios e tentativas de burlar o controle e fiscalização das contas.

Na espécie, os extratos bancários de fls. 132-134, que, diferentemente daqueles de fls. 222/229, abrangem todo o ano sob análise, demonstram créditos na conta do partido no total de R\$48.030,50 (quarenta e oito mil, trinta reais e cinquenta centavos), durante o exercício de 2014, conforme manifestação da unidade técnica desta Casa (fls. 272-275). Entretanto, constata-se que não houve a identificação da origem de nenhum dos créditos que ingressaram na conta bancária, ou seja, não se observou a exigência legal de que as doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado.

Portanto, ao contrário do que sustenta o recorrido (fl. 260), a movimentação financeira do partido não atendeu às exigências legais.

Ainda que excepcionalmente se admita o suprimento da identificação bancária por outros meios, in casu, os esclarecimentos e documentos oferecidos pela defesa do órgão partidário são inaptos à identificação da origem dos recursos creditados diretamente na sua conta bancária.

Destaque-se que a relação de doadores e de contribuintes, oferecida pelo partido às fls. 141-148, e os registros nos livros Diário e Razão, fls. 95-112, utilizados no exame em primeiro grau para identificar a fonte dos recursos que entraram na conta bancária do partido, são inidôneos à comprovação da real origem dos valores, por se tratarem de documentos produzidos unilateralmente pelo partido interessado. Ademais, não existe sequer correspondência entre cada valor relacionado nos demonstrativos de doações e de contribuições recebidas pelo partido (fls. 141-148) e os créditos constantes nos extratos bancários.

Cabe ressaltar que a comprovação da origem dos recursos financeiros não se verifica pelo mero trânsito de valores em conta bancária, mas sim pela efetiva identificação dos valores creditados na conta, seja por meio de depósito identificado pelo CPF ou CNPJ do doador, seja pelo cheque nominativo cruzado. Portanto, não prosperam os argumentos do recorrido de que não haveria falar em RONI "porque todos os recursos foram transitados em conta bancária do partido, em movimentos hora analíticos e hora sintéticos" (fl. 254).

Na espécie, verifica-se que os recursos de fonte não identificada representam 100% dos recursos financeiros que transitaram na conta bancária do partido, ou seja, R\$48.030,50 (quarenta e oito mil, trinta reais e cinquenta centavos). Trata-se de irregularidade que compromete a transparência e confiabilidade das contas, porquanto impede a aferição da licitude e da real origem dos recursos utilizados pelo partido.

Impõe-se, pois, a reforma da sentença para julgar desaprovadas as contas do recorrido.

(sem destaques no original)

O acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Com efeito, no caso, o recebimento de recursos por partido político em expressivo valor e sem identificação de origem nos termos do art. 4º, § 2º, da Res.-TSE 21.841/2004 – mas por meio de meros documentos sem idoneidade, produzidos unilateralmente – não consubstancia falha meramente formal, porém vício grave que atinge a transparência do ajuste contábil, ensejando sua desaprovação. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de abertura de conta corrente, bem como o recebimento de recursos sem a devida identificação do doador, em

inobservância ao que dispõe o art. 4º, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, não consubstanciam falhas meramente formais, mas vícios que atingem a transparência da prestação de contas e comprometem a fiscalização de sua regularidade pela Justiça Eleitoral [...].

(RESPE 28349-40/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 13/4/2012) (sem destaque no original)

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2006.

1. As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político (Res.-TSE nº 21.841, art. 4º, § 2º) [...].

(AgR-REspe 1717-69/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 6/12/2013) (sem destaque no original)

Desse modo, o acórdão do TRE/MG não merece reparo, porquanto alinhado com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Aplicável, pois, a Súmula 30/TSE.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018.

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943-17.2016.6.13.0218 PIRAPORA-MG 218ª Zona Eleitoral (PIRAPORA)

AGRAVANTE: ADEMIR EVANGELISTA DA SILVA

ADVOGADOS: RAPHAEL DAVID DUARTE MARIANO – OAB: 135397/MG E OUTRO

Ministro Jorge Mussi

Protocolo: 8.435/2017

DESPACHO

De ordem, manifestem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca do pronunciamento da d. Procuradoria-Geral Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018.

Manoel José Ferreira Nunes Filho

Assessor-chefe

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 389-21.2016.6.13.0012 SEM PEIXE-MG 12ª Zona Eleitoral (ALVINÓPOLIS)

AGRAVANTE: WELLINGTON CANAZART

ADVOGADOS: TIAGO TAVARES SILVA – OAB: 165050/MG E OUTRA

Ministro Jorge Mussi

Protocolo: 412/2018

DESPACHO

De ordem, manifestem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca do pronunciamento da d. Procuradoria-Geral Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018.

Manoel José Ferreira Nunes Filho

Assessor-chefe

Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento III

Decisão monocrática**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 23/2018 - SEPROC3****RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 495-89.2016.6.26.0183 RIBEIRÃO PIRES-SP 183ª Zona Eleitoral (RIBEIRÃO PIRES)****RECORRENTE: EDINALDO DE MENEZES****ADVOGADOS: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - OAB: 103560/SP E OUTROS****RECORRIDO: ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA****ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - OAB: 242953/SP E OUTROS****Ministro Admar Gonzaga****Protocolo: 6.104/2017****DECISÃO**

Edinaldo de Menezes interpôs recurso especial (fls. 339-345) contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

(fls. 295-303) que deu parcial provimento a recurso e, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral, para decretar a inelegibilidade de Edinaldo de Menezes e de Edna de Menezes Teixeira pelo período de 8 anos, em razão do uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22, XIV, da LC 64/90).

O acórdão regional tem a seguinte ementa (fl. 295):

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DA GRAVIDADE DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. USO INDEVIDO DOS MEIOS COMUNICAÇÃO SOCIAL. MATÉRIAS VEICULADAS EM JORNAL COM TRATAMENTO DELIBERADAMENTE DESIGUAL ENTRE CANDIDATOS, COM O INTUITO DE FAVORECER UM EM DETRIMENTO DOS DEMAIS. GRAVIDADE DA CONDUTA IDENTIFICADA. ART. 22, XIV DA

LC Nº 64/90. CANDIDATOS NÃO ELEITOS. JULGAMENTO APÓS A DIPLOMAÇÃO. INVIABILIDADE DA CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PRECEDENTES DO TSE. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE: NÃO COMPROVADA A PARTICIPAÇÃO DA CANDIDATA AO CARGO DE VICE-PREFEITA NA CONDUTA, INVIÁVEL A APLICACÃO A ELA DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL E DECRETAR A INELEGIBILIDADE DE EDINALDO DE MENEZES E DE EDNA DE MENEZES TEIXEIRA PELO PRAZO DE 08 (OITO) ANOS A CONTAR DAS ELEIÇÕES DE 2016.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes

(fls. 306-309 e fls. 311-314), foram eles rejeitados, em acórdão assim ementado (fl. 329):

DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. MATÉRIAS VEICULADAS EM JORNAL COM TRATAMENTO DELIBERADAMENTE DESIGUAL ENTRE CANDIDATOS, COM O INTUITO DE FAVORECER UM EM DETRIMENTO DOS DEMAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE OBSCURIDADE NO V. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AMBOS EMBARGOS REJEITADOS.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, à

fl. 350, admitiu o processamento do recurso especial.

O recorrente sustenta, em suma, que:

a) o acórdão regional criou uma inexistente hipótese de responsabilidade objetiva, ao considerar o recorrente responsável pelas publicações tidas como ilícitas, pelo mero fato de ter vínculos com o jornal, o que viola os princípios do devido processo legal, da proporcionalidade e do contraditório;

b) a conclusão do tribunal regional a respeito do uso indevido dos meios de comunicação social é contrária à orientação do TSE no sentido de que a veiculação de informações verdadeiras contrárias a um determinado candidato não configura abuso, conforme firmado nos precedentes

REspe 468-22 e AI 983-35;

c) a condenação também viola o direito fundamental de liberdade de expressão e de imprensa, consagrados no art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal;

d) não há necessidade de reexame de fatos e provas, tratando-se do questionamento de duas teses jurídicas devidamente prequestionadas.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que seja reformado o acórdão regional para afastar a condenação.

Em contrarrazões, o recorrido pleiteia o não conhecimento ou o desprovimento do recurso, com base nas seguintes razões (fls. 354-367):

- a) o recurso não indica expressamente o dispositivo legal ou constitucional violado, somente discorrendo sobre duas teses jurídicas;
- b) o recorrente inovou em seus embargos de declaração, trazendo as duas novas teses que, futuramente, serviriam de mote para interposição do recurso especial, não estando elas, desse modo, devidamente prequestionadas, não devendo ser conhecido o recurso, nos termos do verbete sumular 211 do STJ;
- c) o debate postulado pelo recorrente é eminentemente probatório, acerca da análise dos periódicos para verificar o uso indevido dos meios de comunicação social, o que é inviável nos termos do verbete sumular 24 do TSE;
- d) a ventilada divergência jurisprudencial não restou comprovada, inexistindo nos autos o necessário cotejo analítico que demonstraria a similitude fática entre o presente caso e os paradigmas, o que obsta o conhecimento do recurso, nos termos do verbete sumular 28 do TSE;
- e) conforme o contexto fático pacificado no acórdão recorrido, o periódico antecipou as discussões eleitorais e em diversas edições fez propaganda negativa do recorrido e positiva do recorrente, transbordando o direito de informação para influir de forma inequívoca na formação de opinião do eleitorado;
- f) a garantia de liberdade de imprensa não é absoluta, sendo limitada por outros princípios constitucionais, como a lisura do processo eleitoral e a higidez da democracia;
- g) não há responsabilização objetiva, pois o acórdão regional indicou a influência do recorrente na linha editorial do jornal.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 380-383v pelo desprovimento do recurso especial, "já que ficou amplamente demonstrado que o jornal foi utilizado não só para enaltecer somente um candidato, como também para denegrir a imagem do candidato adversário"

(fl. 383).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é tempestivo. O acórdão regional foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26.6.2017, segunda-feira (fl. 336), e o apelo foi apresentado em 27.6.2017, terça-feira (fl. 339), por procurador devidamente habilitado nos autos (procuração à fl. 125 e substabelecimentos às fls. 284, 289, 293 e 321).

O recorrente baseia sua irresignação em dois pontos:

(i) que teria havido imputação de responsabilidade objetiva pelas publicações, em contrariedade ao devido processo

legal; e

(ii) que todas as notícias publicadas são verdadeiras e tinham como intento informar a população local de fatos do seu interesse, o que afastaria a hipótese de uso indevido dos meios de comunicação, tendo o acórdão divergido da orientação firmada nesse sentido pelo TSE nos julgamentos do

REspe 468-22 e AI 983-35.

Quanto à alegação de responsabilização objetiva, além de o recorrente não ter indicado expressamente qual dispositivo legal teria sido violado, verifico que o acórdão recorrido expôs minuciosamente os fatos que levaram à conclusão pela responsabilidade do recorrente.

Com efeito, colhe-se do acórdão (fl. 298):

[...]

Anote-se, de início, que o próprio recorrido EDINALDO DE MENEZES, além de ter sido sócio da empresa responsável pelo periódico ("Gemece Empresa Jornalística Ltda-Me", com CNPJ nº 61.999.637/0001-28 - fls. 24/28), é também identificado como o jornalista responsável pela publicação nas informações do "Jornal Folha" (conforme consta no editorial do exemplar de fl. 44 e ressaltado à fl. 202 do recurso eleitoral), o que importa dizer que faz parte da equipe de elaboração do jornal. Aliás, o próprio nome de urna do recorrido, "Dedé da Folha" demonstra o seu vínculo com o periódico em referência, tanto que optou pelo apelido o qual é conhecido na comunidade, com o intuito de vincular a sua candidatura à sua atuação como jornalista do "Jornal Folha". [sic]

[...]

Vê-se, portanto, que inexistiu responsabilização objetiva, mas, sim, responsabilidade calcada no fato de o recorrente ser o jornalista responsável pelo periódico de sua família, circunstância devidamente explicitada no voto.

Relativamente ao uso indevido dos meios de comunicação, o recorrente defende a tese de que não há abuso, para fins de

aplicação do

art. 22 da Lei Complementar 64/90, quando as informações veiculadas na imprensa são verdadeiras, apontando que esse seria o entendimento deste Tribunal, exarado nos precedentes REspe 468-22 e AI 983-35.

Observe, inicialmente, que o recorrente não comprovou o alegado dissídio jurisprudencial, visto que se limitou a reproduzir trechos das ementas dos julgados tidos como paradigmas, sem, contudo, realizar o cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os arestos invocados e o caso dos autos (vide fl. 344).

Essa circunstância atrai a incidência do verbete sumular 28 do TSE: "a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido".

Sobre a questão, já decidiu este Tribunal que "no tocante ao dissídio jurisprudencial, de acordo com o entendimento deste Tribunal, cotejar significa confrontar os excertos do voto condutor do acórdão recorrido e dos paradigmas, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos em confronto, de modo que a mera transcrição da ementa de julgado não implica demonstração da divergência" (AgR-AI 600-78, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 22.10.2014).

Na mesma linha: "A simples transcrição de ementas não se presta a demonstrar a existência de dissídio pretoriano, sendo necessário o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma, de forma a evidenciar a similitude fática e jurídica entre eles" (AgR-AI 276-03,

rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 5.2.2016).

Ainda que superado esse óbice processual, saliento que os precedentes citados não albergam a tese defendida pelo recorrente, de que não haveria abuso quando as informações veiculadas são verdadeiras.

Na ementa do REspe 468-22, embora seja admitido que os veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável em relação a determinada candidatura sem que isso caracterize por si só uso indevido, é ressaltado que os eventuais excessos devem ser punidos pela Justiça Eleitoral.

De igual modo, no AI 983-35, da relatoria do Min. Luiz Fux, a par de serem prestigiados os princípios da liberdade de expressão, de imprensa e de informação, o relator consignou também como razão de decidir que "o equilíbrio na disputa foi mantido", tendo consignado: "Reforço, assim, que essas publicações, per se, não desbordam do limite da liberdade de expressão, visto fazerem parte do processo democrático. Ademais, por terem sido usados tanto pelo ora Agravado, Valdemir José dos Santos, quanto pelo seu adversário, o equilíbrio na disputa foi mantido, devendo ser mantido o afastamento da configuração de abuso dos meios de comunicação social e conseqüentemente a sanção imposta aos agravados pela instância regional".

Portanto, nada há nessas ementas que autorize concluir que a veracidade das matérias publicadas conferiria automática isenção de responsabilidade quanto ao abuso no uso indevido dos meios de comunicação, como sustentado pelo recorrente.

A exata compreensão do Tribunal a respeito da questão pode ser extraída da ementa do REspe 584-65, da relatoria do Min. Henrique Neves da Silva que prescreve:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. IMPRENSA ESCRITA.

1. A reiterada divulgação de críticas ou opiniões na imprensa escrita, ainda que severas, a determinado candidato em detrimento de seu adversário não configura o uso indevido dos meios de comunicação, pois tais críticas se situam dentro dos limites dos direitos à livre manifestação do pensamento e à liberdade de expressão e informação, assegurados pelos arts. 5º, IV e XIV, e 220 da Constituição Federal.

2. Os excessos que a legislação eleitoral busca punir, em relação à imprensa escrita, dizem respeito a elementos que desvirtuem o direito de liberdade de expressão, tais como, entre outros: o uso de recursos públicos ou privados, a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato.

3. O contexto fático-probatório delineado no acórdão regional demonstra que as reportagens e notícias veiculadas pelos jornais, ainda que façam referência aos primeiros recorrentes, não apresentam caráter abusivo, não configuram ilícito eleitoral nem revelam gravidade suficiente para desequilibrar a disputa entre os candidatos.

Recursos especiais providos.

(REspe 584-65, rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJE de 23.10.2015.)

Portanto, ainda que as matérias publicadas sejam verídicas, é possível o reconhecimento do uso indevido dos meios de comunicação caso ocorram excessos com gravidade bastante para desequilibrar a disputa eleitoral.

Em síntese, o fator essencial para configurar o abuso é o desequilíbrio da disputa.

Esse foi justamente o aspecto apontado pelo tribunal regional para fundamentar sua conclusão.

O acórdão recorrido consigna que a veracidade das informações não foi o ponto controvertido nos autos, mas, sim, a

desigualdade no tratamento conferido aos candidatos, enaltecendo um enquanto denegria o outro, o que conduziu à conclusão pela ocorrência do uso abusivo dos meios de comunicação, conforme excerto a seguir transcrito (fls. 298-300):

[...]

No caso concreto, está comprovado que um significativo número de matérias veiculadas no "Jornal Folha", administrado por EDNA DE MENEZES TEIXEIRA, teve por objetivo enaltecer a pessoa do seu irmão, EDINALDO DE MENEZES (conhecido por "Dedé da Folha") com vistas às eleições municipais de 2016, enquanto que, concomitantemente no decorrer daquele ano, denegriu a imagem do candidato adversário, o recorrente ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA - KIKO TEIXEIRA.

[...]

Embora os fatos narrados nos exemplares jornalísticos sejam, a princípio, verídicos, a simples comparação entre os exemplos acima demonstra a presença de inquestionável desequilíbrio no tratamento dos candidatos adversários.

[...]

Como se vê, a motivação do tribunal regional para concluir pelo abuso foi exclusivamente o desequilíbrio no tratamento dado aos candidatos pelo periódico.

O recorrente não atacou esse fundamento, tendo apenas sustentado que a veracidade das informações impediria a caracterização dos fatos como uso indevido dos meios de comunicação social.

Dessa forma, o recurso encontra óbice também no verbete sumular 26 do TSE que preconiza: "É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

Portanto, entendo que o acórdão não merece reparos, não estando configurado o dissídio jurisprudencial alegado.

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial interposto por Edinaldo de Menezes.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018.

Ministro Admar Gonzaga

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 287-45.2016.6.27.0000 ITAGUATINS-TO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO ITAGUATINS NO RUMO CERTO

ADVOGADOS: JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA - OAB: 215-A/TO E OUTRA

RECORRIDA: MARIA IVONEIDE MATOS BARRETO

ADVOGADOS: JUVENAL KLAYBER COELHO - OAB: 182-A/TO E OUTROS

Ministro Admar Gonzaga

Protocolo: 7.273/2017

DECISÃO

A Coligação Itaguatins no Rumo Certo interpôs recurso especial eleitoral (fls. 472-488) em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (fls. 459-470) que, à unanimidade, julgou improcedente a ação declaratória de nulidade ajuizada para anular acórdão daquela Corte prolatado nos autos do Processo 326-09, que manteve a sentença que deferiu o registro de candidatura de Maria Ivoneide Matos Barreto, ora recorrida, para o cargo de prefeito do município de Itaguatins/TO nas Eleições de 2016.

Eis a ementa do acórdão regional (fls. 468-469):

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. QUERELA NULLITATIS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA COLIGAÇÃO PARA SE MANIFESTAR SOBRE PRELIMINAR ALEGADA NAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ELEITORAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VÍCIO NA ORIGEM NÃO SANÁVEL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS TRANSRESCISÓRIOS. INCABÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A ação declaratória de nulidade ou "querela nullitatis insanabilis" pode ser ajuizada a qualquer tempo para obter a nulidade de acórdão ou sentença transitado em julgado, em razão da presença de vícios graves e insanáveis, designados pela doutrina

como vícios transrescisórios.

2. De fato, a autora não fora intimada para se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade da Coligação Itaguatins no Rumo Certo, ante a irregularidade de representação decorrente da suspensão dos direitos políticos de Manoel Farias Vidal - que teve seus direitos políticos suspensos, arguida pela então recorrida Maria Ivoneide no bojo das contrarrazões ao Recurso Eleitoral n.º 326-09.2016.6.27.0011.

3. Constatação que não induz à ilação de que a requerente tenha sofrido violação a direito fundamental, de modo a justificar a procedência da presente ação, anulando o acórdão n.º 326-09, sem antes analisar como se deram os fatos.

4. Embora a presença e a sustentação oral do advogado na sessão de julgamento não sejam imprescindíveis ao exercício do contraditório e da ampla defesa consta dos autos que esse direito foi efetivamente exercido pelo advogado constituído pela Coligação, sendo evidente que o uso dessa faculdade processual concretiza tais princípios constitucionais, porque expõe a versão da parte patrocinada pelo advogado e realiza o poder de influenciar a decisão da Corte.

5. No transcurso do julgamento ou mesmo após encerrado os debates pelo pleno, o Advogado da Coligação Itaguatins no Rumo Certo não apresentou qualquer questão de fato quanto ao vício suscitado na presente ação de nulidade, nos moldes hodiernamente previstos no § 12 do artigo 85 do Regimento Interno desta Corte.

6. Nesse sentido, preservado o direito ao contraditório e à ampla defesa, vislumbra-se que o devido processo legal foi obedecido, não havendo se falar em prejuízo para a Coligação, uma vez que esta Corte Regional franqueou à Coligação participação efetiva durante a sessão de julgamento, seja por meio de sustentação oral ou mesmo pela alegação de questão de fato, circunstâncias que sobrepujam qualquer arguição de vício de intimação.

7. Ademais, a Corte deixou assente que o vício que permeava o representante da Coligação não era sanável, razão pela qual sua manifestação prévia acerca da preliminar se mostrara despicienda, o que afasta a alegação de violação a direito fundamental. Aplicação dos postulados da proporcionalidade/razoabilidade com vista à conformação do artigo 10 do Código de Processo Civil ao artigo 317 do mesmo Código.

8. Como se não bastasse, a Coligação Itaguatins no Rumo Certo fora intimada do julgamento do Recurso Eleitoral n.º 326-09, conforme prevê o § 3º, do artigo 60 da Resolução TSE n.º 23.455/2015, sem que interpusesse recurso contra tal, deixando-o transcorrer em julgado, formando-se a coisa julgada, fls. 364/365.

9. Não se pode admitir a ação declaratória de nulidade para atacar a justiça da decisão (error in iudicando) deste Regional, ao fundamento de aplicação do artigo 76, § 2º do Código de Processo Civil, quando o meio impugnativo legalmente previsto para a hipótese (recurso) não fora manuseado no tempo devido. Precedentes.

10. A decisão sobre invalidação ou não de atos judiciais submete-se também à preclusão, nos moldes dos artigos 505 e seguintes do CPC, esgotadas as possibilidades de impugnação recursal.

11. Nos termos do artigo 508 do CPC, com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade do deduzido e do que poderia ter sido deduzido, afastando, portanto, eventual vício que poderia ter sido suscitado.

12. Hipótese em que a autora almeja a rediscussão da matéria, em sede de ação declaratória de nulidade, o que não é permitido diante da preclusão máxima da coisa julgada e ausência de vício transrescisório.

Nas razões do recurso especial, a recorrente sustenta, em suma, que:

a) houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e aos arts. 7º, 9º, 10, 76, 317 e 933, do Código de Processo Civil, pois não foi intimado para se manifestar sobre as preliminares suscitadas nas contrarrazões ao recurso eleitoral, o que não pode ser considerado sanado com a sustentação oral do advogado no julgamento do recurso;

b) não foi observado o princípio da colaboração, que visa ao comprometimento de não surpreender as partes, conferindo a oportunidade de manifestação sobre os atos processuais, bem como as matérias relevantes para a formação de sua convicção;

c) ao contrário do que entendeu o TRE/TO, houve sim prejuízo decorrente da ausência de intimação para manifestação acerca da preliminar suscitada, pois eventual irregularidade na representação da coligação constitui vício sanável;

d) foi constituída de forma legal e sua representação se dá por meio dos presidentes dos partidos, que podem ou não indicar um representante, o qual, por sua vez, pode ser substituído, como ocorreu no caso;

e) se a Corte Regional lhe tivesse oportunizado o contraditório, certamente não teria concluído pela insanabilidade do vício, conforme permite o art. 76 do CPC;

f) o TRE/AL e esta Corte já proferiram entendimento no sentido de que cidadão com direito político suspenso é impedido de votar e ser votado, mas pode praticar os demais atos da vida civil;

g) "o vício, assim, constante do regular desenvolvimento do processo de registro de candidatura é transrescisório, que deu ensejo a decisão nula, passível de ser atacada em ação autônoma, como a de nulidade, independentemente da interposição de qualquer recurso, ao contrário do que afirma a decisão ora recorrida, já que contrariou valor constitucional de primazia fundamental, por negar o sagrado direito ao contraditório" (fl. 487).

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que seja reformado o acórdão combatido para se julgar

precedente a ação declaratória de nulidade.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial

(fls. 495-502).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, às fls. 506-508, pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado no DJE em 31.7.17 (fl. 469), e o apelo foi interposto em 2.8.2017

(fl. 472) por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 25).

A recorrente aponta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como aos arts. 7º, 9º, 10, 76, 317, 933 do Código de Processo Civil.

Aduz que não lhe foi oportunizado se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade do representante da coligação - que subscreveu a procuração ao advogado subscritor do recurso eleitoral - decorrente da suspensão dos seus direitos políticos. Tal preliminar foi alegada pela ora recorrida, Maria Ivoneide Matos, em sede de contrarrazões ao recurso eleitoral, tendo sido acolhida pela Corte Regional Eleitoral, para não conhecer do recurso.

A recorrente sustenta que a realização de sustentação oral não é suficiente para garantir o efetivo contraditório e a ampla defesa, pois tais direitos são exercidos com a garantia da participação das partes no desenvolvimento de todo o litígio, mediante a possibilidade de influírem, em igualdade de condições, no convencimento do magistrado.

Além disso, argumenta que, ao contrário do que assentou a Corte de origem, a irregularidade na representação da coligação constitui vício sanável. Acrescenta, ainda, que, embora quem esteja com seus direitos políticos suspensos não possa votar nem ser votado, pode praticar os demais atos da vida civil.

Por oportuno, reproduzo o teor do acórdão regional

(fls. 462v-467v):

[...]

A ação declaratória de nulidade ou "querela nullitatis insababilis", conforme entende a doutrina e jurisprudência, pode ser ajuizada a qualquer tempo para obter a nulidade de acórdão ou sentença transitado em julgado, em razão da presença de vícios graves e insanáveis, designados pela doutrina como vícios transrescisórios, a exemplo da falta de citação.

Entretanto, não é qualquer nulidade que permite o ajuizamento da querela nullitatis, porque a relativização da coisa julgada por ação não comporta prazo decadencial e, por isso, deve ser analisada de forma bastante criteriosa, diante do contexto em que o suposto vício transrescisório teria ocorrido, a fim de se preservar a garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, via de consequência, a segurança jurídica.

No caso vertente, visa à requerente desconstituir o Acórdão

nº 326-09, desta Corte, quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 326-09.2016.6.27.0011, ao fundamento de ausência da prática de ato processual, pois não fora intimada para regularização de sua representação processual naqueles autos, consoante previsto no artigo 76, § 2º, do CPC, em afronta ao contraditório participativo estabelecido no artigo 1º do mesmo Código, em clara violação a direito fundamental.

Da análise dos documentos encartados aos autos, de fato observo que a requerente não fora intimada para se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade da Coligação Itaguatins no Rumo Certo, ante a irregularidade de representação decorrente da suspensão dos direitos políticos de Manoel Farias Vidal - que teve seus direitos políticos suspensos, arguida pela então recorrida Maria Ivoneide no bojo das contrarrazões ao Recurso Eleitoral

nº 326-09.2016.6.27.0011.

Todavia, essa constatação não induz de pronto à ilação de que a ora requerente tenha sofrido violação a direito fundamental, de modo a justificar a procedência da presente ação, anulando o acórdão

nº 326-09, sem antes realizar um cotejo de como se deram os fatos.

Nessa perspectiva, analisando o voto do então Relator Juiz Membro Hélio Eduardo da Silva (fls. 359/360), proferido no bojo do Recurso Eleitoral nº 326-09, é possível observar que antes do julgamento plenário por esta Corte, a Procuradoria Regional Eleitoral, em Parecer de 26/09/2016, opinara sobre a preliminar arguida nos seguintes termos: "Quanto à legitimidade da Coligação Itaguatins no Rumo Certo, ante a irregularidade de representação decorrente da suspensão dos direitos políticos de Manoel Farias Vidal - que teve seus direitos políticos suspensos - razão assiste à candidata, pois a Justiça Eleitoral restringe, em absoluto a atuação partidária de quem quer que não esteja no gozo dos seus direitos políticos," . Citou precedentes do TRE/PA e TRE/AP.

No dia 28/09/2016, quando do julgamento do Recurso Eleitoral ora em questão, constou expressamente do relatório lido pelo

então Relator na sessão plenário que nas contrarrazões apresentadas por Maria Ivoneide foi arguido, em sede de preliminar, a ilegitimidade quanto ao recurso da Coligação Itaguatins no Rumo Certo, fl. 357.

Após sua leitura, o Advogado constituído pela Coligação Itaguatins no Rumo Certo realizou sustentação oral pelo prazo regimental de 10 minutos, sem expor qualquer contrariedade ao relatório lido, conforme consta às folhas 415/417.

Embora a presença e a sustentação oral do advogado na sessão de julgamento não sejam imprescindíveis ao exercício do contraditório e do ampla defesa, consta dos autos que esse direito foi efetivamente exercido pelo advogado constituído pela Coligação, sendo evidente que o uso dessa faculdade processual concretiza tais princípios constitucionais, porque permite que a parte patrocinada pelo advogado exponha sua versão tornando efetivo o poder de influenciar a decisão da Corte.

Aliás, no transcurso do julgamento ou mesmo após encerrado os debates pelo pleno, entrevejo que o Advogado da Coligação Itaguatins no Rumo Certo não apresentou qualquer questão de fato quanto ao vício suscitado na presente ação de nulidade, nos moldes hodiernamente previstos no § 12 do artigo 85 do Regimento Interno desta Corte.

Nesse sentido, preservado o direito ao contraditório e à ampla defesa, vislumbra-se que o devido processo legal foi obedecido, não havendo se falar em prejuízo para a Coligação, uma vez que esta Corte Regional franqueou à Coligação participação efetiva durante a sessão de julgamento, seja por meio de sustentação oral ou mesmo pela alegação de questão de fato, circunstâncias que sobrepujam qualquer arguição de vício de intimação.

Ademais, consta às folhas 424/425 que após o Relator proferir seu voto pelo não conhecimento do Recurso da Coligação, os membros da Corte debateram a preliminar de ilegitimidade suscitada por Maria Ivoneide nas contrarrazões ao Recurso Eleitoral, tendo afirmado a Juíza Membro Denise Drumond, ao votar, o seguinte: "Com pesar senhora Presidente, porque a matéria de mérito é muito séria, mas não há como ultrapassar a preliminar, porque o exercício da atividade político-partidário pressupõe o pleno gozo do exercício dos direitos políticos, à luz do artigo 16 da lei nº 9.096. Com pesar, eu acompanho". [sic]

Em arremate, o Juiz Membro Agenor Alexandre afirmou taxativamente: "E não é nem mera irregularidade, se possa se permitir, para sanar isso." [sic]

Em seguida, ao votar, o Juiz Membro Rubem Ribeiro ainda teceu considerações sobre um precedente do c. Tribunal Superior Eleitoral do ano de 2005 ao decidir que o presidente de Coligação, com os direitos políticos suspensos, poderia representar coligação partidária por igualá-lo a instituição partidária, mas ao final o ilustre magistrado concluiu que o entendimento atual do TSE é reconhecer a impossibilidade de um presidente de coligação representá-la estando com os direitos políticos suspensos e nesse sentido acompanhou o Relator, fls. 424/425.

Em seguimento, esta Corte, por unanimidade, nos termos do voto do Relator Juiz Membro Hélio Eduardo do Silvo, não conheceu do recurso interposto pela Coligação Itaguatins no Rumo Certo, tendo em visto a sua ilegitimidade.

Nesse aspecto, em meu sentir, não vislumbro prejuízo a requerente e muito menos afronta a direito fundamental, consubstanciado nos princípios do contraditório e ampla defesa, como alegado.

Além disso, o impasse apresentado na presente ação poderia ser afastado pela aplicação do postulado da proporcionalidade/razoabilidade.

É que, na presente situação, a alegada violação ao artigo 10 do Código de Processo Civil, que prevê o contraditório participativo, deve ser interpretado em conjunto com o artigo 317 do mesmo Código.

Diz o artigo 317 do Código de Processo Civil que antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício. A contrário sensu, se não for possível corrigir o vício, não se concederá o prazo.

É a hipótese dos autos.

Como se percebe da leitura do artigo, sendo o vício insanável, de nada adiantará dar oportunidade ao autor para saná-lo, sendo nesse caso necessário, portanto, a prolação da sentença terminativa.

Daí porque se a Corte assentou que o vício não era possível de ser sanado, não haveria se falar em prejuízo por não ter a Coligação se manifestado anteriormente sobre a preliminar de ilegitimidade, ou seja, tal medida era contraproducente ante o contexto em que se apresentava, notadamente em período eleitoral, em que a máxima da duração razoável do processo se mostra mais assaz.

Nessa perspectiva, é possível, portanto, pensar-se no chamado "contraditório inútil" ou "irrelevante", à base de cuja constatação poder-se-á admitir como proporcional e razoável o pronunciamento de decisões judiciais sem a prévia ouvida da parte.

Sobre essa moldura fática, confrontando os dados colhidos do processo, é possível extrair que o vício que permeava o representante da Coligação, como bem assentado pela Corte, não se tratava de irregularidade passível de ser sanada, razão pela qual sua manifestação prévia acerca da preliminar não se mostrara imprescindível, o que afasta a alegação de prejuízo ou violação a direito fundamental.

Ora, ausente a comprovação de efetivo prejuízo à parte, não se há de concordar com a declaração de nulidade como pretendido. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já deliberou que "não há falar em nulidade por cerceamento de defesa, quando não demonstrado o prejuízo" (AgR-AI nº 173641-SP, Rel. Min. Maria Thereza Moura, DJe de 8/10/2014).

Como se não bastasse, a Coligação Itaguatins no Rumo Certo fora regularmente intimada do julgamento do Recurso Eleitoral nº 326-09, conforme prevê o § 3º, do artigo 60 da Resolução TSE

nº 23.455/2015, sem que interpusesse recurso contra tal, deixando-o transcorrer em julgado, formando-se a coisa julgada, fls. 364/365.

A propósito, no ponto, a requerente sustenta a tese de que o vício que contaminou o representante da Coligação era sanável, tendo em vista que o representante não participara do ato de constituição da coligação, bem como não assinara qualquer documento, podendo ser substituído por outro representante nos termos do artigo 76, § 2º do Código de Processo Civil.

Em que pese o fundamento da autora, não se pode admitir a ação declaratória de nulidade para atacar a justiça da decisão (error in iudicando) deste Regional, quando o meio impugnativo legalmente previsto para a hipótese (recurso) não fora manuseado no tempo devido.

Cito julgados deste Regional e do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná:

[...]

Observa-se, no caso, que a autora almeja, agora, valer-se da ação anulatória como sucedânea recursal, o que é totalmente descabido.

Dessa forma, como alinhavado outrora, há de se advertir que a segurança jurídica, advinda da coisa julgada, é direito fundamental expresso no Constituição da República, podendo ser relativizado apenas quando houver colisão com outros direitos de igual envergadura.

Sendo assim, verifico, na espécie, que não há vício de natureza transrescisória, capaz de desconstituir a coisa julgada, pois não existe, no caso, vício insanável, referente à colisão com direitos fundamentais por ausência de intimação para sanar vício que fulminou o então representante da Coligação Manoel Farias Vidal, uma vez que esta se mostrara, conforme deliberado pela Corte, despcienda à época e porque a parte não manejou o instrumento cabível no momento certo.

Segundo o entendimento do TSE:

[...]

Outrossim, a decisão sobre invalidação ou não de atos judiciais submete-se também à preclusão, nos termos dos artigos 505 e seguintes do Código de Processo Civil, esgotadas as possibilidades de impugnação recursal.

Ademais, a possibilidade de exame da questão a qualquer tempo não significa que decisões sobre o preenchimento ou não de pressupostos processuais não se submetam à preclusão.

Nesse vagar, não se pode olvidar que o art. 508 do CPC, que trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, estabelece que, com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade do deduzido e do que poderia ter sido deduzido. Rechaço, portanto, eventual vício que poderia ter sido suscitado.

Comungo do entendimento lançado pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral de que: "(...) o requerente tenta imputar à Justiça Eleitoral as consequências decorrentes de sua inércia em socorrer-se dos meios processuais cabíveis à época."

Logo, verifica-se que a autora pretende a rediscussão da matéria, em sede de ação declaratória de nulidade, o que não é permitido diante da preclusão máxima da coisa julgada e ausência de vício transrescisório.

Ante o exposto, em consonância com os pareceres exarados pela Procuradoria Regional Eleitoral, julgo improcedente o presente pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. [Grifo nosso].

[...]

Conforme consta do acórdão regional, realmente não houve a intimação da recorrente para se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade do representante da coligação, decorrente da suspensão dos direitos políticos de Manoel Farias Vidal, a qual foi suscitada pela recorrida nas contrarrazões ao recurso eleitoral interposto nos autos do processo de registro de candidatura.

Todavia, a Corte de origem assentou que "não é qualquer nulidade que permite o ajuizamento da querela nullitatis, porque a relativização da coisa julgada por ação não comporta prazo decadencial e, por isso, deve ser analisada de forma bastante criteriosa, diante do contexto em que o suposto vício transrescisório teria ocorrido, a fim de se preservar a garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, via de consequência, a segurança jurídica" (fl. 462v).

Sobre a questão, este Tribunal Superior já decidiu que:

"A doutrina e a jurisprudência pátrias, ao admitirem o cabimento da ação anulatória, que tem natureza transrescisória, não afastam a necessidade de demonstração do efetivo prejuízo à defesa, entendimento que encontra guarida no disposto no art. 219 do Código Eleitoral, segundo o qual "na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo" (REspe 73-28, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 20.10.2014).

Na mesma linha: "O art. 219 do CE consagrou o princípio da instrumentalidade das formas pelo qual o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem a demonstração de prejuízo à parte. Nessa linha: AgRgAg 6.952/MG, Rel. Min. CARLOS AYRES BRITTO, DJ 6.5.2008" (AI 30-81, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de

10.11.2017).

Ademais, extraio do voto condutor do acórdão recorrido que, no julgamento do Recurso Eleitoral 326-09, após o parecer do Ministério Público opinando pela ilegitimidade recursal da coligação, o relator passou à leitura do relatório, no qual constou expressamente a referida preliminar alegada pela parte contrária.

Ficou consignado, ainda, que "o Advogado constituído pela Coligação Itaguatins no Rumo Certo realizou sustentação oral pelo prazo regimental de 10 minutos, sem expor qualquer contrariedade ao relatório lido" (fl. 463v).

Com efeito, embora tenha permanecido inerte, a presença do advogado da coligação na sessão plenária que julgou o seu recurso eleitoral evidencia que houve a efetiva oportunidade de se manifestar a respeito da irregularidade na representação, seja por meio da sustentação oral, seja na forma de questão de ordem.

Nesse contexto, entendo que a ausência de intimação da recorrente para se manifestar sobre a irregularidade não configurou vício transrescisório, nem resultou em prejuízo à parte com relação à oportunidade de manifestação, pressupostos aptos a ensejar o cabimento da ação declaratória de nulidade.

Além disso, o Tribunal a quo assentou que a coligação, embora regularmente intimada do resultado do julgamento, não apresentou recurso, no qual poderia ter alegado a ausência de intimação para sanar o vício na representação, deixando transcorrer, in albis, o prazo recursal.

Assim, diante da inércia da parte em apresentar o recurso cabível oportunamente, a propositura de ação declaratória de nulidade constitui verdadeiro sucedâneo recursal.

Por essas razões, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial interposto pela Coligação Itaguatins no Rumo Certo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018.

Ministro Admar Gonzaga

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 485-40.2016.6.25.0032 PACATUBA-SE 32ª Zona Eleitoral (PACATUBA)

RECORRENTE: DOMINGOS FERREIRA DE LISBOA FILHO

ADVOGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB: 7297/SE

Ministro Admar Gonzaga

Protocolo: 7.343/2017

DECISÃO

Domingos Ferreira de Lisboa Filho interpôs recurso especial (fls. 105-116) em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo para reformar a sentença do Juízo da 32ª Zona Eleitoral daquele Estado e considerar prestadas, porém desaprovadas, as contas do recorrente referentes às Eleições de 2016, nas quais concorreu ao cargo de vereador.

O acórdão regional tem a seguinte ementa (fl. 60):

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. VIABILIZADA. SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. MATERIAL PUBLICITÁRIO. DESPESA. ESCRITURAÇÃO. OMISSÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A declaração de não prestação de contas exige a inviabilização da atividade fiscalizatória empreendida pela Justiça Eleitoral, que se realiza, presentes os elementos mínimos, sobre a escrituração contábil e demais documentos colacionados aos autos, com o escopo de atestar se os recursos arrecadados e as despesas realizadas durante a campanha eleitoral refletem a real movimentação financeira do período.
2. Havendo emissão de parecer da unidade técnica, com opinião pela aprovação das contas, assoma-se legítimo concluir, a princípio, pela suficiência de elementos necessários ao exame da escrituração contábil.
3. O registro nas contas do recebimento de doação em valor estimável em dinheiro referente aos serviços prestados por advogado e contador, com a devida emissão dos recibos eleitorais, demonstra a regularidade do ato, por adequação à norma de regência.

4. Embora a norma de regência preveja, de fato, a possibilidade de compartilhamento de material publicitário, exigindo apenas daquele que pagou pelo material gráfico o registro da despesa em prestação de contas, não há nos autos qualquer documento que demonstre ter ocorrido tal liberalidade, sendo, por este motivo, forçoso concluir pela existência de omissão de registro dessa despesa nas presentes contas, bem como da receita necessária à obtenção do citado material, irregularidades que se mostram graves o bastante para ensejar a desaprovação das contas.

5. Prestação de contas desaprovada.

Opostos embargos de declaração (fls. 67-83), foram eles rejeitados e declarados protelatórios, nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, em acórdão assim ementado (fl. 94):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÕES GENÉRICAS. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTETATÓRIO DA INSURGÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 275, 6º, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não preenche os requisitos de admissibilidade a petição dos embargos de declaração que não indica, de forma concreta, os vícios elencados no artigo 275 do CE, na medida em que a deficiência de argumentação inviabiliza a compreensão exata da controvérsia a ser solvida.

2. Os embargos de declaração, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 275 do CE, objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022 CPC), não sendo possível, por essa via processual, proceder-se ao revolvimento da matéria tal qual aqui postulada, pelo fato de não se conformar o embargante com o resultado desfavorável do julgamento.

3. Inconteste que a utilização dos presentes embargos tem por única finalidade rediscutir matéria já debatida na decisão de mérito, na medida em que o embargante não aponta no julgado onde se localiza a omissão, revelando o caráter manifestamente protelatório do recurso, de forma a viabilizar, no presente caso, a imposição de multa ao embargante, nos moldes previstos no art. 275, 6º, do CE.

4. Inexistência nos autos, à época, de qualquer documento que demonstrasse a doação do seu material publicitário pelo candidato majoritário, não podendo o recorrente, por esse motivo, se valer dos embargos para tentar sanar a falha detectada anteriormente com a juntada de novas provas.

5. Não conhecimento dos embargos de declaração.

Nas razões do recurso, Domingos Ferreira de Lisboa Filho sustenta, em suma, que:

a) não busca nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, pois a matéria fática está devidamente prequestionada no aresto recorrido;

b) comprovou, na sua prestação de contas, que o material publicitário de sua campanha eleitoral foi doado pelo candidato da chapa majoritária Alexandre da Silva Martins, que o custeou e fez o devido registro da despesa na sua prestação de contas, não havendo necessidade de registro da despesa nas suas contas;

c) o Tribunal de origem violou o art. 6º, § 3º, II, da Res.-TSE 23.463, visto que os materiais de propaganda de uso comum devem ser registrados apenas na prestação de contas do doador;

d) a Corte Regional Eleitoral divergiu do entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais de Sergipe e de Rondônia, no tocante à possibilidade de juntada e análise de documentos novos aptos a comprovar a regularidade da prestação de contas, na fase recursal;

e) há dissídio jurisprudencial entre o acórdão do Tribunal a quo e precedentes das Cortes Regionais Eleitorais do Mato Grosso, do Paraná e do Piauí em relação à obrigatoriedade de registro de informações sobre as doações estimáveis em dinheiro na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa, nos casos de transferência de materiais de campanha de uso comum entre os candidatos;

f) a multa prevista no art. 257, § 6º, do Código Eleitoral não deve ser aplicada quando não caracterizado o caráter protelatório dos embargos de declaração;

g) segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não são protelatórios os primeiros embargos de declaração opostos com o objetivo de prequestionar a matéria para submetê-la à instância extraordinária.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que sejam aprovadas as suas contas de campanha e excluída a multa aplicada por ocasião da oposição dos embargos de declaração.

A douta PGE, no seu parecer de fls. 126-129v, opinou pelo parcial conhecimento e, nessa extensão, pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é tempestivo. O acórdão regional atinente aos embargos de declaração foi publicado no DJE de 28.7.2017, sexta-feira, conforme certidão à fl. 103v, e o apelo foi interposto em 2.8.2017, quarta-feira (fl. 105), por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 7).

O recorrente sustenta que os embargos de declaração opostos perante a Corte de origem não são protelatórios, razão pela qual não deveria lhe ter sido imposta a multa prevista no art. 257, § 6º, do Código Eleitoral.

No ponto, assiste razão ao recorrente.

Este Tribunal Superior já decidiu que os primeiros embargos de declaração não devem ser considerados procrastinatórios quando o Tribunal de origem analisa e rejeita os pontos suscitados pelos embargantes.

Nessa linha, "os primeiros embargos de declaração não possuem caráter protelatório, mormente quando enfrentada a argumentação ou prestados esclarecimentos. Precedentes." (REspe 3135-61, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 28.3.2017).

No mesmo sentido: "Não são protelatórios primeiros embargos declaratórios nos quais se apontam temas cuja abordagem aproveita aos embargantes, ora recorrentes, e sobre os quais o Tribunal de origem presta esclarecimentos. Precedentes." (REspe 01-20, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 14.9.2016).

No que diz respeito à matéria de fundo, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe reformou a sentença do juízo de primeiro grau para considerar prestadas, porém desaprovadas, as contas do recorrente referentes às Eleições de 2016, nas quais concorreu ao cargo de vereador.

O recorrente aponta violação ao art. 6º, § 3º, II, da Res.-TSE 23.463, sob o argumento de que os materiais de propaganda de uso comum devem ser registrados apenas na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

Alega que comprovou na sua prestação de contas que o material publicitário de sua campanha eleitoral foi doado pelo candidato da chapa majoritária Alexandre da Silva Martins, que o custeou e fez o devido registro da despesa na sua prestação de contas, não havendo necessidade de registro de tal gasto nas suas contas de campanha.

Entretanto, o Tribunal a quo, soberano na análise de fatos e provas, assentou que, "embora a norma de regência preveja, de fato, a possibilidade de compartilhamento de material publicitário, exigindo apenas daquele que pagou pelo material gráfico o registro da despesa em prestação de contas, não há nos autos qualquer documento que demonstre ter ocorrido tal liberalidade, sendo, por este motivo, forçoso concluir pela existência de omissão de registro dessa despesa nas presentes contas, bem como da receita necessária à obtenção do citado material, irregularidades que se mostram graves o bastante para ensejar a desaprovação das contas, por inviabilizar, neste particular, o exame das contas pela Justiça Eleitoral" (fl. 63v).

Não há como alterar o entendimento da Corte de origem de que o compartilhamento de material publicitário não foi comprovado sem reexaminar as provas juntadas aos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 desta Corte.

Além disso, o acórdão do Tribunal Regional de Sergipe está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "a não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes" (REspe 2378-69, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 30.9.2016).

Na mesma linha: "A irregularidade atinente à arrecadação de recursos de origem não identificada não consiste em mera falha formal, pois compromete, em regra, a regularidade da prestação de contas, ensejando a sua desaprovação. Precedentes: AgR-REspe nº 28360-69, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 24.2.2012; AgR-REspe nº 28349-40, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 13.4.2012" (AgR-REspe 42372-20, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 28.4.2014).

O recorrente também sustenta que a Corte Regional Eleitoral divergiu do entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Norte, da Paraíba e de Rondônia, no tocante à possibilidade de juntada, na fase recursal, de documentos novos aptos a comprovar a regularidade da prestação de contas.

Sobre a questão, o Tribunal de origem consignou no julgamento dos embargos de declaração o seguinte: "Se o candidato teve oportunidade de sanar as irregularidades e não o fez ou fez da maneira insatisfatória, não há como aceitar a juntada de documentos, com essa finalidade, durante a fase recursal. Dessa forma, tenho como inviável a aceitação, nesta instância, dos documentos de fls. 74-verso/83" (fl. 96).

Assim, mais uma vez, a decisão do Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência do TSE no sentido de que, "no processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes" (AI 1602-42, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 3.10.2016).

Aplica-se, portanto, quanto ao ponto, o verbete sumular 30 desta Corte.

O recorrente também alega que há dissídio jurisprudencial entre o acórdão do Tribunal a quo e precedentes das Cortes Regionais Eleitorais do Mato Grosso, do Paraná e do Piauí em relação à obrigatoriedade de registro de informações sobre as doações estimáveis em dinheiro apenas na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa, nos casos de transferência de materiais de campanha de uso comum entre os candidatos.

Entretanto, não há similitude fática entre os paradigmas invocados e o acórdão recorrido, pois, conforme afirmado acima, a Corte de origem assentou que a doação de materiais de campanha de uso comum entre os candidatos não ficou comprovada na espécie, diferentemente do que ocorreu nos precedentes citados, o que atrai a incidência do verbete sumular 28 do Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, "incidindo na hipótese as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, fica prejudicada a análise da alegação de divergência

jurisprudencial, a qual aborda a mesma tese que embasou a interposição do recurso pela alínea a do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral" (AgR-REspe 10070-54, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 22.12.2014).

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou parcial provimento ao recurso especial interposto por Domingos Ferreira de Lisboa Filho, tão somente em relação ao caráter protelatório dos embargos de declaração e à multa imposta pelo TRE/SE, mantida a desaprovação das contas do recorrente relativas às Eleições de 2016.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018.

Ministro Admar Gonzaga

Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 450-33.2016.6.11.0012 - CLASSE 32 - CAMPO VERDE - MATO GROSSO

RELATOR : MINISTRO ADMAR GONZAGA

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: JOSÉ ARTUR LOPES

ADVOGADOS: WILLIAN CARDOSO DE ANDRADE - OAB: 13008 /MT E OUTRO

Ministro Admar Gonzaga

Protocolo: 7.876/2017

DESPACHO

O Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental (fls. 99-103) em face da decisão de fls. 89-96, por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial que visou à reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (fls. 54-57) que, à unanimidade, deu parcial provimento a recurso para julgar aprovadas, com ressalvas, as contas de campanha do ora agravado, José Artur Lopes, que concorreu ao cargo de vereador do Município de Campo Verde/MT nas eleições de 2016.

Compulsando os autos, verifico que o Parquet foi intimado da decisão agravada em 5.2.2018, segunda-feira (fl. 97), tendo manejado o apelo, por meio do Vice-Procurador Geral Eleitoral, em 9.2.2018, sexta-feira (fl. 99), o que sugere, em princípio, a extemporaneidade do apelo.

Diante disso, nos termos do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, faculto ao Ministério Público Eleitoral se manifestar a respeito da tempestividade do seu agravo no prazo de 3 dias.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018.

Ministro Admar Gonzaga

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 347-79.2016.6.26.0215 ANGATUBA-SP 215ª Zona Eleitoral (ANGATUBA)

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO GOVERNO NOVO, IDEIAS NOVAS! PARA A CIDADE NÃO PARAR

ADVOGADA: MÁRCIA REGINA RODRIGUES - OAB: 75616/SP

AGRAVADO: EDSON DE OLIVEIRA GIRIBONI

ADVOGADOS: ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - OAB: 120661/SP E OUTROS

AGRAVADO: JOSÉ CÉLIO DE MEDEIROS

ADVOGADO: ANDRÉ PEREIRA DE MEDEIROS - OAB: 200138/SP

AGRAVADO: LUIZ ANTONIO MACHADO

ADVOGADA: DAILA MARIA MIRANDA - OAB: 166975/SP

AGRAVADO: MARCIO POETZSCHER ABDELNUR

ADVOGADA: DAILA MARIA MIRANDA - OAB: 166975/SP

AGRAVADA: IVONE IVANCHUK LISBOA

ADVOGADO: GERSON VINÍCIUS PEREIRA - OAB: 310691/SP

AGRAVADO: JOSÉ EMÍLIO CARLOS LISBOA

ADVOGADO: GERSON VINÍCIUS PEREIRA - OAB: 310691/SP

Ministro Admar Gonzaga

Protocolo: 7.955/2017

DESPACHO

Segundo aponta a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o apelo é aparentemente intempestivo, considerando as datas de publicação da decisão agravada (5.9.2017) e as de interposição do apelo (12.9.2017).

Diante disso, nos termos do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, faculto à Coligação Governo Novo, Ideias Novas! Para a Cidade Não Parar se manifestar a respeito da tempestividade do seu agravo no prazo de 3 dias.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2018.

Ministro Admar Gonzaga

Relator

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1-41.2017.6.15.0073 ALHANDRA-PB 73ª Zona Eleitoral (ALHANDRA)

RECORRENTE: COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO

ADVOGADOS: RODRIGO DINIZ CABRAL - OAB: 14108/PB E OUTROS

RECORRIDO: RENATO MENDES LEITE

ADVOGADOS: ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO - OAB: 12007/PB E OUTRO

RECORRIDO: EDILEUDO DA SILVA SALVINO

ADVOGADOS: ANDRÉ ARAÚJO CAVALCANTI - OAB: 12975/PB E OUTRO

Ministro Admar Gonzaga

Protocolo: 8.285/2017

DECISÃO

A Coligação A Força do Trabalho interpôs recurso ordinário

(fls. 308-317) em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (fls. 267-277) que negou provimento a recurso contra expedição de diploma proposto em desfavor de Renato Mendes Leite e Edileudo da Silva Salvino, prefeito e vice-prefeito eleitos do Município de Alhandra/PB, por entender não configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da

LC 64/90.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 267):

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. APÓS A DATA DO PLEITO. DECISÃO REVOGATÓRIA DA LIMINAR QUE SUSPENDIA A INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

A inelegibilidade superveniente que autoriza interposição de recurso contra expedição de diploma é apenas aquela ocorrida entre a data de registro de candidatura e a do pleito. Precedentes.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados em acórdão assim ementado (fl. 298):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDO EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de erro material, ponto omissivo, obscuro ou contraditório no

julgado, não se prestando ao reexame da matéria fática.

- Embargos conhecidos e rejeitados.

A Coligação A Força do Trabalho, em suas razões recursais (fls. 308-317), sustenta, em suma, que:

a) a demanda fundamenta-se no art. 262, I, do Código Eleitoral, c.c. o art. 22 da Lei Complementar 64/90, em razão de contas julgadas irregulares (Convênio 020/2011) pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Acórdão APL AC2 - TC 03068/15), configurando a inelegibilidade prevista no

art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90;

b) o recorrido obteve decisão liminar, na Ação Declaratória de Nulidade com Pedido de Tutela de Urgência, para suspender os efeitos do aludido acórdão, em 24.9.2016;

c) em 13.9.2016, decorreu o prazo para a interposição de recurso perante o TCE/PB, motivo suficiente para configurar a inelegibilidade superveniente, visto que a referida data ocorreu entre o término do período para o registro de candidatura e as Eleições 2016;

d) o acórdão recorrido contraria a legislação que rege a matéria, pois fundou-se exclusivamente no fato de que, na época que foi deferido o registro de candidatura, os recorridos estavam amparados pela liminar;

e) decisão liminar proferida nos autos do Processo

0847694-90.2016.8.15.2001, pelo Juízo da 1ª Vara Cível, considerou que não teria havido citação válida, configurando cerceamento de defesa;

f) tanto a decisão liminar como a prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública, que confirmou os termos da liminar, são precárias. Em face disso, as mencionadas decisões foram atacadas por meio do Agravo de Instrumento

0804750-62.2016.8.15.000;

g) o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nos autos do processo 0847694-90.2016.8.15.2001, declarou a suspensão da decisão, que permitiu o deferimento do pedido de registro, até o julgamento de mérito do recurso. Desse modo, o teor do acórdão do TCE/PB de imediato voltou a vigor;

h) Renato Mendes Leite, candidato eleito ao cargo de prefeito do Município de Alhandra, é inelegível, "tendo em vista a condenação, em decisão transitada em julgado, na Prestação de Contas do Convênio nº 020/11, Processo T.C. nº 11786/13, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, inclusive com imputação de multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e pagamento de débito no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais)" (fl. 318);

i) no que se refere à prestação de contas de convênio, a jurisprudência é unânime em afirmar que não é necessária a avaliação pela Câmara Municipal.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso ordinário, para reformar o acórdão recorrido, a fim de cassar os diplomas dos recorridos, tendo em vista a configuração de inelegibilidade superveniente.

Renato Mendes Leite e Edileudo da Silva Salvino apresentaram contrarrazões às fls. 326-331 e 332-337, respectivamente, postulando o desprovimento do apelo.

A Coligação A Força do Trabalho apresentou petição

(fls. 342-343), acompanhada de documentos (fls. 344-351), na qual requer a cassação dos diplomas dos recorridos, em face do provimento do

AI 0804750-62.2016.8.15.0000 pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para revogar a liminar concedida pelo juízo de primeiro grau.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso ordinário (fls. 356-358v).

Por despacho de fls. 360-361, facultei aos recorridos que se manifestassem a respeito da petição e dos documentos apresentados pela recorrente às fls. 342-351.

Os recorridos apresentaram suas considerações às

fls. 363-366 e 367-370, respectivamente.

É o relatório.

Decido.

O recurso ordinário é tempestivo. O acórdão regional atinente aos embargos de declaração foi publicado no DJE de 1.8.2017, terça-feira

(fl. 301), e o apelo foi interposto em 7.8.2017, segunda-feira (fl. 308), por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 290).

De início, observo que se trata de expedição de diploma em eleições municipais, de sorte que o apelo cabível é o especial, a teor do que dispõem os arts. 121, § 4º, da Constituição Federal e 276, I e II, do Código Eleitoral.

Nessa linha, cito o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATO. VEREADOR. INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOLO.

1. O recurso cabível contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral proferida em sede de registro de candidatura em eleições municipais é o especial.

2. Aplica-se o princípio da fungibilidade para receber o recurso ordinário como especial, tendo em vista a observância dos pressupostos específicos de recorribilidade.

[...]

(REspe 58-78, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 13.12.2016, grifo nosso.)

Igualmente: AgR-REspe 352-84, rel. Min. Eros Grau, DJE de 20.5.2009; AgR-RO 19-24, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS em 11.10.2008.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifestou sobre o tema (fls. 357-357v):

[...]

11. Em casos como o presente, a espécie recursal cabível contra o aresto do TRE é o recurso especial, nos termos do art. 121, § 4º, da Constituição Federal, c/c o art. 276 do Código Eleitoral.

12. Vale lembrar que as hipóteses de cabimento de recurso ordinário, estabelecidas nos incisos III e IV do § 4º do art. 121 da Constituição, referem-se exclusivamente às Eleições Federais e Estaduais.

13. Nesse sentido, é o firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. Veja-se:

ELEIÇÕES DE 2008. CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 14, §§ 5º E 7º, DA CF. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. IRMÃO DE VICE-PREFEITO JÁ REELEITO CANDIDATO AO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONTAMINAÇÃO CHAPA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que cabe recurso especial da decisão de TRE que versar sobre expedição de diploma nas eleições municipais. Precedentes.

Competência. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os tribunais regionais eleitorais são competentes para processar e julgar, originariamente, recursos contra a diplomação de prefeitos. Precedente.

[...]

(TSE: REspe n. 222-13/PB, rel. Min. Gilson Dipp, DJe em 28/2/2014)

14. Não se desconhece a possibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade, com vistas a permitir o conhecimento do recurso ordinário como se especial fosse.

15. Ocorre que a aplicação desse princípio depende da adequada indicação de contrariedade a dispositivo legal/constitucional, ou demonstração da existência de divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

16. No caso concreto, observa-se que a parte recorrente não indicou violação a dispositivo de lei federal ou à Constituição, tampouco cuidou de demonstrar divergência jurisprudencial, mediante o cotejo analítico dos julgados mencionados nas razões recursais.

17. Dessa forma, torna-se inviável o conhecimento da insurgência como recurso especial, conforme já decidiu este Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO PARTIDO POLÍTICO. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.

1. O entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral é de que tem caráter jurisdicional o exame de prestação de contas de partido político, daí por que o recurso cabível é o especial.

2. É incabível a aplicação do princípio da fungibilidade à espécie, porquanto inexistem no recurso ordinário interposto os pressupostos específicos do apelo especial, quais sejam: demonstração de dissenso jurisprudencial entre dois ou mais tribunais eleitorais ou violação expressa à Constituição ou à lei federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO n. 2835984, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE em 10/09/2015)

De fato, não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a recorrente não apontou especificamente violação legal ou constitucional ao sustentar que o caso em exame se enquadra no disposto no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90, ao contrário do concluído pela

Corte Regional. Além disso, deixou de realizar cotejo analítico de eventual divergência jurisprudencial.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NO CASO CONCRETO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso ordinário é cabível quando em jogo causa de inelegibilidade, nos termos do art. 121, § 4º, inciso III, da Constituição Federal e do art. 276, inciso II, alínea a, do Código Eleitoral. Precedentes.

2. Não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade para receber o recurso ordinário como especial, por não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade desta espécie recursal.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO 903-51, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 16.10.2014, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE PARA RECEBIMENTO COMO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EXECUÇÃO DA MULTA. CARÁTER PENAL. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL.

1. O princípio da fungibilidade não pode ser aplicado à espécie porque o recurso ordinário não preenche os requisitos de admissibilidade para o recebimento como especial.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO 10006-38, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 13.5.2014.)

Desse modo, na medida em que não foram preenchidos os pressupostos essenciais do recurso especial, não há como o apelo ser conhecido.

Ainda que assim não fosse, o recurso especial não merecia provimento.

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba negou provimento ao recurso contra expedição de diploma, nos seguintes termos (fls. 271-277):

[...]

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 25.8.2015, julgou irregular, por meio do Acórdão APL AC2 - TC 03068/15, a Prestação de Contas referente ao Convênio 020/2011, celebrado entre o Município de Alhandra/PB e a Secretaria Estadual de Saúde, relativa ao exercício de 2011/2013, sob a responsabilidade de RENATO MENDES LEITE, fls. 34/35. Essa decisão tornou-se irrecurável em 13.09.2016, conforme certidão do TCE-PB acostada aos autos.

Cabe destacar, que o referido julgamento, realizado pelo TCE/PB, no Acórdão 03068/15, o qual imputou débito de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) ao recorrido, constatou-se que a irregularidade de maior relevo reporta-se à falta de localização de equipamentos adquiridos no valor de R\$ 7.800,00 (1 AGITADOR Klein e 1 fotômetro de chama), conforme descreveu a Auditoria (...).

Nos termos do art. 1º, inc. I, alínea "g" da Lei n. 64/90, para a incidência dessa inelegibilidade, é necessária a junção dos seguintes requisitos: (I) prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, (II) julgamento e rejeição das contas, (III) existência de irregularidade insanável, (IV) que essa irregularidade configure ato doloso de improbidade administrativa e (V) decisão irrecurável do órgão competente para julgar as contas e (VI) que a decisão não tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Na espécie, o recorrido Renato Mendes Leite obteve uma decisão liminar concedida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Acórdão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, c/c Pedido de Tutela de Urgência, que suspendeu os efeitos do processo TC 11786/2013, inclusive do Acórdão AC2-TC 03068/15, bem como os atos posteriores no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Essa decisão liminar foi concedida em setembro/2016 e com base nela esta Corte Eleitoral deferiu o registro de candidatura do recorrido cuja decisão restou assim ementada:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. DEFERIDO. ART. 1º, INCISO 1, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. INSPEÇÕES EM OBRAS. AUSÊNCIA DE CONTAS ANUAIS E DE GESTÃO. JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. DECISÃO JUDICIAL SUSPENDENDO. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Não havendo julgamento pela irregularidade de contas anuais ou de gestão do Chefe do Executivo municipal pela Câmara de Vereadores, mas simples processos específicos de atos de gestão, descabe falar na incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso 1, alínea "g", da LC nº 64/90.

Decisão judicial suspendendo os efeitos da decisão do TCE/PB tem o condão de afastar a referida inelegibilidade.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, Rejeitadas as preliminares de intempestividade e não conhecimento do recurso, nos termos do voto do relator. Unânime. No mérito, negou-se provimento ao recurso nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial. Unânime. Acórdão lido e publicado em sessão. Sustentações orais pelos Advogados Marcos Túlio e Fábio Rocha. João Pessoa (PB), 29 de setembro de 2016. RECURSO ELEITORAL nº 374-09.2016.6.15.0073 - Classe 30a. Acórdão 947/2016: EXMº JUIZ RICARDO DA COSTA FREITAS. (Grifos Meus).

Acerca dessa decisão liminar suspensiva dos efeitos da decisão do TCE-PB, os recorrentes apontaram no presente RCED o seguinte fundamento:

`(...) tanto a decisão do Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa - PB, como a decisão do Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa-PB são precárias, haja vista que foram prolatadas no âmbito de cognição sumária, já combatidas pelo Agravo de Instrumento nº 0804750 - 62.2016.8.15.0000, que a qualquer momento, suspenderá as decisões acima mencionadas e, conseqüentemente, confirmará a inelegibilidade superveniente objeto do presente Recurso conta Expedição de Diploma - RCED".

Segundo afirmação dos próprios recorrentes, a inelegibilidade superveniente ainda está para acontecer, eis que, está dependendo apenas do provimento de um agravo de instrumento interposto perante o TJ/PB.

Ocorre que aportou nos autos decisão monocrática de Relator do Tribunal de Justiça pertinente ao dito agravo, suspendendo a liminar concedida nos autos da ação anulatória supracitada, datada de 26/05/17, a qual puderam as partes e o MPE se manifestarem aqui na Tribuna nesse julgamento.

Pois bem. Não foi diferente ao presente caso, situação analisada no RESPE - 117-49.2016 oriundo do Amazonas, onde o Tribunal Superior Eleitoral assim decidiu:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AO CARGO DE PREFEITO. INDEFERIMENTO DA CHAPA MAJORITÁRIA. POR TER O TITULAR INCIDIDO EM CAUSA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LC 64/90. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCU. RELATIVAS A CONVÊNIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO, APÓS A DATA DO PLEITO DA DECISÃO REVOGATÓRIA DA LIMINAR QUE ATÉ ENTÃO, SUSPENDIA A INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. PRECEDENTE AGRAV. NO RESPE 112-27/MG (RELATOR Ministro Napoleão Ma/a Filho - Publicado 06/04/2017, DJE TSE, pág.32)

Vê-se, pois, que a inelegibilidade superveniente suscitada no presente RCED até a data do pleito encontrava-se suspensa pela decisão da Justiça Comum, fazendo incidir a ressalva constante do art. 1º, inc. I, alínea "g" da Lei n. 64/90.

É entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral que o marco final para a configuração da inelegibilidade superveniente é o dia da eleição.

Se o TSE entendesse diferente seria uma afronta à segurança jurídica e à própria soberania popular, pois não se pode trazer a qualquer tempo questões judiciais que deveriam ser trazidas até o pleito, como fato superveniente.

Nesse sentido há vários precedentes, os quais peço até dispensa de lê-los na íntegra, mas para ilustrar destaco:

`ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. RECURSO ESPECIAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PELO TRIBUNAL REGIONAL. DECISÃO JUDICIAL SUPERVENIENTE REVOGANDO MEDIDAS QUE SUSPENDIAM CAUSA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA g DO ART. 1º, I, DA LC Nº 64/90. FATO SURGIDO ENTRE O REGISTRO E A ELEIÇÃO. CABIMENTO DO RCED NOS TERMOS DO ART. 262, I, DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL PROVIDO EM PARTE.

Para fins de cabimento do RCED, equipara-se à inelegibilidade superveniente a revogação, ocorrida entre a data do registro e a das eleições, de decisão judicial que suspendia os efeitos de causa de inelegibilidade preexistente. Entender de forma diversa inviabiliza a arguição da inelegibilidade tanto no processo de registro, quanto no RCED. Inteligência do disposto no art. 262, I, do CE.

Recurso especial provido em parte para conhecer do RCED e determinar o prosseguimento de seu julgamento pelo Tribunal de origem. REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 4025 - Colombo/PR. Acórdão de 25/08/2015. Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/10/2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. MARCO TEMPORAL. DATA DO PLEITO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. REJEIÇÃO.

(...)

No caso, a embargante mais uma vez pretende rever jurisprudência no sentido de que a inelegibilidade superveniente que autoriza interposição de recurso contra expedição de diploma é apenas aquela ocorrida entre a data de registro de candidatura e a do pleito.

Precedentes.

Embargos de declaração rejeitados

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

Nº 8-05.2013.6.04.0065 - CLASSE 32 - MANAUS-AMAZONAS. Relator: Ministro Herman Benjamin.

O Ministro Gilmar Mendes ao proferir seu voto neste último julgado assentou:

Como se sabe, a inelegibilidade superveniente que autoriza o manejo de RCED é aquela que surge após o registro de candidatura, mas antes do dia da eleição. Esse entendimento, consolidado no âmbito do TSE, encontra-se amparado no princípio democrático bem como no princípio da segurança jurídica. A definição do limite temporal para incidência de inelegibilidade garante ao eleitor, no exercício do seu direito constitucional de sufrágio, saber seguramente quem são os candidatos aptos à disputa eleitoral, em outros termos, quais concorrentes tiveram seu registro de candidatura deferido por esta Justiça especializada e podem, assim, ser eleitos e assumir cargos públicos, consoante determinar a vontade popular.

No caso concreto, contudo, a suposta inelegibilidade surgiu após a diplomação, portanto não se enquadra na hipótese de cabimento da via eleita".

Nesse sentido, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO. RCED. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE.

Hipótese em que, o acórdão recorrido, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, reafirmada em julgamento relativo às eleições de 2012, no sentido de que a inelegibilidade superveniente, para fins de ajuizamento do recurso contra expedição de diploma, deve ser aquela que surge após o registro e antes da eleição.

Precedentes: AqR-REspe nº 35.997[42743-07]/BA, rel. Mm. ARNALDO VERSIANI, DJe de 3.10.2011; AgR-REspe nº 903-40/SP, rel. Mm. Dias Toffoli, DJE de 2.6.2014.

Recente decisão deste regional da lavra do Juiz Antônio Carneiro, julgado em 20/04/2017, acórdão nº156/2017, cuja ementa transcrevo:

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2016. Rejeição de Contas Públicas. Decisão do TCU em sede de Tomada de Contas Especial. Decisão proferida após o pleito e antes da diplomação. Inelegibilidade superveniente. Inocorrência. Data do pleito como marco temporal. Decisão não definitiva no âmbito administrativo. Inelegibilidade não configurada. Desprovimento.

A inelegibilidade superveniente que autoriza interposição de recurso contra expedição de diploma é apenas aquela ocorrida entre a data de registro de candidatura e a do pleito. Inteligência da súmula 47 do TSE. Constatada que a decisão do TCU que pesa sobre o recorrido ainda é passível de recurso junto à Corte de Contas, não há que se falar na inelegibilidade prevista na alínea g do artigo 1º, I, da Lei Complementar 64/1990. Recurso a que se nega provimento.

Vale mencionar ainda a lição de José Jairo Gomes sobre o tema:

Resalte-se que não se qualifica como superveniente inelegibilidade cujos elementos constitutivos se perfaçam após o dia das eleições. Nessa hipótese, ela só gera efeitos em eleições futuras, sendo impróprio se cogitar de sua retroatividade com vistas a alcançar pleito já realizado. Isso porque, no dia em que o direito fundamental de sufrágio é exercido, o candidato era elegível. E o ato jurídico-político, voto, foi praticado sem que houvesse qualquer vício; trata-se, portanto, de ato perfeito, que não pode ser infirmado por acontecimento futuro".

Pra (sic) finalizar trago a súmula 47 do Tribunal Superior Eleitoral, in verbis

"A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito"

Assim, ante a ausência de alteração do quadro jurídico posto que importe em inelegibilidade superveniente do recorrido como pretendem os autores conforme muito bem assentou o Douto Procurador regional Eleitoral em seu parecer.

Em face do exposto, em harmonia com parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela IMPROCEDENCIA do pedido ante a não incidência de inelegibilidade superveniente, nos termos do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

A recorrente sustenta que o acórdão regional contrariou a legislação atinente à matéria, pois considerou apenas que os recorridos estavam amparados por decisão liminar no momento do deferimento do registro de candidatura, sem sopesar o fato de que a liminar foi posteriormente revogada tendo sido os efeitos do acórdão do TCE-PB restabelecidos.

É consabido que a legislação eleitoral permite que as hipóteses de inelegibilidades sejam conhecidas após o registro de candidatura, desde que ocorram alterações fáticas ou jurídicas posteriores capazes de afastá-la, conforme estabelecido no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97.

No entanto, como bem destacado no acórdão regional, a medida liminar que amparou o deferimento do registro de candidatura foi revogada somente após a data da eleição e até mesmo após a data da diplomação, em 26.5.2017 (fl. 273).

Na linha dos precedentes desta Corte Superior, a revogação de medida liminar que permitiu o deferimento do registro de candidatura, em momento posterior à eleição, não configura hipótese apta a amparar recurso contra expedição de diploma. Nesse sentido, cito:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - RCED. VEREADOR. CONDENAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPPOSTA INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LC N. 64/90. JULGAMENTO COLEGIADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO SUSPENSO POR FORÇA DE LIMINAR. ART. 26-C DA LC N. 64/90. REVOGAÇÃO DA TUTELA, COM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PELO STJ, EM DATA POSTERIOR À DAS ELEIÇÕES, EMBORA ANTERIOR À DA DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. SÚMULA N. 47/TSE. INCIDÊNCIA. TESE

TRAZIDA EM CONTRARRAZÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO. FUNDAMENTO DIVERSO. DESPROVIMENTO.

1. O argumento da defesa, de não cabimento do RCED, dado o marco temporal final para a verificação da causa de inelegibilidade, foi trazido em contrarrazões ao recurso especial, pelo que cognoscível.
2. . In casu, a candidata eleita teve o seu diploma impugnado na via do recurso contra expedição de diploma (art. 262 do Código Eleitoral) porque condenada por improbidade administrativa, em decisão colegiada, cujos efeitos, suspensos por força de medida liminar deferida pelo STJ com base no art. 26-C da LC n. 64/90, foram restaurados em data posterior à do pleito, embora anterior à da diplomação.
3. O TRE, por entender que inelegibilidade suspensa não equivale à inelegibilidade superveniente, para fins do marco temporal previsto na parte final do Enunciado Sumular n. 47/TSE, rejeitou a preliminar de não cabimento do presente RCED. No mérito, porém, a ele negou provimento, pois ausente um dos requisitos da inelegibilidade do art. 1º, I, I, da Lei Complementar n. 64/90, qual seja, o do enriquecimento ilícito.
4. O acórdão recorrido não está em conformidade com o posicionamento do TSE, na linha de que, "ultrapassada a possibilidade de arguição em sede de registro de candidatura, as inelegibilidades previstas no caput do art. 26-C da LC n. 64/90 podem ser arguidas no Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), desde que a manutenção da condenação, da qual decorriam ou a revogação de liminar apta a suspendê-las, tenha ocorrido até a data da eleição" (AgR-REspe n. 393-10/BA, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 15.2.2016). É justamente o que preconizado no Enunciado Sumular n. 47/TSE: "a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito".
5. Eventual revisão de enunciado sumular, ex vi do art. 927, § 4º, do CPC, deve levar em consideração os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, os quais, para além de recomendar não seja procedida no caso concreto (nem para pleito já transcorrido), denotam a imperiosa necessidade de se evitar surpresa ao jurisdicionado, sobretudo na seara eleitoral, na qual o voto depositado pelo eleitor leva sempre em consideração a situação, que se pretende a mais estável possível, do candidato na data da eleição.
6. Conforme assentou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 637.485, "no âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição".
7. Recurso especial ao qual se nega provimento, mantendo-se, por fundamento diverso, a conclusão da Corte Regional quanto ao desprovimento do recurso contra expedição de diploma.

(REspe 550-80, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 7.12.2017, grifo nosso)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE LIMINAR/TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL EM MOMENTO POSTERIOR À ELEIÇÃO E ANTERIOR À DIPLOMAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DO RCED. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade superveniente, apta a fundamentar a interposição de RCED, é aquela que surge após o registro, não podendo, portanto, não ter sido alegada naquele momento, mas que deve ocorrer até a data da eleição. Princípio da segurança jurídica. Precedentes.
2. Não se verificando a existência de argumentos hábeis a ensejar a alteração da decisão agravada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos. Incidência do Enunciado Sumular 182 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental desprovido.

(RCED 104-61, rel. Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, DJE 17.6.2016, grifo nosso)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RCED. PREFEITO. VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. LIMINAR. REVOGAÇÃO. ELEIÇÃO. DATA POSTERIOR. DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade decorrente de revogação de liminar que a suspendia pode ser arguida em RCED, desde que tal revogação ocorra entre a data do registro e a da eleição.
2. Na espécie, contudo, a revogação da medida liminar que suspendia a inelegibilidade ocorreu somente em 2.11.2012, ou seja, após a data da eleição, tornando inviável o pedido de cassação do diploma.
3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 392-25, rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE de 1º.4.2016, grifo nosso)

Como se vê a manutenção do deferimento do registro de candidatura dos recorridos se deu em consonância com a legislação de regência e a jurisprudência dominante.

No que tange à petição de fls. 342-351, apresentada quando os autos já estavam em tramitação nesta Corte, entendo que ela é incognoscível, visto que "a jurisprudência desta Corte é iterativa acerca da inadmissibilidade de juntada de documentos na

instância especial" (ED-REspe 154-09, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 17.11.2017).

Na mesma linha: "Inaugurada a instância especial, revela-se inadmissível a juntada de documentos novos, ressalvados aqueles que se destinem a comprovar alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao Registro de Candidatura que afastem a inelegibilidade" (AgR-REspe 288-08, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 28.6.2017), o que não é o caso dos autos, em que a pleiteada admissão dos documentos em sede extraordinária tem como objetivo o reconhecimento de inelegibilidade superveniente.

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso ordinário interposto pela Coligação A Força do Trabalho.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018.

Ministro Admar Gonzaga

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 66-18.2017.6.13.0000 CAMPINA VERDE-MG 63ª Zona Eleitoral (CAMPINA VERDE)

RECORRENTES: FRADIQUE GURITA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADOS: IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - OAB: 98899/MG E OUTROS

RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL

ADVOGADOS: RENATA SOARES SILVA - OAB: 141886/MG E OUTRO

Ministro Admar Gonzaga

Protocolo: 13/2018

DESPACHO

Fradique Gurita da Silva e Douglas Almeida Barbosa interpuseram recurso especial (fls. 231-242), com vistas à reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (fls. 185-203), que, por votação unânime, julgou procedente recurso contra expedição de diploma, e determinou a cassação dos diplomas dos ora recorrentes e a realização de novas eleições, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

Recebidos os autos nesta Corte, foram eles enviados à douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do art. 279, § 1º, do Código Eleitoral.

No entanto, antes do oferecimento do parecer, o órgão ministerial requereu o retorno dos autos ao Tribunal de origem, ao argumento de que não houve intimação do Ministério Público Eleitoral desde a interposição do recurso especial, o que, a seu juízo, caracterizaria violação às respectivas prerrogativas institucionais.

Como se trata de fundamento novo, que pode afetar a regular e célere tramitação do feito, imperativa a oitiva das partes, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil.

Diante disso, ouçam-se as partes a respeito do requerimento da Procuradoria-Geral Eleitoral, no prazo comum de 3 dias.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018.

Ministro Admar Gonzaga

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 280-91.2016.6.13.0178 MIRAÍ-MG 187ª Zona Eleitoral (MURIAÉ)

AGRAVANTE: APARECIDA DE FÁTIMA ABREU

ADVOGADOS: MATEUS CARLOS DA SILVA BRAGA - OAB: 164444/MG E OUTROS

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Protocolo: 236/2018

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pela Procuradoria-Geral Eleitoral, no qual noticia que, "após a prolação do ato decisório relativo à admissibilidade do especial interposto, o Procurador Regional Eleitoral, que vinha atuando no feito até então, não foi dele intimado, a fim de que pudesse requerer as medidas processuais pertinentes" (fl. 126).

Alega, em suma, que, ao atuar como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público Eleitoral (MPE) deve ter vista dos autos depois das partes e ser intimado de todos os atos do processo, nos termos do art. 179, I e II, do CPC.

Sustenta que a falta dessa intimação inviabiliza sua manifestação no momento oportuno, ante a "impossibilidade de apresentar contrarrazões ao agravo e ao especial nas hipóteses de negativa de seguimento do recurso, considerado (sic) que, desde a edição do enunciado nº 71 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, ambas as peças devem ser apresentadas na origem, de forma agregada, dentro do mesmo tríduo a que alude o artigo 279, § 3º, do Código Eleitoral" (fl. 126-v).

Obtempera que, embora a Procuradoria-Geral Eleitoral possa suprir a atuação das procuradorias regionais nos casos de omissão na comunicação processual, tal prática não deve ser adotada de forma reiterada, a teor da regra contida no art. 77 do Estatuto do Ministério Público da União.

Defende a imprescindibilidade da atuação como fiscal da lei da Procuradoria Regional Eleitoral, com vistas a otimizar a jurisdição, pois, na sistemática do CPC, compete a ela, por exemplo, a identificação de demandas repetitivas, da seleção de caso representativo da controvérsia, do julgamento em bloco, da aplicação de súmulas, dentre outros casos, pelo que não deve ser alijado da fase de racionalização do acesso ao Tribunal Superior Eleitoral.

Ao final, postula que, após o envio dos autos à instância regional e reingresso no TSE, seja aberta nova vista à PGE para elaboração de parecer.

É o relatório.

Decido.

O suposto vício reportado pela d. PGE refere-se à ausência de intimação da Procuradoria Regional Eleitoral, na condição de custos legis, na interposição do recurso especial e de eventual agravo perante o órgão regional.

Contudo, tal providência não encontra respaldo nos arts. 278 e 279 do Código Eleitoral, os quais regulamentam o manejo desses recursos. Ademais, sobretudo no afã de que seja determinada a devolução sumária dos autos à origem, apenas para a colheita de manifestação do Parquet local, tem-se que restariam desatendidos os postulados da celeridade e da duração razoável do processo, informadores, por excelência, dos feitos eleitorais, nos quais o risco de perecimento do direito discutido assume contornos ainda mais preocupantes.

Com efeito, o regramento do recurso especial, ex vi do art. 278, § 2º, do CE, é claro ao estabelecer que, admitido o apelo, será a parte recorrida intimada à apresentação de contrarrazões, com a posterior remessa dos

autos ao Tribunal Superior Eleitoral, sem alusão à intimação do Parquet eleitoral.

Quanto ao rito do agravo, vale ressaltar, o § 5º do art. 279 do CE prevê que "o presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal", o que reforça a prescindibilidade de manifestação obrigatória do órgão ministerial regional tanto pela ausência de previsão legal quanto pela inafastabilidade do envio dos autos à instância superior.

Ressalte-se, ainda, que a manifestação eventualmente cabível na referida fase processual poderá ser articulada pela Procuradoria-Geral Eleitoral, consoante o disposto nos arts. 66, 67, II, e 74 da LC nº 75/93; art. 24 do CE; e art. 13 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, o que afasta qualquer suposto vício ou prejuízo que justifique o retorno dos autos à instância regional.

Logo, não se afigura produtora que o Ministério Público Eleitoral, atuando em ambas as instâncias estritamente na condição de fiscal da lei, seja intimado para dupla manifestação a respeito dos mesmos atos ou fatos.

Leitura diversa, tal como explicitado anteriormente, não é obsequiosa com os postulados da celeridade e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF). De igual forma, desatende as regras previstas nos arts. 4º e 6º do CPC, que impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação para que se obtenha, em tempo aceitável, decisão de mérito justa e efetiva.

O próprio legislador ordinário cuidou de explicitar na Lei das Eleições, precisamente em seu art. 97-A, que, "nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral". E foi mais enfático, ao estabelecer, no § 1º do referido artigo, que "a duração do processo de que trata o caput abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral" (grifei).

Deve-se registrar, ainda, que a atuação ministerial é orientada pelos princípios constitucionais da unidade e da indivisibilidade, nos termos do § 1º do art. 127 da CF, vale dizer, todos os seus membros integram uma única instituição, embora as atividades sejam descentralizadas segundo critérios funcionais. Conforme a abalizada doutrina de José Jairo Gomes, "a unidade significa que seus membros formam um só corpo, sendo que a manifestação de um traduz, no momento em que externada, a vontade da instituição".

Prescindível, portanto, a participação da PRE, como custos legis, após o despacho de admissão ou inadmissão dos recursos especiais, uma vez que o relator do processo nesta Corte Superior não está sequer vinculado ao juízo prévio de admissibilidade realizado pelo presidente do TRE, de modo que o parecer a ser ofertado nesta instância pela PGE é suficiente para suprir qualquer lacuna eventualmente verificada na atuação do órgão ministerial local.

Também não lhe socorre a tese de que, segundo o disposto na Súmula nº 71/TSE, as contrarrazões devem contemplar simultaneamente o recurso especial e o agravo, pois tal ônus processual é dirigido somente às partes.

Quanto à alegada necessidade de manifestação da PRE nos feitos que reclamariam a adoção da sistemática dos recursos repetitivos (arts. 1.036 a 1.042 do CPC), observa-se que tal dinâmica ainda não foi implementada no âmbito da Justiça Eleitoral, carecendo da necessária regulamentação.

Ademais, restou expressamente afastada, no artigo 20 da Res.-TSE nº 23.478/2016, a aplicação das novas regras sobre recursos repetitivos aos feitos que versem ou possam ter reflexo sobre inelegibilidade, registro de candidatura, diplomação e resultado ou anulação de eleições.

Registre-se, ainda, que, de acordo com o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 1.036 do CPC, eventual decisão de afetação realizada pelo presidente do TRE não vincula, igualmente, o relator da matéria nesta Corte Superior, que, inclusive, poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia que não aqueles circunstancialmente apontados pelo Parquet Eleitoral, de forma que a PGE poderá se manifestar amplamente sobre a questão, a tempo e modo.

Nada impede, aliás, caso afetados recursos para fins de julgamento de demandas repetitivas, seja colhido, oportunamente, o parecer do MPE.

Por fim, não é demais lembrar que a jurisprudência deste Tribunal Superior é tranquila e há muito pacífica no sentido de que a decretação de nulidade processual pressupõe efetiva demonstração de prejuízo, a teor do art. 219 do CE. Nesse sentido: REspe nº 385-80/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2016; AI nº 15-14/MT, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 17.11.2016; AI nº 1710-03/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 5.6.2012 e REspe nº 331-13/BA, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 13.3.2009, entre outros.

Desse modo, a alegação genérica aventada pela d. PGE nestes e em diversos outros processos de classes variadas, sem a indicação concreta de prejuízo, não autoriza o retrocesso da marcha processual e a reabertura de fases já concluídas, devendo-se preservar a sequência lógica dos atos processuais validamente praticados, com a tramitação do feito em prazo razoável.

Ante o exposto, indefiro o pedido ministerial de fls. 126-127 e determino a abertura de nova vista dos autos à PGE para a emissão de parecer final no prazo de 3 (três) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Eventual agravo interno contra a presente decisão deverá ser interposto sem prejuízo da apresentação do parecer de mérito, no mesmo prazo.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018.

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Relator

(1) CPC

Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

(2) Lei Complementar nº 75/93

Art. 77. Compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros do Ministério Público Federal para oficiar, sob a coordenação do Procurador Regional, perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

(3) Código Eleitoral

Art. 278. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal Regional, a petição será juntada nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes e os autos conclusos ao presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º O presidente, dentro em 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões.

§ 3º Em seguida serão os autos conclusos ao presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior.

Art. 279. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.

§ 1º O agravo de instrumento será interposto por petição que conterá:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.

§ 2º Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão da intimação.

§ 3º Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as suas razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas.

§ 4º Concluída a formação do instrumento o presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior, podendo, ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes.

§ 5º O presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

(4) LC nº 75/93 Art. 66. Os Subprocuradores-Gerais da República serão designados para officiar junto ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior Eleitoral e nas Câmaras de Coordenação e Revisão.

[...]

Art. 67. Cabe aos Subprocuradores-Gerais da República, privativamente, o exercício das funções de:

[...]

II - Vice-Procurador-Geral Eleitoral;

Art. 74. Compete ao Procurador-Geral Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Além do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o Procurador-Geral poderá designar, por necessidade de serviço, membros do Ministério Público Federal para oficiarem, com sua aprovação, perante o Tribunal Superior Eleitoral.

(5)CE

Art. 24. Compete ao Procurador Geral, como Chefe do Ministério Público Eleitoral:

I - assistir às sessões do Tribunal Superior e tomar parte nas discussões;

[...]

III - officiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;

(6) CF

Art. 5º. [...]

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

CPC

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(7) CPC

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(8) CF

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

(9) GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12. ed. São Paulo, Atlas: 2016. p. 98.

(10) Súmula nº 71/TSE: Na hipótese de negativa de seguimento ao recurso especial e da consequente interposição de agravo, a parte deverá apresentar contrarrazões tanto ao agravo quanto ao recurso especial, dentro do mesmo tríduo legal.

(11) Res.-TSE nº 23.478/2016

Art. 20. A sistemática dos recursos repetitivos prevista nos arts. 1.036 a 1.042 do Novo Código de Processo Civil não se aplica

aos feitos que versem ou possam ter reflexo sobre inelegibilidade, registro de candidatura, diplomação e resultado ou anulação de eleições.

(12) CPC

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

(13) CE

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 504-26.2016.6.13.0276 UBERABA-MG 276ª Zona Eleitoral (UBERABA)

AGRAVANTE: MARCELO MACHADO BORGES

ADVOGADOS: WEDERSON ADVÍNCULA SIQUEIRA - OAB: 102533/MG E OUTROS

Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Protocolo: 258/2018

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pela Procuradoria-Geral Eleitoral, no qual noticia que, "após a prolação do ato decisório relativo à admissibilidade do especial interposto, o Procurador Regional Eleitoral, que vinha atuando no feito até então, não foi dele intimado, a fim de que pudesse requerer as medidas processuais pertinentes" (fl. 181).

Alega, em suma, que, ao atuar como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público Eleitoral (MPE) deve ter vista dos autos depois das partes e ser intimado de todos os atos do processo, nos termos do art. 179, I e II, do CPC.

Sustenta que a falta dessa intimação inviabiliza sua manifestação no momento oportuno, ante a "impossibilidade de apresentar contrarrazões ao agravo e ao especial nas hipóteses de negativa de seguimento do recurso, considerado (sic) que, desde a edição do enunciado nº 71 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, ambas as peças devem ser apresentadas na origem, de forma agregada, dentro do mesmo tríduo a que alude o artigo 279, § 3º, do Código Eleitoral" (fl. 181-181v).

Obtempera que, embora a Procuradoria-Geral Eleitoral possa suprir a atuação das procuradorias regionais nos casos de omissão na comunicação processual, tal prática não deve ser adotada de forma reiterada, a teor da regra contida no art. 77 do Estatuto do Ministério Público da União.

Defende a imprescindibilidade da atuação como fiscal da lei da Procuradoria Regional Eleitoral, com vistas a otimizar a jurisdição, pois, na sistemática do CPC, compete a ela, por exemplo, a identificação de demandas repetitivas, da seleção de caso representativo da controvérsia, do julgamento em bloco, da aplicação de súmulas, dentre outros casos, pelo que não deve ser alijado da fase de racionalização do acesso ao Tribunal Superior Eleitoral.

Ao final, postula que, após o envio dos autos à instância regional e reingresso no TSE, seja aberta nova vista à PGE para elaboração de parecer.

É o relatório.

Decido.

O suposto vício reportado pela d. PGE refere-se à ausência de intimação da Procuradoria Regional Eleitoral, na condição de custos legis, na interposição do recurso especial e de eventual agravo perante o órgão regional.

Contudo, tal providência não encontra respaldo nos arts. 278 e 279 do Código Eleitoral, os quais regulamentam o manejo desses recursos. Ademais, sobretudo no afã de que seja determinada a devolução sumária dos autos à origem, apenas para a colheita de manifestação do Parquet local, tem-se que restariam desatendidos os postulados da celeridade e da duração razoável do processo, informadores, por excelência, dos feitos eleitorais, nos quais o risco de perecimento do direito discutido assume contornos ainda mais preocupantes.

Com efeito, o regramento do recurso especial, ex vi do art. 278, § 2º, do CE, é claro ao estabelecer que, admitido o apelo, será a

parte recorrida intimada à apresentação de contrarrazões, com a posterior remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, sem alusão à intimação do Parquet eleitoral.

Quanto ao rito do agravo, vale ressaltar, o § 5º do art. 279 do CE prevê que "o presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal", o que reforça a prescindibilidade de manifestação obrigatória do órgão ministerial regional tanto pela ausência de previsão legal quanto pela inafastabilidade do envio dos autos à instância superior.

Ressalte-se, ainda, que a manifestação eventualmente cabível na referida fase processual poderá ser articulada pela Procuradoria-Geral Eleitoral, consoante o disposto nos arts. 66, 67, II, e 74 da LC nº 75/93; art. 24 do CE; e art. 13 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, o que afasta qualquer suposto vício ou prejuízo que justifique o retorno dos autos à instância regional.

Logo, não se afigura produtora que o Ministério Público Eleitoral, atuando em ambas as instâncias estritamente na condição de fiscal da lei, seja intimado para dupla manifestação a respeito dos mesmos atos ou fatos.

Leitura diversa, tal como explicitado anteriormente, não é obsequiosa com os postulados da celeridade e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF). De igual forma, desatende as regras previstas nos arts. 4º e 6º do CPC, que impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação para que se obtenha, em tempo aceitável, decisão de mérito justa e efetiva.

O próprio legislador ordinário cuidou de explicitar na Lei das Eleições, precisamente em seu art. 97-A, que, "nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral". E foi mais enfático, ao estabelecer, no § 1º do referido artigo, que "a duração do processo de que trata o caput abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral" (grifei).

Deve-se registrar, ainda, que a atuação ministerial é orientada pelos princípios constitucionais da unidade e da indivisibilidade, nos termos do § 1º do art. 127 da CF, vale dizer, todos os seus membros integram uma única instituição, embora as atividades sejam descentralizadas segundo critérios funcionais. Conforme a abalizada doutrina de José Jairo Gomes, "a unidade significa que seus membros formam um só corpo, sendo que a manifestação de um traduz, no momento em que externada, a vontade da instituição".

Prescindível, portanto, a participação da PRE, como custos legis, após o despacho de admissão ou inadmissão dos recursos especiais, uma vez que o relator do processo nesta Corte Superior não está sequer vinculado ao juízo prévio de admissibilidade realizado pelo presidente do TRE, de modo que o parecer a ser ofertado nesta instância pela PGE é suficiente para suprir qualquer lacuna eventualmente verificada na atuação do órgão ministerial local.

Também não lhe socorre a tese de que, segundo o disposto na Súmula nº 71/TSE, as contrarrazões devem contemplar simultaneamente o recurso especial e o agravo, pois tal ônus processual é dirigido somente às partes.

Quanto à alegada necessidade de manifestação da PRE nos feitos que reclamariam a adoção da sistemática dos recursos repetitivos (arts. 1.036 a 1.042 do CPC), observa-se que tal dinâmica ainda não foi implementada no âmbito da Justiça Eleitoral, carecendo da necessária regulamentação.

Ademais, restou expressamente afastada, no artigo 20 da Res.-TSE nº 23.478/2016, a aplicação das novas regras sobre recursos repetitivos aos feitos que versem ou possam ter reflexo sobre inelegibilidade, registro de candidatura, diplomação e resultado ou anulação de eleições.

Registre-se, ainda, que, de acordo com o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 1.036 do CPC, eventual decisão de afetação realizada pelo presidente do TRE não vincula, igualmente, o relator da matéria nesta Corte Superior, que, inclusive, poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia que não aqueles circunstancialmente apontados pelo Parquet Eleitoral, de forma que a PGE poderá se manifestar amplamente sobre a questão, a tempo e modo.

Nada impede, aliás, caso afetados recursos para fins de julgamento de demandas repetitivas, seja colhido, oportunamente, o parecer do MPE.

Por fim, não é demais lembrar que a jurisprudência deste Tribunal Superior é tranquila e há muito pacífica no sentido de que a decretação de nulidade processual pressupõe efetiva demonstração de prejuízo, a teor do art. 219 do CE. Nesse sentido: REspe nº 385-80/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2016; AI nº 15-14/MT, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 17.11.2016; AI nº 1710-03/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 5.6.2012 e REspe nº 331-13/BA, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 13.3.2009, entre outros.

Desse modo, a alegação genérica aventada pela d. PGE nestes e em diversos outros processos de classes variadas, sem a indicação concreta de prejuízo, não autoriza o retrocesso da marcha processual e a reabertura de fases já concluídas, devendo-se preservar a sequência lógica dos atos processuais validamente praticados, com a tramitação do feito em prazo razoável.

Ante o exposto, indefiro o pedido ministerial de fls. 181-182 e determino a abertura de nova vista dos autos à PGE para a emissão de parecer final no prazo de 3 (três) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Eventual agravo interno contra a presente decisão deverá ser interposto sem prejuízo da apresentação do parecer de mérito, no mesmo prazo.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018.

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Relator

(1) CPC

Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

(2) Lei Complementar nº 75/93

Art. 77. Compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros do Ministério Público Federal para oficiar, sob a coordenação do Procurador Regional, perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

(3) Código Eleitoral

Art. 278. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal Regional, a petição será juntada nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes e os autos conclusos ao presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º O presidente, dentro em 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões.

§ 3º Em seguida serão os autos conclusos ao presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior.

Art. 279. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.

§ 1º O agravo de instrumento será interposto por petição que conterà:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.

§ 2º Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão da intimação.

§ 3º Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as suas razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas.

§ 4º Concluída a formação do instrumento o presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior, podendo, ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes.

§ 5º O presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

(4) LC nº 75/93 Art. 66. Os Subprocuradores-Gerais da República serão designados para oficiar junto ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior Eleitoral e nas Câmaras de Coordenação e Revisão.

[...]

Art. 67. Cabe aos Subprocuradores-Gerais da República, privativamente, o exercício das funções de:

[...]

II - Vice-Procurador-Geral Eleitoral;

Art. 74. Compete ao Procurador-Geral Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Além do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o Procurador-Geral poderá designar, por necessidade de serviço, membros do Ministério Público Federal para oficiarem, com sua aprovação, perante o Tribunal Superior Eleitoral.

(5)CE

Art. 24. Compete ao Procurador Geral, como Chefe do Ministério Público Eleitoral:

I - assistir às sessões do Tribunal Superior e tomar parte nas discussões;

[...]

III - oficiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;

(6) CF

Art. 5º. [...]

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

CPC

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(7) CPC

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(8) CF

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

(9) GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12. ed. São Paulo, Atlas: 2016. p. 98.

(10) Súmula nº 71/TSE: Na hipótese de negativa de seguimento ao recurso especial e da consequente interposição de agravo, a parte deverá apresentar contrarrazões tanto ao agravo quanto ao recurso especial, dentro do mesmo tríduo legal.

(11) Res.-TSE nº 23.478/2016

Art. 20. A sistemática dos recursos repetitivos prevista nos arts. 1.036 a 1.042 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos que versem ou possam ter reflexo sobre inelegibilidade, registro de candidatura, diplomação e resultado ou anulação de eleições.

(12) CPC

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

(13) CE

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 668-29.2016.6.13.0328 SÃO JOÃO DEL REI-MG 328ª Zona Eleitoral (SÃO JOÃO DEL REI)

AGRAVANTE: JORDANO CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADOS: ADRIANO ESPÍNDOLA CAVALHEIRO - OAB: 79231/MG E OUTROS

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Protocolo: 261/2018

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pela Procuradoria-Geral Eleitoral, no qual noticia que, "após a interposição recursal, o Procurador Regional Eleitoral, que vinha atuando no feito até então, não foi intimado, a fim de que pudesse requerer as medidas processuais pertinentes" (fl. 229).

Alega, em suma, que, ao atuar como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público Eleitoral (MPE) deve ter vista dos autos depois das partes e ser intimado de todos os atos do processo, nos termos do art. 179, I e II, do CPC.

Sustenta que a falta dessa intimação inviabiliza sua manifestação no momento oportuno, ante a "impossibilidade de apresentar contrarrazões ao agravo e ao especial nas hipóteses de negativa de seguimento do recurso, considerado (sic) que, desde a edição do enunciado nº 71 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, ambas as peças devem ser apresentadas na origem, de forma agregada, dentro do mesmo tríduo a que alude o artigo 279, § 3º, do Código Eleitoral" (fl. 229-v).

Obtempera que, embora a Procuradoria-Geral Eleitoral possa suprir a atuação das procuradorias regionais nos casos de omissão na comunicação processual, tal prática não deve ser adotada de forma reiterada, a teor da regra contida no art. 77 do Estatuto do Ministério Público da União.

Defende a imprescindibilidade da atuação como fiscal da lei da Procuradoria Regional Eleitoral, com vistas a otimizar a jurisdição, pois, na sistemática do CPC, compete a ela, por exemplo, a identificação de demandas repetitivas, da seleção de caso representativo da controvérsia, do julgamento em bloco, da aplicação de súmulas, dentre outros casos, pelo que não deve ser alijado da fase de racionalização do acesso ao Tribunal Superior Eleitoral.

Ao final, postula que, após o envio dos autos à instância regional e reingresso no TSE, seja aberta nova vista à PGE para elaboração de parecer.

É o relatório.

Decido.

O suposto vício reportado pela d. PGE refere-se à ausência de intimação da Procuradoria Regional Eleitoral, na condição de custos legis, na interposição do recurso especial e de eventual agravo perante o órgão regional.

Contudo, tal providência não encontra respaldo nos arts. 278 e 279 do Código Eleitoral, os quais regulamentam o manejo desses recursos. Ademais, sobretudo no afã de que seja determinada a devolução sumária dos autos à origem, apenas para a colheita de manifestação do Parquet local, tem-se que restariam desatendidos os postulados da celeridade e da duração razoável do processo, informadores, por excelência, dos feitos eleitorais, nos quais o risco de perecimento do direito discutido assume contornos ainda mais preocupantes.

Com efeito, o regramento do recurso especial, ex vi do art. 278, § 2º, do CE, é claro ao estabelecer que, admitido o apelo, será a parte recorrida intimada à apresentação de contrarrazões, com a posterior remessa dos

autos ao Tribunal Superior Eleitoral, sem alusão à intimação do Parquet eleitoral.

Quanto ao rito do agravo, vale ressaltar, o § 5º do art. 279 do CE prevê que "o presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal", o que reforça a prescindibilidade de manifestação obrigatória do órgão ministerial regional tanto pela ausência de previsão legal quanto pela inafastabilidade do envio dos autos à instância superior.

Ressalte-se, ainda, que a manifestação eventualmente cabível na referida fase processual poderá ser articulada pela Procuradoria-Geral Eleitoral, consoante o disposto nos arts. 66, 67, II, e 74 da LC nº 75/93; art. 24 do CE; e art. 13 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, o que afasta qualquer suposto vício ou prejuízo que justifique o retorno dos autos à instância regional.

Logo, não se afigura produtora que o Ministério Público Eleitoral, atuando em ambas as instâncias estritamente na condição de fiscal da lei, seja intimado para dupla manifestação a respeito dos mesmos atos ou fatos.

Leitura diversa, tal como explicitado anteriormente, não é obsequiosa com os postulados da celeridade e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF). De igual forma, desatende as regras previstas nos arts. 4º e 6º do CPC, que impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação para que se obtenha, em tempo aceitável, decisão de mérito justa e efetiva.

O próprio legislador ordinário cuidou de explicitar na Lei das Eleições, precisamente em seu art. 97-A, que, "nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral". E foi mais enfático, ao estabelecer, no § 1º do referido artigo, que "a duração do processo de que trata o caput abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral" (grifei).

Deve-se registrar, ainda, que a atuação ministerial é orientada pelos princípios constitucionais da unidade e da indivisibilidade, nos termos do § 1º do art. 127 da CF, vale dizer, todos os seus membros integram uma única instituição, embora as atividades sejam descentralizadas segundo critérios funcionais. Conforme a abalizada doutrina de José Jairo Gomes, "a unidade significa que seus membros formam um só corpo, sendo que a manifestação de um traduz, no momento em que externada, a vontade da instituição".

Prescindível, portanto, a participação da PRE, como custos legis, após o despacho de admissão ou inadmissão dos recursos especiais, uma vez que o relator do processo nesta Corte Superior não está sequer vinculado ao juízo prévio de admissibilidade realizado pelo presidente do TRE, de modo que o parecer a ser ofertado nesta instância pela PGE é suficiente para suprir qualquer lacuna eventualmente verificada na atuação do órgão ministerial local.

Também não lhe socorre a tese de que, segundo o disposto na Súmula nº 71/TSE, as contrarrazões devem contemplar simultaneamente o recurso especial e o agravo, pois tal ônus processual é dirigido somente às partes.

Quanto à alegada necessidade de manifestação da PRE nos feitos que reclamariam a adoção da sistemática dos recursos

repetitivos (arts. 1.036 a 1.042 do CPC), observa-se que tal dinâmica ainda não foi implementada no âmbito da Justiça Eleitoral, carecendo da necessária regulamentação.

Ademais, restou expressamente afastada, no artigo 20 da Res.-TSE nº 23.478/2016, a aplicação das novas regras sobre recursos repetitivos aos feitos que versem ou possam ter reflexo sobre inelegibilidade, registro de candidatura, diplomação e resultado ou anulação de eleições.

Registre-se, ainda, que, de acordo com o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 1.036 do CPC, eventual decisão de afetação realizada pelo presidente do TRE não vincula, igualmente, o relator da matéria nesta Corte Superior, que, inclusive, poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia que não aqueles circunstancialmente apontados pelo Parquet Eleitoral, de forma que a PGE poderá se manifestar amplamente sobre a questão, a tempo e modo.

Nada impede, aliás, caso afetados recursos para fins de julgamento de demandas repetitivas, seja colhido, oportunamente, o parecer do MPE.

Por fim, não é demais lembrar que a jurisprudência deste Tribunal Superior é tranquila e há muito pacífica no sentido de que a decretação de nulidade processual pressupõe efetiva demonstração de prejuízo, a teor do art. 219 do CE. Nesse sentido: REspe nº 385-80/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2016; AI nº 15-14/MT, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 17.11.2016; AI nº 1710-03/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 5.6.2012 e REspe nº 331-13/BA, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 13.3.2009, entre outros.

Desse modo, a alegação genérica aventada pela d. PGE nestes e em diversos outros processos de classes variadas, sem a indicação concreta de prejuízo, não autoriza o retrocesso da marcha processual e a reabertura de fases já concluídas, devendo-se preservar a sequência lógica dos atos processuais validamente praticados, com a tramitação do feito em prazo razoável.

Ante o exposto, indefiro o pedido ministerial de fls. 229-230 e determino a abertura de nova vista dos autos à PGE para a emissão de parecer final no prazo de 3 (três) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Eventual agravo interno contra a presente decisão deverá ser interposto sem prejuízo da apresentação do parecer de mérito, no mesmo prazo.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018.

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Relator

(1) CPC

Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

(2) Lei Complementar nº 75/93

Art. 77. Compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros do Ministério Público Federal para officiar, sob a coordenação do Procurador Regional, perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

(3) Código Eleitoral

Art. 278. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal Regional, a petição será juntada nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes e os autos conclusos ao presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º O presidente, dentro em 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões.

§ 3º Em seguida serão os autos conclusos ao presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior.

Art. 279. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.

§ 1º O agravo de instrumento será interposto por petição que conterà:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.

§ 2º Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão da intimação.

§ 3º Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as suas razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas.

§ 4º Concluída a formação do instrumento o presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior, podendo, ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes.

§ 5º O presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

(4) LC nº 75/93 Art. 66. Os Subprocuradores-Gerais da República serão designados para oficiar junto ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior Eleitoral e nas Câmaras de Coordenação e Revisão.

[...]

Art. 67. Cabe aos Subprocuradores-Gerais da República, privativamente, o exercício das funções de:

[...]

II - Vice-Procurador-Geral Eleitoral;

Art. 74. Compete ao Procurador-Geral Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Além do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o Procurador-Geral poderá designar, por necessidade de serviço, membros do Ministério Público Federal para oficiarem, com sua aprovação, perante o Tribunal Superior Eleitoral.

(5)CE

Art. 24. Compete ao Procurador Geral, como Chefe do Ministério Público Eleitoral:

I - assistir às sessões do Tribunal Superior e tomar parte nas discussões;

[...]

III - oficiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;

(6) CF

Art. 5º. [...]

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

CPC

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(7) CPC

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(8) CF

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

(9) GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12. ed. São Paulo, Atlas: 2016. p. 98.

(10) Súmula nº 71/TSE: Na hipótese de negativa de seguimento ao recurso especial e da consequente interposição de agravo, a parte deverá apresentar contrarrazões tanto ao agravo quanto ao recurso especial, dentro do mesmo tríduo legal.

(11) Res.-TSE nº 23.478/2016

Art. 20. A sistemática dos recursos repetitivos prevista nos arts. 1.036 a 1.042 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos que versem ou possam ter reflexo sobre inelegibilidade, registro de candidatura, diplomação e resultado ou anulação de eleições.

(12) CPC

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

(13) CE

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 86-31.2017.6.05.0000 ÁGUA FRIA-BA 74ª Zona Eleitoral (IRARÁ)

AGRAVANTES: JOÃO AUGUSTO DA SILVA NETO E OUTRO

ADVOGADOS: ALLAN OLIVEIRA LIMA - OAB: 30276/BA E OUTRO

AGRAVADA: COLIGAÇÃO POR UMA ÁGUA FRIA MELHOR

Ministro Admar Gonzaga

Protocolo: 333/2018

DECISÃO

João Augusto da Silva Neto e o Partido Trabalhista Nacional (PTN) interpuseram agravo de instrumento (fls. 207-216) em face da decisão denegatória de recurso especial, manejado em face do acórdão do

Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado em ação declaratória de nulidade.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 160):

QUERELA NULLITATIS. ACÓRDÃO QUE JULGOU DRAP. ELEIÇÃO DE 2016. INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. INTERESSE INDIRETO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. INVALIDAÇÃO DE PROCESSO QUE TRANSCORREU DENTRO DA NORMALIDADE. DESCABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Em sendo o registro de candidatura um processo de jurisdição voluntária, inexistente a obrigatoriedade da intimação de outros eventuais interessados, que não integram, de forma direta, a relação processual. Na hipótese sob apreço, os requerentes possuem interesse apenas indireto no resultado da demanda.

2. A garantia constitucional da coisa julgada somente pode ser relativizada mediante a observância dos requisitos previstos em lei ou, ainda, perante a colisão de direitos fundamentais, não sendo possível invalidar processo que transcorreu dentro da normalidade.

3. Improcedência.

Opostos embargos de declaração (fls. 170-182), não foram conhecidos, em acórdão assim ementado (fl. 185):

EMBARGOS. QUERELA NULLITATIS. IMPROCEDÊNCIA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO REBATIDO. INEXISTÊNCIA. CLAREZA. OBJETIVIDADE. DESPROVIMENTO.

Nega-se provimento aos embargos interpostos, eis que inexistente, no acórdão vergastado que julgou pela improcedência da querela nullitatis, qualquer omissão que, maculando-lhe a clareza ou objetividade, porventura ensejasse a sua modificação.

Os agravantes alegam, em suma, que:

- a) o Presidente do Tribunal de origem usurpou a competência desta Corte ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial;
- b) houve violação aos arts. 30, § 2º, da Lei 9.504/97, e 39, da Res.-TSE 22.715/08;
- c) não foram intimados para compor a lide no processo atinente ao DRAP da Coligação Por Uma Água Fria Melhor, em violação a princípio do contraditório e da ampla defesa;
- d) eram terceiros interessados no processo do DRAP, uma vez que eram destinatários indiretos dos efeitos da sentença;
- e) o recurso especial preencheu todos os requisitos de admissibilidade.

Requerem o conhecimento e provimento do presente agravo, para que seja admitido o recurso especial eleitoral, a fim de que seja declarada a nulidade do acórdão prolatado nos autos do DRAP da Coligação Por Uma Água Fria Melhor.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, por meio do parecer de fls. 223-224v, opinou pelo não conhecimento do agravo de

instrumento. No caso de ser dado provimento ao agravo, protesta, desde logo, por nova vista dos autos.

É o relatório.

Decido.

O agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE em 22.1.2018, (fl. 205), e o apelo foi interposto em 23.1.2018 (fl. 207), em peça subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração às fls. 12 e 13).

Inicialmente, anoto que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "é possível ao Tribunal a quo adentrar no mérito recursal sem que haja usurpação de competência, uma vez que o TSE não está vinculado ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem (AgR-AI 325-06/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 4.12.2013; AgR-AI 96-66/SP, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, publicado na sessão de 27.2.2014)" (AgR-AI 118-98, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 11.9.2017).

Na mesma linha: "O fato de o Presidente do Tribunal de origem, por ocasião do exame de admissibilidade, adentrar o exame do mérito do recurso especial não importa em usurpação da competência do Tribunal Superior Eleitoral" (AgR-AI 850-79, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 7.8.2015).

Na espécie, o Presidente do Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, por ausência de fundamentação, uma vez que não teriam sido indicados dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados nem dissídio jurisprudencial.

Além disso, afirmou que incidem no caso os verbetes sumulares 211, do Superior Tribunal de Justiça, e 282, do Supremo Tribunal Federal.

Os agravantes não impugnaram os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar os argumentos lançados no recurso especial, o que atrai a incidência do verbete sumular 26 desta Corte.

Ainda que superado esse óbice, o agravo não prosperaria, tendo em vista a inviabilidade do recurso especial.

Os agravantes pretendem a anulação do acórdão proferido nos autos do DRAP da Coligação Por Uma Água Fria Melhor, argumentando que são terceiros interessados, razão pela qual deveriam ter sido intimados para integrar a lide.

Sustentam que só tomaram conhecimento da situação após sofrerem os efeitos da decisão preferida pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, tendo sido prejudicados com o deferimento do DRAP da coligação citada, haja vista a alteração no coeficiente eleitoral dos candidatos a vereador do Município de Água Fria/BA.

Apontam ofensa aos arts. 30, § 2º, da Lei 9.504/97, e 39, da Res.-TSE 22.715, bem como divergência jurisprudencial.

Todavia, tais dispositivos regem matéria diversa da ora em exame, pois dizem respeito a processo de prestação de contas. Ademais, os agravantes não demonstraram de que forma teriam eles sido violados. Incide quanto ao ponto, portanto, o verbete sumular 27 do TSE.

Além disso, os agravantes não comprovaram dissídio jurisprudencial, pois se limitaram a citar precedente, sem realizar o devido cotejo analítico e demonstrar a similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma, devendo-se aplicar, assim, o verbete sumular 28 deste Tribunal.

Ressalte-se, ainda, que não há dispositivo de lei nem da

Res.-TSE 23.373 - que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas Eleições de 2012 -, que estabeleça a necessidade de intimação, nos autos do DRAP de coligação proporcional, de todos os candidatos que possam ser afetados pelo seu deferimento ou indeferimento.

Ademais, na espécie, a Corte de origem assentou que os agravantes deixaram transcorrer in albis o prazo para impugnação do edital relativo ao DRAP da Coligação, previsto no art. 35, § 2º, da Res.-TSE 23.373, in verbis: "verifica-se que nos autos do Recurso nº 339-25.2016.6.05.0074, não foi ofertada qualquer impugnação ao DRAP pelos mesmos, tendo havido, tão somente, a oposição de embargos de declaração em face do acórdão

nº 2216/2016" (fl. 165).

Nesse contexto, entendo que não restou configurado vício transrescisório, nem houve prejuízo à parte com relação à oportunidade de manifestação, pressupostos aptos a ensejar o cabimento da ação declaratória de nulidade.

Assim, o entendimento da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "desconstituição da coisa julgada por meio do ajuizamento da querela nullitatis são: a) revela decorrente de ausência ou nulidade de citação e b) sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado, ou exarada por quem não exerce ofício judicante ou atividade jurisdicional" (AI 9-12, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 22.3.2017).

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto por João Augusto da Silva Neto e pelo Partido Trabalhista Nacional (PTN).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018.

Ministro Admar Gonzaga

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 381-44.2016.6.13.0012 SEM PEIXE-MG 12ª Zona Eleitoral (ALVINÓPOLIS)

AGRAVANTE: RENE MARQUES DE SOUZA

ADVOGADOS: TIAGO TAVARES SILVA - OAB: 165050/MG E OUTRA

Ministro Admar Gonzaga

Protocolo: 410/2018

DESPACHO

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral recebeu os autos nos termos do art. 279, § 1º, do Código Eleitoral, mas deixou de oferecer parecer de imediato e requereu o retorno dos autos ao Tribunal de origem, ao argumento de que não houve intimação do Ministério Público Eleitoral desde a interposição do presente apelo, o que, a seu juízo, caracterizaria violação às respectivas prerrogativas institucionais.

Como se trata de fundamento novo, que pode afetar a regular e célere tramitação do feito, imperativa a oitiva das partes, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil.

Diante disso, ouçam-se as partes a respeito do requerimento da Procuradoria-Geral Eleitoral, no prazo comum de 3 dias.

Publique-se.

Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2018.

Ministro Admar Gonzaga

Relator

Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções

Acórdão

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 042/2018

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 190-78.2016.6.26.0386 – CLASSE 32 – PIRAPORA DO BOM JESUS – SÃO PAULO

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Raul Silveira Bueno Junior

Advogados: Rafael de Alencar Araripe Carneiro – OAB: 25120/DF e outros

Agravada: Coligação O Trabalho Tem Que Continuar

Advogados: Anderson Pomini – OAB: 299786/SP e outros

Agravado: Lucas Duarte da Silva

Advogados: João Bosco Vieira da Silva Júnior – OAB: 205139/SP e outros

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1º, § 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº

64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE MUNICÍPIO E SECRETARIAS DE ESTADO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ÓRGÃO COMPETENTE. PRECEDENTES. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL CONFIGURADORA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO MANTIDO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 contempla, em seu tipo, seis elementos fático-jurídicos como antecedentes de sua consequência jurídica, a serem, cumulativamente, preenchidos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecorribilidade do pronunciamento do órgão competente; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas.

2. A Justiça Especializada Eleitoral detém competência constitucional e legal complementar para aferir, in concreto, a configuração de irregularidade de cariz insanável, ex vi do art. 14, § 9º, da CRFB/88 e art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, bem como examinar se aludido vício qualifica-se juridicamente como ato doloso de improbidade administrativa (AgR-REspe nº 39-64/RN, de minha relatoria, DJe de 21.9.2016; RO nº 884-67/CE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.4.2016; RO nº 725-69/SP, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27.3.2015).

3. Aos Tribunais de Contas compete julgar contas de Prefeito referentes a convênios firmados com a União ou com outros entes federativos, e não apenas emitir parecer opinativo, a teor do art. 71, VI, da Constituição. Precedentes: REspe nº 140-75/BA, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 27.3.2017; AgR-REspe nº 44-74/GO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 6.5.2013; AgR-REspe nº 134-64/PE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.11.2012; e AgR-REspe nº 218-45/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 25.9.2012.

4. A omissão do dever de prestar contas, prevista no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92, constitui falha insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apta a atrair a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes: AgR-REspe nº 88-56/AP, Rel. Min. Herman Benjamin, PSESS em 4.10.2016; REspe nº 24-37/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 29.11.2012; e AgR-REspe nº 101-62/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.11.2012.

5. A responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas é do mandatário em cuja gestão fora celebrado e implementado convênio, mesmo que a multa tenha sido aplicada apenas ao seu sucessor. Precedente: AgR-REspe nº 64060/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 19.6.2013.

6. In casu,

a) o Tribunal a quo, após debruçar-se sobre o arcabouço fático-probatório, constatou que Raul Silveira Bueno Júnior, durante o mandato de Prefeito do Município de Pirapora do Bom Jesus/SP nos anos de 2004 e 2006, deixou de prestar contas acerca de recursos recebidos de dois convênios (TC-0235570/026/08 e TC-037658/026/07) celebrados com as Secretarias de Estado de Cultura e de Habitação, concluindo que tal irregularidade apontada pelo TCE/SP (i.e. omissão do dever de prestar contas) é insanável e configura ato doloso de improbidade administrativa. Assentou-se, ainda, a definitividade do pronunciamento de desaprovação das contas e a inexistência de notícia sobre decisão judicial suspensiva.

b) Em face da omissão, a Prefeitura de Pirapora do Bom Jesus fora condenada à devolução dos numerários relativos à TC-0235570/026/08 (R\$ 61.046,10) e à TC-037658/026/07 (R\$ 30.000,00), denotando efetivo prejuízo ao patrimônio público.

c) A multa decorrente da irregularidade – nos autos da TC nº 037658/026/07 – fora aplicada pelo TCE/SP somente ao mandatário sucessor, porém, em virtude do princípio da impessoalidade que rege a Administração Pública, é evidente a responsabilidade do ora Recorrente, Raul Silveira Bueno Júnior, quanto ao descumprimento do dever de prestar contas, uma vez que o convênio foi implementado na sua gestão.

d) Partindo dessas premissas fáticas, verifica-se que as irregularidades identificadas pela Corte de Contas Estadual relativas aos convênios com a Secretaria de Estado da Cultura (TC nº 023570/026/08) e a Secretaria de Estado da Habitação (TC nº 037658/026/07) consubstanciam-se na omissão do dever de prestar contas, o que atrai a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, ex vi da jurisprudência firmada por este Tribunal Superior.

7. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2017.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: Luciano Mariz Maia.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 43/2018

ACÓRDÃO

2ºS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1386-60.2014.6.04.0000 – CLASSE 32 – MANAUS – AMAZONAS

Relator: Ministro Luiz Fux

Embargante: Gutemberg Castro dos Santos

Advogados: Marco Aurélio de Lima Choy – OAB: 4271/AM e outros

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROTOCOLO DE DOIS ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA RELATIVAMENTE AO SEGUNDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMITÊ FINANCEIRO. PARTIDO POLÍTICO. DESARQUIVAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. NÃO CONHECIDOS.

1. Os embargos de declaração interpostos em face de acórdão lavrado na primeira impugnação declaratória pressupõem que o suposto vício tenha exsurgido quando da análise dos primeiros embargos.
2. Os embargos declaratórios não se prestam ao rejuízo da matéria, pressupondo omissão, obscuridade ou contradição.
3. In casu, o que ocorre verdadeiramente é a tentativa, pela via oblíqua, de se proceder ao rejuízo da matéria pelo Colegiado do TSE, pretensão que não se revela cabível nos aclaratórios. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição de embargos.
4. Embargos de declaração em embargos de declaração não conhecidos e declarados protelatórios, com a fixação de multa no valor de um salário mínimo ao Embargante, nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, e segundos embargos de declaração opostos em face do mesmo acórdão não conhecidos, ante a preclusão consumativa.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, assentar o caráter protelatório e condenar o embargante ao pagamento de multa, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2017.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 44/2018

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 40-84.2015.6.26.0046 – CLASSE 32 –

FRANCA – SÃO PAULO

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravante: Sonia Machiavelli Correa Neves

Advogados: Anderson Pomini – OAB: 299786/SP e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. CABIMENTO. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA

DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 181). DESPROVIMENTO.

1. A admissão do recurso extraordinário pressupõe ofensa direta à Constituição Federal.
2. A análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial eleitoral possui natureza infraconstitucional, não ensejando o cabimento de recurso extraordinário por ausência de repercussão geral da matéria. Tema 181 de repercussão geral.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de fevereiro de 2018.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 9-34.2016.6.13.0000 – CLASSE 32 –

BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Jorge Mussi

Embargante: Partido dos Trabalhadores (PT) – Estadual

Advogados: Luciano Lara Santana – OAB: 106068/MG e outra

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. SEGUNDO SEMESTRE DE 2015. INSERÇÕES TELEVISIVAS. PARTICIPAÇÃO FEMININA. ART. 45, IV, DA LEI 9.096/95. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DE PENALIDADE PREVISTA NO ART. 45, § 2º, II, DA ALUDIDA LEI. SÚMULA 30/TSE. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. As supostas omissões apontadas denotam propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.
2. Na espécie, houve pronunciamento expresso no sentido de que mera presença feminina em propaganda partidária, desvinculada de contexto relacionado à inclusão das mulheres na política, é incapaz de atender ao disposto no art. 45, IV, da Lei 9.096/95.
3. Ademais, os precedentes trazidos pelo embargante não guardam similitude fática com o caso dos autos.
4. Também se assentou de modo explícito que, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o descumprimento ainda que parcial do tempo de promoção da mulher na política gera in totum a incidência da penalidade prevista no respectivo § 2º – cinco vezes o tempo da propaganda ilícita.
5. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2017.

Composição: Ministros Luiz Fux (vice-presidente no exercício da presidência), Rosa Weber, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 39-08.2016.6.08.0033 – CLASSE 32 – ECOPORANGA – ESPÍRITO SANTO

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Elias Dal Col

Advogados: Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro – OAB: 15786/ES e outros

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. PARECER PRÉVIO. TRIBUNAL DE CONTAS. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ART. 31, § 2º, DA CF/88. GARANTIAS DE AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas constitui etapa necessária ao julgamento de ajuste contábil de prefeito pela Câmara Municipal. Cuida-se de requisito de procedibilidade que, a teor do art. 31, § 2º, da CF/88, integra rol de garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.
2. Como consectário, descabe assentar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 quando a rejeição de contas fundamenta-se

apenas em relatório da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, ignorando-se parecer prévio da Corte de Contas pela aprovação de ajuste contábil, como ocorreu no caso dos autos.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de novembro de 2017.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (presidente), Rosa Weber, Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1102-52.2012.6.26.0245 – CLASSE 32 – ANALÂNDIA – SÃO PAULO

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Diego Conceição dos Santos

Advogados: Diego Conceição dos Santos – OAB: 348173/SP e outra

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. SANÇÕES CUMULATIVAS. TÉRMINO MANDATO. DESPROVIMENTO.

1. As sanções previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97 – cassação do registro ou do diploma e multa – são cumulativas. Portanto, verificado o término do mandato em 31.12.2016, não há sentido no prosseguimento do feito, por perda de objeto, sem prejuízo de ação penal com base nas mesmas condutas (art. 299 do Código Eleitoral). Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de novembro de 2017.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (presidente), Rosa Weber, Luiz Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 103-67. 2016.6.06.0067 – CLASSE 32 – ARACOIABA – CEARÁ

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravante: Maria Valmira Silva de Oliveira

Advogados: Francisco Livelton Lopes Marcelino ? OAB: 20045/CE e outros

Agravante: Antônio Cláudio Pinheiro e outra

Advogados: Leon Simões de Mello ? OAB: 29493/CE e outros

Agravada: Coligação Novas Ideias para Mudar

Advogados: Arnaldo Versiani Leite Soares ? OAB: 6235/DF e outros

Ementa:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER. QUÓRUM COMPLETO. ART. 28, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. CASSAÇÃO DE REGISTRO, ANULAÇÃO DE ELEIÇÕES OU PERDA DE DIPLOMAS. RETORNO DOS AUTOS. DEMAIS QUESTÕES POSTAS NO RECURSO. EXAME NESTA SEARA. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO AGRAVO. DESPROVIMENTO. SEGUNDO AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos da decisão agravada, de relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, proveu-se em parte o recurso especial dos

agravantes – Prefeito e Vice-Prefeita de Aracoiaba/CE reeleitos em 2016 – para determinar retorno dos autos ao TRE/CE a fim de que renove o julgamento do recurso eleitoral, porquanto não se observou a exigência de quórum completo a que alude o art. 28, § 4º, do Código Eleitoral.

2. Os agravantes requerem que o recurso especial seja examinado em maior amplitude, analisando-se os temas relativos à nulidade da citação e à ilegitimidade passiva ad causam.

3. Todavia, anulado o julgamento por inobservância de quórum mínimo para votação, fica prejudicada a análise das demais questões – preliminares e de mérito – trazidas no recurso. Precedentes desta Corte e do c. Superior Tribunal de Justiça.

4. Em outras palavras, somente após novo julgamento pela Corte de origem, desta vez observando quórum completo, e eventual interposição de novo recurso especial, é que as demais teses de natureza preliminar e de mérito poderão ser examinadas.

5. Primeiro agravo regimental desprovido. Segundo agravo não conhecido com base no princípio da unirrecorribilidade recursal.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao primeiro agravo regimental interposto por Antônio Cláudio Pinheiro e Maria Valmira Silva de Oliveira e não conhecer do segundo interposto por Maria Valmira Silva de oliveira, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2017.

Composição: Ministros Luiz Fux (no exercício da Presidência), Rosa Weber, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes. Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: Luciano Mariz Maia.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 247-55.2012.6.00.0000 – CLASSE 25 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luiz Fux

Requerente: Partido Trabalhista Cristão (PTC) – Nacional

Advogados: Bruno Rangel Avelino da Silva – OAB: 23067/DF e outros

Requerente: Daniel Sampaio Tourinho, presidente

Advogados: Bruno Rangel Avelino da Silva – OAB: 23067/DF e outro

Requerente: Divino Omar do Nascimento, tesoureiro

Advogados: Bruno Rangel Avelino da Silva – OAB: 23067/DF e outro

Requerente: Rivailton Pinto Veloso da Silva, secretário-geral

Advogados: Bruno Rangel Avelino da Silva – OAB: 23067/DF e outros

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PTC. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM PASSAGENS AÉREAS. LOCAÇÃO DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE DIRIGENTE PARTIDÁRIO SEM A COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO PARA FINS PARTIDÁRIOS. NÃO APLICAÇÃO INTEGRAL DO MÍNIMO DE 5% (CINCO POR CENTO) DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. ART. 44, V, DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. GASTOS IRREGULARES COM HOSPEDAGEM. DESPESAS NÃO VINCULADAS À ATIVIDADE PARTIDÁRIA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

PREMISSAS TEÓRICAS

1. A prestação de contas, como dever, funda-se no princípio fundamental republicano (CRFB/88, art. 1º, caput), e seu corolário imediato o postulado da publicidade (CRFB/88, arts. 1º, caput, 5º, XXXIII, e 37, caput). A despeito de conteúdo plurissignificativo e de vagueza semântica, afigura-se possível identificar alguns atributos normativos mínimos no conteúdo jurídico dos aludidos cânones magnos, quais sejam, (i) a existência de uma concepção igualitária de bem público, cuja titularidade é atribuída ao povo, (ii) distinção entre patrimônio público e privado dos governantes, (iii) a eletividade dos representantes populares,

(iv) periodicidade dos mandatos e (v) o dever de prestação de contas, com a consequente possibilidade de responsabilização político-jurídica de todas as autoridades estatais.

2. O direito à informação, correlato ao dever de publicidade, inerente a todo e qualquer cidadão, de cariz fundamental, ex vi do art. 5º, XIV, da CRFB/88, reclama, na seara eleitoral, que deva ser franqueado o amplo conhecimento acerca dos gastos com as campanhas eleitorais dos postulantes aos cargos político-eletivos. Consectariamente, torna-se imperioso, no afã de salvaguardar este direito, que o Estado não apenas se abstenha de agir, com a ausência de sigilo nas informações, mas também,

e sobretudo, que o poder público adote comportamentos comissivos, mediante a adoção de providências concretas que permitam a cientificação e o conhecimento das informações ao público.

3. O dever de prestar contas é exigido não apenas dos agentes já investidos na gestão da coisa pública, mas também dos players da competição eleitoral, i.e., partidos, comitês e candidatos.

4. A divulgação dos recursos auferidos pelos partidos e candidatos se revela importante instrumento de análise para os cidadãos-eleitores, irradiando-se, precipuamente, sob dois prismas: no primeiro, de viés positivo, as informações acerca das despesas de campanha propiciam a formulação de um juízo adequado, responsável e consciente no exercício do direito ao sufrágio, notadamente no momento da escolha de seu representante; e, no segundo, de viés negativo, possibilitam que os eleitores possam censurar, por intermédio do voto, aqueles candidatos que, eticamente, estejam em dissonância com os valores que ele, cidadão, considera como cardeais, em especial quando o fluxo de receitas amealhadas durante a campanha não restar devidamente comprovado.

5. A prestação de contas se conecta umbilicalmente a princípios caros ao Direito Eleitoral, como a igualdade de chances entre os partidos políticos, a moralidade eleitoral, e, em última análise, a própria noção de Democracia.

6. O telos subjacente à prestação de contas é evitar — ou, ao menos, amainar — os reflexos nefastos do abuso do poder econômico que, no limite, desvirtuam a igualdade de chances entre os candidatos e as agremiações partidárias, ao mesmo tempo em que se franqueia maior legitimidade ao processo político-eleitoral, sob o prisma do diálogo com a moralidade eleitoral.

7. O art. 44 da Lei nº 9.096/95 resta ultrajado sempre que se verificar a locação de veículos particulares de dirigentes da grei sem a devida comprovação de seu uso para fins partidários, por colocar a agremiação simultaneamente na qualidade de contratante e contratado, inviabilizando a efetiva fiscalização dos gastos dos recursos públicos.

8. As faturas emitidas por agência de turismo que contenham a identificação do número do bilhete aéreo, nome do passageiro, data e destino da viagem podem ser consideradas como comprovantes de despesas, afastando-se, assim, a irregularidade apontada pela unidade técnica (Precedente: PC nº 43/DF).

9. No caso sub examine, entretanto, constatou-se nas faturas sucessivos pagamentos de deslocamentos aéreos incompatíveis entre si, revelando-se imprescindível a apresentação dos cartões de embarques e/ou as declarações de embarque fornecidas pelas companhias aéreas para a comprovação efetiva das despesas.

10. O exame quanto à aplicação do percentual de 5% de recursos do fundo partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95) restringe-se ao exercício em questão, qual seja, 2011. Eventual irregularidade na aplicação dos valores em exercício anterior já foi analisada no julgamento da Prestação de Contas respectiva, não podendo ser alvo de nova análise por este Tribunal.

11. O postulado da autonomia partidária, insculpido no art. 17, § 1º, da Lei Fundamental de 1988, é comando oponível, precipuamente, ao legislador, o qual não poderá, no exercício de mister constitucional, tolher o amplo espaço de conformação deliberativa, estruturante e normativa das agremiações. Trata-se, à evidência, de manto normativo protetor da ideologia partidária em face de ingerências estatais canhestras nesses domínios específicos (e.g., estrutura, organização e funcionamento interno). A autonomia partidária, assim, materializa a essência do constitucionalismo ao viabilizar a contenção do arbítrio estatal.

12. Não obstante, não pode essa mesma autonomia legitimar os eventuais desmandos e abusos perpetrados no seio dessas entidades associativas, convolvando-se em espécie de instrumento sacrossanto e indevassável, capaz de repelir toda e qualquer atividade fiscalizatória jurisdicional.

13. O dispêndio do dinheiro público pelo partido político, recebido por meio de recursos do Fundo Partidário, submete-se ao rol taxativo estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.096/95, devendo todo e qualquer gasto ser voltado para a própria atividade partidária e comprovada sempre a sua vinculação. A gerência dos recursos públicos deve atender ao princípio da economicidade, isto é, sempre buscar minimizar os custos relativos a determinada atividade sem que se comprometa a qualidade.

14. O exame da prestação de contas não pode ficar adstrito apenas e tão somente ao percentual do montante arrecadado e ao total de despesas realizadas em campanhas (i.e., critério proporcional), mas também se impõe a análise tomando como critério o valor nominal que ensejou a irregularidade (i.e., critério quantitativo), de maneira que, verificadas irregularidades em vultosas quantias em valores absolutos, a desaprovação das contas, ainda que em percentual ínfimo se globalmente considerada, é medida que se impõe.

15. Todavia, as irregularidades, quando exteriorizarem valores nominais de pequena monta, não impedem a aprovação com ressalvas das contas do partido político.

16. A aprovação das contas com ressalvas em função das irregularidades apuradas impõe sempre a devolução dos respectivos valores ao Erário. Precedente do TSE: PC nº 978-22/DF, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 14.11.2014.

MÉRITO

17. In casu,

a) a não comprovação e o uso irregular de recursos oriundos do Fundo Partidário caracteriza irregularidade, nos termos do art.

4º da Res.-TSE nº 21.841/2004, e enseja a devolução do valor ao Erário devidamente atualizado;

b) as irregularidades representam aproximadamente 4,94% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos pelo partido, circunstância que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerado o percentual irrisório em relação ao total da movimentação contábil. Precedentes do TSE (AgR-AI nº 7677-44/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21.10.2013 e Pet nº 2.661/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 21.5.2012);

c) a não aplicação do percentual de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de incentivo à participação política feminina no exercício financeiro de 2010 foi examinada na PC nº 714-68/DF, Rel. designado Min. Henrique Neves, não podendo ser alvo de nova análise na Prestação de Contas 2011;

d) a aplicação de somente 4,71% dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres caracteriza irregularidade, porquanto o partido não aplicou integralmente o mínimo de 5% (cinco por cento), conforme determina o art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos);

e) Como corolário, o PTC deverá aplicar o percentual remanescente (0,29%), acrescido de 2,5%, nos termos do art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95, em programas de incentivo à participação política feminina no exercício financeiro seguinte ao do julgamento destas contas. Precedente: PC nº 884-40/DF, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 19.5.2016;

f) os gastos com hospedagem no valor de R\$ 77.180,09 referentes a pagamentos mensais de quarto de hotel mantido à disposição do Presidente do partido entre os meses de março a dezembro de 2011, e, ainda, a inclusão na fatura de gastos com restaurante do hotel, serviço de quarto e lavanderia, custeados com recursos do Fundo Partidário revelam ofensa ao princípio da economicidade norteador da gestão dos recursos públicos e ao art. 44 da Lei dos Partidos Políticos.

18. Contas apresentadas pelo Partido Trabalhista Cristão, relativas ao exercício financeiro de 2011, aprovadas com ressalvas, de acordo com o disposto no art. 27, II, da Res.-TSE nº 21.841/2004, com a determinação de recolhimento ao Erário do valor de R\$ 114.562,64 (cento e catorze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizado, a ser pago com recursos próprios, nos termos do art. 34, caput, da Res.-TSE nº 21.841/2004. Determina-se, ainda, que se aplique o percentual remanescente (0,29%), acrescido de 2,5%, nos termos do art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95, em programas de incentivo à participação da mulher na política no exercício financeiro seguinte ao deste julgamento, além do percentual referente ao respectivo exercício.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em aprovar, com ressalvas, as contas do Partido Trabalhista Cristão (PTC) – Nacional, relativas ao exercício financeiro de 2011, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

Despacho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 12/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 298-60.2016.6.17.0030 – CLASSE 32 – GRAVATÁ – PERNAMBUCO

Relatora: Ministra Rosa Weber

Embargante: Coligação Frente Popular de Gravatá

Advogados: Virgínia Augusta Pimentel Rodrigues – OAB: 16195-D/PE e outros

Embargado: Joaquim Neto de Andrade Silva

Advogados: Orlando Moraes Neto – OAB: 20826/PE e outros

De ordem,

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de três dias.

Brasília, 26.02.2018.

Renata Dallposso de Azevedo

Assessora Chefe

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 13/2018**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 34-24.2016.6.19.0083 – MESQUITA - RIO DE JANEIRO****RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI****EMBARGANTE: JORGE LUCIO FERREIRA MIRANDA****ADVOGADOS: AFONSO HENRIQUE DESTRI - OAB: 80602/RJ E OUTROS****EMBARGADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL****ADVOGADOS: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB: 106783/RJ E OUTROS****Protocolo: 5.208/2017****De ordem,**

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

Brasília, 28 de fevereiro de 2018.

Manoel José Ferreira Nunes Filho

Assessor-Chefe

Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE

Intimação

Processo 0604236-44.2017.6.00.0000

index: AÇÃO CAUTELAR (12061)-0604236-44.2017.6.00.0000-[Cargo - Vereador, Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral, Abuso - De Poder Econômico]-RIO GRANDE DO NORTE-CEARÁ-MIRIM

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 0604236-44.2017.6.00.0000 –CLASSE 12061 –CEARÁ-MIRIM –RIO GRANDE DO NORTE (Processo eletrônico)

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Requerente: Jumaria Souza Fernandes de Oliveira

Advogado: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros –OAB: 3640/RN

Requerido: Ministério Público Eleitoral

DECISÃO

Jumaria Souza Fernandes de Oliveira interpôs agravo regimental (documento 190.933) em face da decisão (documento 182.175) da lavra do então Presidente desta Corte Superior, Ministro Gilmar Mendes, que revogou liminar antes deferida e negou seguimento à ação cautelar.

Tal decisão revogou a tutela de urgência por mim deferida, por meio da qual foi atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso especial interposto nos autos da Representação 752-31.2016.6.20.0006, bem como suspensa a execução dos julgados do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, com a manutenção da autora no cargo para o qual foi eleita (vereadora do Município de Ceará-Mirim/RN, nas Eleições de 2016), ou, caso já tenha sido afastada, a sua recondução.

Não obstante a relevância dos fundamentos indicados pela requerente –sobretudo os alusivos à aparente incongruência com a situação versada na Ação cautelar 0604235-59.2017.6.00.0000, na qual se discute fato rigorosamente idêntico ao da presente

ação cautelar –, cumpre ressaltar que a reconsideração ora pleiteada, com nova alteração do quadro de parlamentares do Município de Ceará-Mirim/RN é de todo indesejada e contrária à jurisprudência desta Corte.

Ademais, é de ressaltar que os recursos especiais subjacentes à presente cautelar e à AC 0604235-59 já tramitam nesta Corte, com pendência de oferecimento de parecer pela d. Procuradoria-Geral Eleitoral, circunstância que só recomenda aguardar-se a solução definitiva da controvérsia por esta Corte.

Por essas razões, indefiro o pedido de reconsideração formulado por Jumaria Souza Fernandes de Oliveira.

No que tange ao pedido do Ministério Público Eleitoral, ressalto que o julgamento conjunto e definitivo dos Recursos Especiais 752-31 e 751-46 ocorrerá brevemente, tão logo ofertadas as manifestações da d. Procuradoria Geral-Eleitoral nos referidos feitos.

Determino que os autos aguardem em Secretaria até que seja ofertado parecer no REspe 752-31, ocasião em que ambos os feitos deverão ser conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Admar Gonzaga

Relator

1 Cito, exemplificativamente: “*Este Tribunal Superior tem ponderado ser conveniente evitar sucessivas alterações no exercício dos mandatos eletivos*” (AgR-AC rel. Min. Caputo Bastos, DJ 14.10.2005).

Processo 0604270-19.2017.6.00.0000

index: PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536)-0604270-19.2017.6.00.0000-[Veiculação de Propaganda Partidária - Em Bloco, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) Nº 0604270-19.2017.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL RELATORA: MINISTRA ROSA WEBER REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC) - NACIONAL Advogados do(a) REQUERENTE: TAYNARA TIEMI ONO - DF48454, BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF23067

DESPACHO

Trata-se de pedido para a veiculação de propaganda partidária em bloco e inserções no 1º semestre de 2018, apresentado pelo Partido Trabalhista Cristão (PTC) –Nacional.

Observo que o Dr. Bruno Rangel Avelino da Silva, subscritor da petição inicial (ID 174654), não possui procuração ou substabelecimento nos autos, ausente, ainda, certidão a atestar o arquivamento de instrumento de mandato em Cartório Eleitoral ou Secretaria Judiciária.

De ordem, intime-se o Partido Trabalhista Cristão (PTC) –Nacional para, querendo, regularizar a representação processual, no prazo de 3 (três) dias (art. 76, §2º, I, do CPC/2015[1]).

Após, retornem conclusos.

Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2018. Renata Dallposso de Azevedo Assessora Chefe Mat. 30901150 Gabinete da Min. Rosa Weber

[1] Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. (...) §2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I –não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

Processo 0600092-75.2017.6.09.0000

index: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA (1347)-0600092-75.2017.6.09.0000-[Registro de Candidatura - DRAP - Partido/Coligação, Ação Declaratória de Nulidade, Mandado de Segurança]-GOIÁS-FORMOSA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600092-75.2017.6.09.0000 –CLASSE 1347 –FORMOSA –GOIÁS (Processo eletrônico)

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Recorrentes: Edna de Oliveira Costa e outro

Advogada: Tatiana Basso Parreira –OAB: 3815400-A/GO

Recorrida: União Federal

Advogado: Advocacia-Geral da União

DESPACHO

Edna de Oliveira Costa e Natanael Caetano do Nascimento, candidatos ao cargo de vereador nas Eleições 2016 no Município de Formosa/GO, interpuseram recurso especial em mandado de segurança (documento 167.470) em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (documento 167.443) que negou provimento a agravo interno e manteve a decisão que indeferiu liminarmente a inicial do *mandamus* (documento 167.432).

Recebidos os autos nesta Corte, foram eles enviados àdouta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do art. 279, §1º, do Código Eleitoral.

No entanto, antes do oferecimento do parecer, o órgão ministerial requereu o retorno dos autos ao Tribunal de origem, ao argumento de que não houve intimação do Ministério Público Eleitoral de nenhum ato processual, o que, a seu juízo, caracterizaria violação às respectivas prerrogativas institucionais (documento 196.392).

Como se trata de fundamento novo, que pode afetar a regular e célere tramitação do feito, afigura-se imperativa a oitiva das partes, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil.

Diante disso, ouçam-se os recorrentes a respeito do requerimento da Procuradoria-Geral Eleitoral, no prazo de três dias.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018.

Ministro Admar Gonzaga

Relator

Processo 0600173-39.2018.6.00.0000

index: REPRESENTAÇÃO (11541)-0600173-39.2018.6.00.0000-[Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo]-GOIÁS-FORMOSA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 0600173-39.2018.6.00.0000 –CLASSE 11541– FORMOSA –GOIÁS (Processo eletrônico)

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Autores: Nilda Gomes da Mota de Moraes e outro

Advogada: Tatiana Basso Parreira –OAB: 38154/GO

Réus: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e Desembargador Carlos Hipólito Escher

DECISÃO

Nilda Gomes da Mota de Moraes e Kelison Vando Gonçalves Barbosa, candidatas a vereadores com registro deferido, ajuizaram

representação, com pedido de liminar, em face do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e do Desembargador Carlos Hipólito Escher, com base no art. 97 da Lei 9.504/97, em virtude de suposto descumprimento da Lei das Eleições.

Alegam, em síntese, que o TRE/GO, por meio do Desembargador Carlos Hipólito Escher, tem descumprido os dispositivos da Lei 9.504/97 de forma reiterada, causando lesão ao direito à prestação jurisdicional a que fazem jus os representantes, nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo 3-68.2017.6.09.0011, ajuizada em desfavor de três vereadores e de sua coligação.

Sustentam que os mandatos eletivos foram conquistados por meio de fraude, diante de candidaturas fictícias apresentadas para atender às cotas do sexo feminino, e que o desembargador representado está se esquivando de cumprir e de aplicar o disposto no art.10, §3º, da Lei 9.504/97, pois deixou de apreciar as provas que atestam os ilícitos praticados.

Ao final, postulam:

- a) o deferimento da tutela de urgência, para determinar o imediato afastamento dos vereadores impugnados;
- b) que seja determinado ao TRE/GO que requirite à Polícia Federal o depoimento de todas as candidatas fictícias e que seja requerido da empresa de telefonia pertinente os áudios dos telefonemas realizados pelos números constantes das declarações nos autos, que comprovam o registro das candidatas fictícias, nos termos dos arts.139, VII, 369, 370, 385, 461, I, e 481 da Lei 13.105/2015, ou que tal medida jurídica seja realizada pelo próprio TSE; e
- c) que seja conhecida e provida a presente representação com a aplicação de todos os seus fundamentos jurídicos, determinado-se ao TRE/GO a imediata aplicação e cumprimento dos arts. 10, §3º, 97,§ 1º, e 97-A, §1º, da Lei 9.504/97, reconhecendo a fraude praticada e provada por registro de candidatas fictícias, com o reexame do processo e provimento do recurso anteriormente julgado, cassando os mandatos e diplomas dos vereadores impugnados.

É o relatório.

Decido.

A petição inicial foi subscrita por advogada habilitada nos autos (p. 3 do documento 196.217).

Para respaldar o ajuizamento da presente representação, os demandantes apontam supostas nulidades nas decisões proferidas nos autos da AIME 3-68.2017.6.09.0011, por eles proposta, indicando como violado o art. 97 da Lei 9.504/97, que assegura ao *candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições desta Lei ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais*" (p.2 do documento 196.216).

No entanto, a pretensão ora formulada consiste na reforma do acórdão do TRE/GO, que desproveu recurso eleitoral para manter a sentença que julgou improcedente a aludida AIME, ajuizada sob o fundamento da ocorrência de fraude nas candidaturas reservadas ao sexo feminino.

Em consulta ao andamento processual, verifiquei que o aresto da Corte Regional, que manteve a sentença de improcedência da AIME, foi objeto de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal *a quo* em acórdão proferido em 8.2.2018 e publicado em 21.2.2018.

Os representantes tentam discutir em sede da presente representação matérias afetas ao mérito da AIME, que, no entanto, devem ser apreciadas no âmbito do recurso cabível na espécie.

Portanto, a via eleita não se coaduna com a pretensão deduzida nos presentes autos, tendo em vista o descabimento da representação embasada no art. 97 da Lei 9.504/97 para reformar aresto da Corte Regional ainda passível de recurso próprio.

Com efeito, resta patente a inadequação da via eleita, a teor do entendimento desta Corte. Confira-se:

REPRESENTAÇÃO AJUIZADA COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RESTRIÇÃO DO ART. 97, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO-ATENDIMENTO. NORMA APONTADA COMO VIOLADA QUE NÃO SE ENCONTRA EM LEI, MAS EM RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA CARACTERIZADA. NÃO-CONHECIMENTO.

[...]

2. Nestes autos, insistindo na tese de se tratar de matéria de ordem pública, a Coligação Amapá Forte busca utilizar-se desta Representação como substitutivo de recurso próprio.

A jurisprudência do TSE, todavia, tem rejeitado tal postura. Confira-se:

"REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. CANDIDATO. DEBATE. DECISÃO DO TRE. SUBSTITUIÇÃO. RECURSO PRÓPRIO.

(...)

Havendo decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral sobre a participação do candidato no debate envolvendo candidaturas estaduais, incabível a representação aforada no Tribunal Superior Eleitoral em substituição ao recurso próprio. Representação não conhecida." (Rp nº 573, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 4.10.2002).

[...]

6. *Inadequação da via eleita caracterizada.*

7. *Representação não conhecida.*

(RP 1332, rel. Min. José Delgado, DJE de 27.3.2007; grifo nosso.)

Por essas razões e nos termos do art. 36, §6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento à representação proposta por Nilda Gomes da Mota de Moraes e Kelison Vando Gonçalves Barbosa.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018.

Ministro Admar Gonzaga

Relator

Processo 0600154-33.2018.6.00.0000

index: PETIÇÃO (1338)-0600154-33.2018.6.00.0000-[Execução de Julgado]-BAHIA-JEREMOABO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO Nº 0600154-33.2018.6.00.0000 –CLASSE 1338 –JEREMOABO –BAHIA

Relator: Ministro Luiz Fux

Requerente: Derisvaldo José dos Santos

Advogado: Gabriel Portella Fagundes Neto e outro

Requerida: Anabel de Sá Lima

Advogados: Icaro Werner de Sena Bitar e outros

Referência: REspe nº 242-94.2016.6.05.0051

DECISÃO

EMENTA: EXECUÇÃO DE JULGADO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PEDIDO PREJUDICADO.

Cuida-se de pedido formulado por Derisvaldo José dos Santos objetivando oficial ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia para cientificá-lo das decisões dos julgamentos realizados no REspe nº 242-94/BA, nos quais este Tribunal Superior manteve o indeferimento do registro de candidatura de Anabel de Sá Lima Carvalho.

Éo relatório. Decido.

Considerando que foi deferido, em 16 de fevereiro de 2018, o pedido formulado na Petição nº 0600130-05.2018.6.00.0000, para determinar a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia do resultado do julgamento do acórdão lavrado no REspe nº 242-94/BA, julgo prejudicado este pedido.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX

Presidente

CORREGEDORIA ELEITORAL

Atos do Corregedor

Despachos

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 4/2018-CGE

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 22/2017-CGE

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

RECLAMANTE: SIGILOSO.

RECLAMADO: SIGILOSO.

PROTOCOLO Nº 1.933/2017-TSE.

DESPACHO

[...]

2. Assim, aguardem os autos em Secretaria por 30 dias.

3. Após, oficie-se à CRE/MG solicitando o envio de informações atualizadas a esta Corregedoria-Geral sobre o PA 44-22.2017.6.13.0141 (PAD 1704361/17), o processo administrativo disciplinar instaurado em face da servidora (...) e a correição do eleitorado realizada no Município de Ituiutaba/MG.

21/2/2018

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

SECRETARIA DO TRIBUNAL

Atos do Diretor-Geral

Portaria

Portaria TSE nº 200, de 27 de fevereiro de 2018.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no disposto no inciso XV do art. 116 do Regulamento Interno e no *caput* do art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar CRISTIANA MARTINS DA SILVA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para substituir o Chefe de Seção de Auditoria de Desempenho, Nível FC-6, da Coordenadoria de Auditoria, da Secretaria de Controle Interno e Auditoria, nos seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares.

Art. 2º Revogar o art. 1º da Portaria TSE nº 527, de 30 de maio de 2016, publicada no DJe do dia 1º.6.2016.

RODRIGO CURADO FLEURY

DIRETOR-GERAL

Documento assinado eletronicamente em **27/02/2018, às 17:29**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida em

https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0667588&crc=26AC756D, informando, caso não preenchido, o código verificador **0667588** e o código CRC **26AC756D**.

Portaria TSE nº 203, de 27 de fevereiro de 2018.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no inciso XV do art. 116 do Regulamento Interno e no *caput* do art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

R E S O L V E:

designar JANAINA DOS SANTOS E SILVA LIMA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para substituir a Chefe de Seção de Análise e Monitoramento de Execução de Contratos, Nível FC-6, da Coordenadoria de Acompanhamento e Orientação de Gestão, da Secretaria de Controle Interno e Auditoria, no período de 6 a 16.3.2018.

RODRIGO CURADO FLEURY

DIRETOR-GERAL

Documento assinado eletronicamente em **27/02/2018, às 17:29**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida em

https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0667595&crc=BBFB6F0C, informando, caso não preenchido, o código verificador **0667595** e o código CRC **BBFB6F0C**.

Portaria TSE nº 204, de 27 de fevereiro de 2018.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no disposto no inciso XV do art. 116 do Regulamento Interno e no *caput* do art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar ISABELLE MENDES DE SOUSA, Analista Judiciário, Área Judiciária, para substituir o Chefe de Seção de Autuação e Distribuição, Nível FC-6, da Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, da Secretaria Judiciária, nos seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares.

Art 2º Revogar a Portaria TSE nº 316, de 1º de abril de 2016, publicada no DJe do dia 7 subsequente.

RODRIGO CURADO FLEURY

DIRETOR-GERAL

Documento assinado eletronicamente em **27/02/2018, às 17:29**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida em

https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0667599&crc=28BB800F, informando, caso não preenchido, o código verificador **0667599** e o código CRC **28BB800F**.

Portaria TSE nº 205, de 27 de fevereiro de 2018.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no inciso XV do art. 116 do Regulamento Interno e no *caput* do art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

R E S O L V E:

designar ISABELLE MENDES DE SOUSA, Analista Judiciário, Área Judiciária, para substituir o Chefe de Autuação e Distribuição,

Nível FC-6, da Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, da Secretaria Judiciária, no dia 15.2.2018.

RODRIGO CURADO FLEURY

DIRETOR-GERAL

Documento assinado eletronicamente em **27/02/2018, às 17:29**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida em

https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0667600&crc=1F6F1083, informando, caso não preenchido, o código verificador **0667600** e o código CRC **1F6F1083**.

Portaria TSE nº 206, de 27 de fevereiro de 2018.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no disposto no inciso XV do art. 116 do Regulamento Interno e no *caput* do art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar IARA NUNES SILVEIRA, Analista Judiciário, Área Administrativa, para substituir o Chefe de Seção de Contabilidade Gerencial, Nível FC-6, da Coordenadoria de Finanças e Contabilidade, da Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade, nos seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares.

Art 2º Revogar o Art. 1º da Portaria TSE nº 849, de 10 de agosto de 2016, publicada no DJe do dia 17 subsequente.

RODRIGO CURADO FLEURY

DIRETOR-GERAL

Documento assinado eletronicamente em **27/02/2018, às 17:29**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida em

https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0667603&crc=552F3E04, informando, caso não preenchido, o código verificador **0667603** e o código CRC **552F3E04**.

Portaria TSE nº 207, de 27 de fevereiro de 2018.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no disposto no inciso XV do art. 116 do Regulamento Interno e no *caput* do art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

R E S O L V E:

designar RAQUEL DAMIÃO CAMPOS, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para substituir o Chefe de Seção de Legislação, Nível FC-6, da Coordenadoria de Jurisprudência, da Secretaria de Gestão da Informação, nos seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares.

RODRIGO CURADO FLEURY

DIRETOR-GERAL

Documento assinado eletronicamente em **27/02/2018, às 17:25**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida em

https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0667605&crc=8AFAC01F, informando, caso não preenchido, o código verificador **0667605** e o código CRC **8AFAC01F**.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA E SINDICÂNCIA DO TSE

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)